

Universidade Federal do Pará
Instituto de Ciências Jurídicas
Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGD

RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA

**Desenvolvimento Sustentável:
Parâmetros para uma interpretação jurídica da sustentabilidade ambiental**

Tese de Doutorado em Direito

2015
Belém – Pará

Universidade Federal do Pará
Instituto de Ciências Jurídicas
Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGD

RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA

**Desenvolvimento Sustentável:
Parâmetros para uma interpretação jurídica da sustentabilidade ambiental**

Tese apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Doutor em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará – Ufpa, sob a orientação do Professor Doutor Antonio José de Mattos Neto.

2015
Belém – Pará

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

S231d Santana, Raimundo Rodrigues
Desenvolvimento Sustentável: parâmetros para uma interpretação jurídica da sustentabilidade ambiental / Raimundo Rodrigues Santana, Orientação do Professor Doutor Antônio José de Mattos Neto. – Belém: Universidade Federal do Pará, 2015.
158 p.

Tese (Doutor) - Universidade Federal do Pará, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2015.
Orientador: Professor Doutor Antônio José de Mattos Neto.

1. Direito ambiental. 2. Desenvolvimento Sustentável. 3. Sustentabilidade ambiental – Interpretação jurídica. I. Mattos Neto, Antônio Jose de (orient.). II. Título.

CDD: 504:340

RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA

Desenvolvimento Sustentável:

Parâmetros para uma interpretação jurídica da sustentabilidade ambiental

Tese apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Doutor em Direitos Humanos, no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará, sob a orientação do Professor Doutor Antonio José de Mattos Neto

Data do Exame:

Banca Examinadora:

_____ - Orientador

Membro

Membro

Membro

Membro

Membro

Para os meus pais, Luiz Santana *in memoriam* e Waldomira Santana, que sempre respeitaram e ensinaram a respeitar natureza.

Para Elisa, minha bela, pela alegria que transmite, pela imensa paciência e pelo carinho sempre demonstrados.

Para Leandro, como um incentivo em sua jornada pela via do conhecimento.

AGRADECIMENTOS

Aos professores do Programa de Pós-Graduação em Direito da Ufpa pelos conhecimentos que compartilharam sem vaidade e pela paciência que demonstraram com aqueles que - como eu – tentam compreender as relações intersubjetivas a partir da ótica dos direitos humanos. Todos os mestres, sem distinção, se empenharam em demonstrar o fascínio do conhecimento e cada qual, a seu modo, contribuiu positivamente para a produção deste trabalho. Entretanto, dedico uma nota especial aos professores Eliane Moreira, Raimundo Raiol, Girolamo Treccani, Violeta Loureiro Diana Antonaz (*in memoriam*) pelo apoio e pela rica troca de ideias.

Agradeço imensamente ao Professor Doutor Antonio José de Mattos Neto. Agradeço-lhe pela confiança, paciência, generosidade, compreensão e por ter agido como um verdadeiro orientador, ao tecer várias considerações que foram decisivas para dar um norte teórico e metodológico a este trabalho. Este trabalho é fruto direto dos nossos diálogos. Muitíssimo obrigado.

À equipe de servidores do PPGD, especialmente a Alessandra Liliane Borges pela competência e simpatia.

Aos meus colegas de curso, com quem tive a oportunidade de aprender sobre direitos humanos e outras coisas, mas, sobretudo agradeço-lhes pela convivência acadêmica em um ambiente plural, saudável e democrático.

Agradeço aos meus familiares pelo carinho e exemplo de vida.

Como arremate, o agradecimento maior é ao Senhor Deus, Pai, Criador, Justo e Generoso.

DIZEM

O mundo está bem melhor
Do que há cem anos, dizem
Morre muito menos gente
As pessoas vivem mais.

Ainda temos muita guerra
Mas todo mundo quer paz, dizem
Tantos passos adiante
E apenas alguns atrás.

Já chegamos muito longe
Mas podemos muito mais, dizem
Encontrar novos planetas
Pra fazermos filiais.

Quem me dera
Não sentir mais medo
Quem me dera
Não me preocupar.

Temos inteligência
Pra acabar com a violência, dizem
Cultivamos a beleza
Arte e filosofia.

A modernidade agora
Vai durar pra sempre, dizem
Toda a tecnologia
Só pra criar fantasia.

Deuses e ciência
Vão se unir na consciência, dizem
Vivermos em harmonia
Não será só utopia.

Quem me dera
Não sentir mais medo
Quem me dera
Não me preocupar
Quem me dera
Não sentir mais medo algum.

(Arnaldo Antunes, Marisa Monte, Dadi).

RESUMO

O presente trabalho defende a ideia segundo a qual a significação do conceito de desenvolvimento sustentável e a sua utilização predominante no mundo jurídico merecem ser objeto de revisão. Diante disso, o desenvolvimento sustentável deverá ser reconhecido como um ideário, algo que faz parte de um sistema ideológico mais amplo. Não poderá, portanto, ser compreendido como um princípio jurídico. Acredita-se que esse ideário não consiste em um fundamento jurídico válido para lidar com os problemas socioambientais contemporâneos, interpretando-os juridicamente. Em contrapartida, a sustentabilidade ambiental, embora derivada do desenvolvimento sustentável, contém autonomia conceitual e é capaz de atuar como um princípio jurídico importante para interpretação dos fatos socioecológicos, o fortalecimento e a afirmação do Estado de Direito Ambiental.

PALAVRAS-CHAVE: desenvolvimento sustentável – interpretação – sustentabilidade ambiental – Estado de Direito Ambiental.

ABSTRACT

This study supports the idea that the meaning of the concept of sustainable development and their predominant use in the legal world deserve to be reviewed. Therefore, sustainable development should be recognized as an ideology, something that is part of a broader ideological system. It can not therefore be understood as a legal principle. It is believed that this ideal is not in a valid legal basis for dealing with contemporary social and environmental problems, interpreting them legally. By contrast, environmental sustainability, although derived from sustainable development, contains conceptual autonomy. It's able to act as an important legal principle for interpreting the socio-ecological facts, strengthening and affirmation of the rule of environmental law.

KEYWORDS: sustainable development - interpretation - environmental sustainability - State Environmental Law.

RESUMEN

Este estudio apoya la idea de que el significado del concepto de desarrollo sostenible y el uso predominante en el mundo jurídico merece ser revisado. Por lo tanto, el desarrollo sostenible debe ser reconocido como una idea, algo que forma parte de un sistema ideológico más amplio. No puede, por tanto, ser entendido como un principio jurídico. Se cree que este ideal no está en una base jurídica válida para hacer frente a los problemas sociales y ambientales contemporáneos, realizando su interpretación legal. Por el contrario, la sostenibilidad ambiental, aunque derive del desarrollo sostenible, contiene autonomía conceptual y es capaz de actuar como un principio jurídico importante para la interpretación de los hechos socio-ecológica, el fortalecimiento y la afirmación del estado de derecho ambiental.

PALABRAS CLAVE: Desarrollo sostenible - interpretación - de sostenibilidad ambiental – Estado de derecho ambiental.

**Desenvolvimento Sustentável:
Parâmetros para uma interpretação jurídica da sustentabilidade ambiental**

SUMÁRIO

Introdução	11
Capítulo I	19
1 – Natureza e Humanidade: interferências recíprocas	
1.1 – O cenário socioambiental	19
1.2 – A força ambiental da humanidade	21
1.3 – Algumas abordagens sobre a crise socioecológica	30
Capítulo II	45
2 - A genealogia do desenvolvimento sustentável e os elementos para uma crítica	
2.1 - O Relatório Brundtland como marco institucional	45
2.2 - A discussão sobre os paradigmas	58
2.3 – O esboço da crítica ao desenvolvimento sustentável	64
Capítulo III	72
3 - Existirá um futuro comum à humanidade?	
3.1 – Aspectos críticos do desenvolvimento sustentável	72
3.2 – O ideário da sustentabilidade ambiental	78
3.3 – Desenvolvimento sustentável e as mudanças climáticas.	
O mesmo paradigma e a renovação do apelo por um futuro comum	84
Capítulo IV	103
4 – Os parâmetros para a interpretação da sustentabilidade ambiental	
4.1 – Para além do desenvolvimento sustentável	103
4.2 – O desenvolvimento sustentável e os princípios jurídicos	103
4.2.1 – As objeções: a questão semântica e a contradição intrínseca imanente	107
4.3 - Uma autocrítica necessária	116
4.4 – O que é a sustentabilidade ambiental	119
Capítulo V	128
5 - Sustentabilidade ambiental e o Estado de Direito	
5.1 – Sustentabilidade ambiental forte. Uma versão jurídica	128
5.2 – Estado de direito ambiental e a sustentabilidade ambiental forte	137
6 – Considerações Finais	149
7 – Referências Bibliográficas	151

Desenvolvimento Sustentável:
Parâmetros para uma interpretação jurídica da sustentabilidade ambiental

Introdução

Com a autoridade de vencedor do Prêmio Nobel de Literatura¹, José Saramago (2013) alerta para a temporalidade do significado das palavras, aduzindo que, assim como as estações do ano, os costumes e as pessoas, a sua significação muda constantemente. À evidência, essa observação não diz respeito às questões sintáticas ou morfológicas das palavras, mas sim ao seu conteúdo e ao uso que delas se faz ao longo do tempo.

Raramente alguma palavra terá significação absoluta *prima facie*, pois mesmo termos aparentemente precisos como “morte” e “vida” demandam um contexto para serem assimilados em consonância com a vocalização do seu emissor. Desse modo, somente com a adjunção de outras palavras e/ou de um cenário fático específico, ou seja, a realização de um processo mental de mediação, será possível assimilar o significado pretendido ao se pronunciar certas palavras.

Se a assertiva antecedente é válida para as palavras em geral, mais ainda o será em relação aos conceitos que elas expressam, notadamente no campo dos saberes humanísticos. De regra, nem as palavras e tampouco os conceitos têm significado unívoco e, de alguma forma, a maior parte deles não têm nenhum significado intrínseco, pois, para o seu perfeito entendimento, sempre dependerão do modo como serão utilizados (Wilson, 2005). Afinal, talvez um dos grandes problemas dos processos de comunicação entre as pessoas seja a compreensão dos sentidos implícitos que estão contidos em certas expressões.

Dentre os saberes humanísticos, os conceitos (e os paradigmas que representam) são cambiantes por várias razões, inclusive porque a semântica das palavras é mutável segundo o tempo, o lugar e as percepções pessoais e políticas de quem as enuncia. Além do mais, as mudanças paradigmáticas são inerentes à história humana, já que, do contrário, haveria o risco do uso permanente de certas ideias, mesmo depois da alteração do seu sentido original. Nessa hipótese, observa Saramago (2013), haveria o grave problema de, pensando dizer uma coisa, as pessoas passarem a dizer outra em seu lugar.

¹ Considerado um dos maiores escritores da língua portuguesa, tendo recebido o Prêmio Nobel de Literatura em 1998.

O presente trabalho discute a significação do conceito de desenvolvimento sustentável e apresenta uma alternativa para a sua interpretação, tendo em vista a sua repercussão no universo jurídico. Conforme será explicitado ao longo do texto, defende-se a ideia segundo a qual o desenvolvimento sustentável e a sua utilização (predominante) no mundo jurídico merecem ser objeto de revisão. Diante disso, será imprescindível realizar um exercício de destruição criativa, relativamente à interpretação desse preceito. Essa tarefa tem por finalidade inserir o desenvolvimento sustentável na moldura ideológica e política que, acredita-se, seja-lhe a mais apropriada: um ideário de feição política e econômica, que faz parte de um sistema ideológico mais amplo.

É certo que falar sobre o desenvolvimento sustentável não é uma tarefa nova. Embora seja admissível que muito já tenha sido produzido, acredita-se que ainda há o que falar sobre o seu significado e a sua interpretação, mais especificamente, sobre a sua conotação jurídica. A discussão sobre a moldura conceitual do desenvolvimento sustentável, embora fomente questões teóricas, decorre de uma necessidade essencialmente prática. O objetivo é apresentar um contributo para a interpretação e a aplicação do direito em face da crise socioecológica global, tendo em vista a realização do direito universalmente reconhecido ao bem-estar material e ao meio ambiente sadio e em equilíbrio sistêmico.

Parte-se da premissa fática que é reconhecida pelos organismos internacionais, quanto às dimensões globais da crise socioecológica, cada vez mais emergente, e a timidez das ações multilaterais adotadas até então. Por isso, defende-se que o discurso recorrente em favor de uma “economia verde” apenas reafirma o caráter ideológico do desenvolvimento sustentável, já que dissimula a sua face melíflua (que se sustenta na ideia do crescimento econômico contínuo como uma condicionante para se alcançar o desenvolvimento econômico). Assim, ao proclamar o *desacoplamento* entre o crescimento econômico e a depleção ambiental, em sentido prático, subverte-se a proteção do meio ambiente, secundarizando a sua importância, de maneira sutil e oculta, em prol do apelo ao suposto desenvolvimento econômico global, o qual, sempre é imaginado na perspectiva de um futuro distante.

É importante consignar que, sob qualquer condição, será rejeitada a opção política pelo desenvolvimento, muito ao contrário. Porém, este deverá ser compreendido como um mecanismo para a promoção dos direitos e das liberdades essenciais das pessoas, emulando a expansão das denominadas liberdades substantivas, como assinala Sen (2000). Portanto, o desenvolvimento jamais poderá ser visto como o simples resultado do crescimento da riqueza mundial, já que esta existe, mas não é globalmente maximizada.

Do mesmo modo, não será cogitada a hipótese de mitigação da sustentabilidade ambiental como um valor e como um direito fundamental, nem mesmo sob o pretexto da viabilização do desenvolvimento econômico. Afinal, o desenvolvimento econômico, além de não poder afetar a proteção jurídica do direito difuso à sadia qualidade de vida e à proteção dos entes ecológicos, depende diretamente das variáveis ambientais para ter algum sentido de existência.

Dito isso, a indagação lógica remete a saber o motivo pelo qual o paradigma do desenvolvimento sustentável deixou de ser uma opção teórica juridicamente consistente. A questão apresentada ao debate tem como pressuposto que da simples junção dos termos “desenvolvimento” e “sustentável” não dimanava uma significação jurídica apta a resolver os conflitos de interesses. Por conta de sua faceta ideológica, o desenvolvimento sustentável tem sido utilizado correntemente de forma aleatória, como se a sua enunciação representasse a dicção de uma verdade axiológica autoevidente, tornando pouco perceptíveis as suas contradições estruturais.

Por consequência, uma abordagem crítica acerca da interpretação jurídica desse conceito poderá contribuir para a afirmação da sustentabilidade ambiental em sua feição forte. Nessa feição, a proteção ecológica e a mitigação da injustiça ambiental prevalecem sobre os interesses de natureza estritamente econômica, já que estes estarão subordinados às variáveis ambientais, jamais o contrário. É desse modo, conforme aqui defendido, que deve ser repensada a ideia (hoje quase obsessiva) de que o “desenvolvimento econômico” (com ênfase no crescimento econômico contínuo) é a única via para a realização do “desenvolvimento humano”.

Essa imersão, por abordar um conceito de feição multifacetado, exige algumas incursões teóricas que, em princípio, poderiam parecer estranhas ao direito. No entanto, o significado de qualquer conceito, especialmente no campo das normas jurídicas, depende de um conjunto de inferências, pois o sentido de uma norma não é algo que esteja incorporado ao conteúdo estrito das palavras; é algo que depende precisamente de seu uso e da sua interpretação (Ávila, 2013). Dessa forma, as interações e os recortes interdisciplinares possibilitarão perceber as modificações de sentido, ocorridas no tempo e no espaço, para compreender qual o sentido mais adequado que se deve atribuir ao paradigma do desenvolvimento sustentável.

É suscitada a hipótese de que a recente história da proteção jurídica do meio ambiente, no Brasil, acolheu fortemente o paradigma do desenvolvimento sustentável como um dogma jurídico quase mítico e/ou incontestável. Contudo, os fatos insistem em desafiar a estrutura de

pensamento que, formalmente calcada nesse paradigma, não fornece respostas adequadas para desatar as amarras que vinculam a necessidade da proteção do meio ambiente com a necessidade de atender às crescentes demandas humanas por bens materiais. É nesse passo que dever ser repensado o alcance desse paradigma e da sua validade como um instrumento para a interpretação jurídica.

A questão fática essencial, que desafia a todos que se importam com a problemática socioambiental, não foi alterada nos últimos quarenta anos, qual seja: saber como deve ser tratada a capacidade de suporte da natureza para garantir os direitos essenciais das gerações presentes e futuras. Não obstante as chagas provocadas pela renitente exclusão social, nos próximos anos, provavelmente mais pessoas (muitos dos atuais bilhões de habitantes da Terra) terão acesso aos bens que demandam insumos naturais (casas, veículos, variados equipamentos eletroeletrônicos e uma imensa parafernália tecnológica). Surge daí, a importância de regular com eficiência as relações jurídicas em face dessas demandas, considerando o balanceamento entre o direito humano (e também o não humano) à qualidade ambiental e à exigência ética da supressão das mazelas sociais.

De modo mais específico, as ponderações apresentadas ao longo do texto, especialmente em sua parte final, apontam que se a interpretação das normas jurídicas permanecer sediada no paradigma do desenvolvimento sustentável, a ação interpretativa permanecerá obnubilada e será incapaz de regular o binômio necessidades humanas x capacidade de suporte da natureza. Por isso, é imperativo fomentar uma nova práxis jurídica, elevando a sustentabilidade ambiental ao seu patamar mais elevado possível, o que implica em sua dissociação do ideário do desenvolvimento sustentável.

Tendo em conta que a temporalidade é uma condição ínsita às convenções paradigmáticas, acredita-se que os conceitos de desenvolvimento sustentável e de sustentabilidade ambiental precisam ser reinterpretados. Por essa razão, aqui serão dissociados esses conceitos, tal como um dia sucedeu entre as noções de crescimento econômico e de desenvolvimento. Longe disso ser um simples jogo de palavras. Trata-se de uma distinção justificável pela importância de ver reconhecida a peculiaridade existente entre cada um desses termos, notadamente porque somente a sustentabilidade ambiental deve ser compreendida como um princípio jurídico e um valor ético.

Desafiar o paradigma do desenvolvimento sustentável não é uma tarefa fácil. De forma direta ou indireta esse preceito está presente em diversas ordenações jurídicas, seja em

constituições seja em tratados ou convenções internacionais². A abordagem jurídica que tem sido majoritariamente conferida a esse ideário também reflete uma clara tendência à homogeneização de pensamento, típica da sociedade global contemporânea. Afinal, como ensina Dworkin (2003), a sociedade moderna vive sob o império do direito e todos são súditos desse império, pois estão a ele subjugados. Desse modo, como manifestação cultural relevante que é nas sociedades atuais, o direito irradia os seus consensos para todo o tecido social.

No mundo jurídico, a expressão desenvolvimento sustentável tem sido utilizada para referir inúmeras situações que nem sempre refletem o interesse da proteção ambiental e/ou da mitigação das assimetrias sociais. O fato é que a amplíssima utilização dessa expressão não auxilia a interpretação jurídica dos fenômenos socioambientais, já que o intérprete é levado à perplexidade quando, diante de um caso concreto, tenta identificar qual o sentido prático deve ser atribuído ao termo desenvolvimento sustentável, vez que esta expressão reflete uma contradição conceitual intrínseca entre o desenvolvimento econômico e a sustentabilidade ambiental, circunstância que, aliás, tem sido teimosamente negada ao longo do tempo por grande parte da doutrina jurídica.

Assim, passadas décadas de debates e de experiências institucionais e, uma vez que os problemas socioambientais persistem em escala global, mesmo depois do advento desenvolvimento sustentável como um paradigma dominante, não é demais inquirir qual é a relação juridicamente possível entre o direito e esse preceito. Obviamente, será relevante aferir o se quer dizer quando se refere à ideia de desenvolvimento e à ideia de sustentabilidade ambiental, o que deverá ser feito mediante um processo mental que considere os fatos, os valores e os conceito envolvidos nessa temática (Wilson, 2005).

Porém, antes de se adentrar no debate jurídico, será imprescindível tecer considerações acerca da interação entre a Humanidade e a Natureza, abordando os pontos de inflexão entre a história humana e a história da natureza e as principais escolas sociológicas que se propuseram a interpretar essa relação. Em seguida, convém buscar as raízes arquetípicas do paradigma do desenvolvimento sustentável, o que será feito seguindo o seu percurso institucional, a partir das grandes conferências das Nações Unidas para o Meio Ambiente.

A partir disso, será possível tecer uma análise crítica do conceito de desenvolvimento sustentável, resultando naquilo que, conforme aqui defendido, será o afastamento desse paradigma como o modelo-padrão de pensamento apto a tratar das questões socioambientais, já que será concebido apenas como um ideário, ou seja, um instrumento integrante de um

² A Convenção da Biodiversidade e Convenção-Quadro sobre Mudanças Climáticas são exemplos clássicos de instrumentos jurídicos-políticos que resultaram da Eco-92.

sistema ideológico. Essa opção metodológica reflete a necessidade de justificação teórica da abordagem proposta, servindo com conduto para a afirmação da sustentabilidade ambiental como um princípio de direito que é, em essência, distinto do desenvolvimento sustentável.

Como método de análise para a interpretação jurídica, dentre várias possibilidades suscitadas sobre o que é o desenvolvimento sustentável, quatro vertentes merecem destaque: a) o desenvolvimento sustentável como um ideário político; b) o desenvolvimento sustentável como um paradigma; c) o desenvolvimento sustentável como um princípio jurídico; d) o desenvolvimento sustentável e a sustentabilidade ambiental.

O texto está dividido em cinco capítulos, mais a introdução e as considerações finais. No primeiro capítulo, serão aferidas as relações interativas entre a natureza e a humanidade, denotando que a História Natural e a História Social, originariamente distintas, vivenciam um momento ímpar em suas respectivas trajetórias, em face da atuação humana como uma força ambiental capaz de alterar os ciclos naturais e de promover significativas transformações no meio ambiente. Além disso, serão referidas algumas formas de pensamento que têm interpretado a interação humanidade-ambiente, visto que as formulações jurídicas, nesse campo, são receptíveis às inflexões teóricas tanto da economia, quanto da política e da sociologia ambiental.

O segundo capítulo aborda a genealogia do desenvolvimento sustentável, tentando retratar suas origens como um paradigma institucionalizado com pretensões de universalidade. O ponto de referência não poderia ser outro senão o famoso Relatório Brundtland, publicado em 1987. O teor desse documento, que institucionalizou a expressão desenvolvimento sustentável, guarda relevantíssima importância até hoje. Por isso, é justificável conhecê-lo um pouco além do superficial, na busca dos elementos fáticos e teóricos que fomentaram a consolidação desse paradigma e na tentativa de tecer a sua crítica com o mínimo de consistência.

Na sequência, o terceiro capítulo questiona se ainda é válida a perspectiva de um futuro comum à humanidade, tal como contida nos fundamentos do ideário do desenvolvimento sustentável. Nessa parte do trabalho, analisa-se esse preceito como um conceito e como um valor, o que permitirá o vislumbre do seu espectro paradigmático e ideológico.

No quarto capítulo é apresentada uma interpretação jurídica da sustentabilidade ambiental, vislumbrando referências que vão além do ideário desenvolvimento sustentável. Nessa passagem, são demarcados os contornos teóricos que tornam incompatível a ideia do desenvolvimento sustentável como um princípio jurídico. Também são apresentados os

fundamentos que reconhecem a distinção entre desenvolvimento sustentável e sustentabilidade ambiental, destacando a relevância desta como um princípio para a interpretação jurídica dos problemas socioambientais.

O quinto capítulo contém, em suma, o corolário da discussão apresentada, explicitando a conexão intrínseca entre a sustentabilidade ambiental forte e o Estado de Direito ambiental. Nessa parte é ressaltado que a Carta Constitucional estipulou as diretrizes que funcionam como uma bússola para toda a sociedade (erradicação da pobreza, redução das desigualdades sociais, proteção dos bens ambientais etc.), de modo que essas estipulações traduzem a configuração do Estado de Direito de feição Ambiental, que terá como norte a sustentabilidade ambiental e como vetor uma cidadania ativa e responsável.

Nesse contexto, a inferência adotada ao longo do texto busca uma abordagem multidisciplinar. Os diálogos com os textos de economia política (com destaque para as análises de Veiga, Dupas e Sachs), por exemplo, revelaram ser uma interessantíssima fonte de esclarecimentos para a compreensão do viés economicista presente no conceito de desenvolvimento sustentável. Além disso, lançaram luzes que permitiram compreender que a problemática socioambiental está indelevelmente conectada às prescrições das políticas econômicas, muito antes de repercutirem como normas jurídicas.

Nos campo da sociologia, especialmente da sociologia ambiental, os diálogos mais intensos se deram com os trabalhos de Hannigan, Moran, Giddens, B. Santos e Morin. As inferências sobre a problemática ambiental em cada um desses autores não conformam uma linha reta do ponto de vista teórico, nem isso foi pretendido em momento algum. Ao contrário, a diversidade de enfoques enfatizou uma análise mais ampla sobre a necessidade de revisitar a interpretação jurídica do desenvolvimento sustentável.

Reichholf e Lovelock, que não comungam dos mesmos preceitos acadêmicos, no que concerne à crise socioambiental, fomentaram grandemente a parte inicial do texto, notadamente aguçando a discussão sobre as interações humanidade-natureza e o debate sobre o aquecimento global e os seus impactos na vida do planeta.

No campo do direito, as contribuições são variadas. Mattos Neto, Sarlet, Ávila, Leite, Sirvinskas, Winter e Canotilho, dentre outros, conferem suporte para o debate acerca dos princípios jurídicos, da sustentabilidade ambiental e do Estado Ambiental de Direito. À evidência, também nesses autores não foi procurada uma uniformidade de pensamento, mas apenas um norte teórico imprescindível para a delimitação da abordagem proposta.

Conquanto seja improvável que o pesquisador do Direito, e das ciências humanas em geral, possa abstrair as suas convicções e os seus valores pessoais do seu objeto de

investigação, desde logo deve ser assinalado que subsistem diversas inferências pessoais ao longo do texto. Contudo, a pesquisa resultou da pluralidade de fontes, as quais interagiram dialogicamente, configurando um saber construído de forma dialética, no sentido proposto por Bitar (2009).

Portanto, as convicções de ordem pessoal e as abstrações do autor tentam dialogar permanentemente com as fontes teóricas manejadas, inclusive rechaçando-as, eventualmente. Afinal, sem prejuízo das impressões pessoais e para o melhor entendimento da problemática proposta, é fundamental compartilhar um arsenal cognitivo que seja comum entre diversos saberes que estão além do direito, com destaque para a economia política e a sociologia ambiental.

Quanto às técnicas, foram utilizadas pesquisas bibliográficas e documentais, inclusive as informações disponíveis na rede mundial de computadores, internet, dada a abrangência e a capilaridade dessa ferramenta tecnológica como fonte de pesquisa.

Há, em certo sentido, a pretensão de desestimular uma utopia já consagrada, baseada na ideia subjacente de que o desenvolvimento sustentável representará o melhor estágio da evolução social e política da humanidade em face da crise socioambiental. Imagina-se que outras possibilidades teóricas devem ser prestigiadas, mesmo que, ao final, isso resulte apenas na substituição de uma utopia por outra. Ainda que o preço a pagar seja esse, acredita-se não ser possível negar a urgência de uma nova postura política da sociedade e dos cidadãos, em face dos dramas socioambientais. Uma postura calcada na participação política atuante, responsável e compromissada, capaz de dar vazão aos princípios estruturantes de proteção do meio ambiente, convertendo-os em instrumentos éticos e jurídicos para a afirmação do Estado de Direito Ambiental.

Capítulo I

Natureza e Humanidade: interferências recíprocas

1.1 – O cenário socioambiental

Perquirir alternativas teóricas para o enfrentamento da crise socioambiental³ é sobretudo um dever ético e uma condição necessária, se esse fenômeno for pensado a partir de uma perspectiva humanista. É impossível vislumbrar uma abordagem crítica do desenvolvimento sustentável sem antes imergir no mundo dos fatos que deram ensejo a esse conceito e sem delinear as marcos teóricos mais relevantes que fomentam os debates sobre a crise socioambiental. Evita-se, com isso, o risco de tentar explicar o objeto do modo como ele poderia *ter sido*, visto que o esforço é para interpretá-lo como ele *poderá vir a ser* (Floriani, 2009).

Portanto, para uma interpretação jurídica do desenvolvimento sustentável é imperioso identificar, inicialmente, certos fatos relevantes à essa temática (ou seja, conhecer os seus cenários sociais, políticos, econômicos, jurídicos, culturais etc.), lidar com os valores éticos nela envolvidos e, por fim, com os instrumentos conceituais disponíveis. Uma síntese teórica fundada em fatos, valores e conceitos, por certo, permitirá ou contribuirá para uma reflexão pragmática acerca do que poderá/deverá ser realizado para lidar com complexos problemas contemporâneos, que se refletem nas desigualdades sociais e na deterioração da qualidade ambiental.

É relevante syndicar o contexto que deu ensejo ao ideário do desenvolvimento sustentável e que o instituiu como um paradigma dominante, a fim de compreendê-lo em sua perspectiva crítica e dinâmica. Portanto, antes de aderir (incondicionalmente ou não) ao enunciado contido no famoso Relatório Brundtland ou de tecer qualquer comentário adverso a seu respeito ou, ainda, de lhe conferir algum outro sentido possível, convém conhecer um pouco do seu contexto histórico, tomando posse de uma pré-compreensão quanto à sua relevância para a afirmação do paradigma da sustentabilidade ambiental.

Em relação ao cenário fático, em muitos aspectos, ainda vivemos sob os marcos do século XX, vez que muitos dos seus acontecimentos ainda reverberam em nossas vidas. As duas Grandes Guerras do século passado globalizaram o horror e semearam a ideia do fim dos

³ Serão utilizadas ao longo do texto as expressões “crise socioambiental” e “crise socioecológica” em sentido equivalente, ambas para designar o fenômeno social, político e econômico, configurado especialmente a partir da segunda metade do século XX, que provocou a degradação do meio ambiente natural e artificial (este o ambiente criado pelo homem), associada à degradação das condições materiais de vida de milhões de pessoas, destacadamente nos países cujas economias são mais frágeis ou estão em processo de desenvolvimento .

tempos. Entretanto, se temor dessas guerras foi mitigado ao longo das décadas seguintes em decorrência da prosperidade econômica experimentada especialmente nos EUA, na Europa Ocidental e no Japão⁴, um dos seus legados é fenômeno que tem sido denominado de crise socioambiental, que se constitui em uma das faces mais agudas e menos cintilantes do crescimento econômico, sendo caracterizada pela correlação entre a intensa degradação dos ambientes naturais e a proliferação das desigualdades sociais entre os povos e entre os membros de tecidos sociais que vivem sob o mesmo território.

Não bastasse isso, se durante algumas décadas do século XX, pairava o medo da destruição nuclear, em face da polarização das disputas políticas, econômicas e militares entre os EUA e a extinta URSS, nos últimos quinze anos, o temor está estampado pela disseminação do terrorismo internacional e as suas ações sangrentas e impetuosas em várias partes do mundo. Em síntese, a humanidade convive permanentemente com algum tipo de ameaça, sendo pródiga em fabricar suas crises.

No aspecto socioambiental, a pertinência da degradação dos ambientes (incluindo o meio ambiente urbano), além de expandir a injustiça ambiental (Acselrad, 2009), revelou o risco dos efeitos devastadores que o aquecimento da temperatura da Terra poderá provocar sobre todos os povos, especialmente para as camadas mais pobres da população. Portanto, se como um fenômeno temporal, o século XX já se exauriu, talvez não seja possível dizer o mesmo para os fenômenos sociais, econômicos e ambientais que se exacerbaram nesse período, como uma espécie de legado.

Ao que parece, as crises (políticas, sociais, econômicas etc.) se constituem em fenômenos ciclotímicos inerentes à própria condição humana. Historicamente, a existência humana é marcada por recorrentes crises de todas as ordens (as doenças por falta de condições sanitárias, a fome em grande escala, as tiranias, as guerras etc.). Não obstante, a humanidade se lança diariamente na aventura da sua perpetuidade, tal como sucede com as demais espécies de vida, enfrentando toda a sorte de obstáculos, inclusive aqueles que foram criados pelas múltiplas ações humanas. Afinal, como menciona Dupas (2006, p. 109), a história é o resultado de numerosas e complexas intenções particulares que se entrecruzam, se enlaçam e desviam. Desse modo, prossegue Dupas, a humanidade está imersa em um cipal de histórias que se relacionam e fazem surgir novas histórias.

É nesse cenário que a crise socioambiental deve ser percebida, como um dos produtos recentes da história humana que é resultado das opções políticas adotadas pelos grupos sociais

⁴ Essa prosperidade econômica foi enormemente favorecida pelo incremento das tecnologias que expandiram a produtividade industrial e o agronegócio, a partir da década de 1950.

organizados (Estados, corporações econômicas etc.). Por isso, o debate sobre as implicações jurídicas do desenvolvimento sustentável não poderá prescindir de uma breve incursão acerca da interação humanidade-natureza; um mapeamento acerca de alguns aspectos relevantes para o entendimento das opções que a humanidade adotou em sua jornada histórica, a fim de orientar as cogitações sobre o que precisará feito em vista de uma existência digna para a espécie humana, mas em um ambiente que permita o equilíbrio ecológico para a existência de todas as demais espécies de vida.

Como ponto de partida, merece destaque o reconhecimento de que a Humanidade se constituiu em uma força ambiental que é capaz de alterar a vida planetária de modo significativo e até mesmo irreversível. Além disso, também é conveniente conhecer um sumário de algumas teorias explicativas acerca da interação havida historicamente entre os seres humanos e a natureza.

1.2 – A força ambiental da humanidade

Ao longo de sua história de luta pela sobrevivência, a humanidade ocupou quase todos os espaços da Terra, modificando-os, mas, ao mesmo tempo, também se adaptando aos ambientes mais adversos; diferentes formas de organização social se digladiaram ferozmente pelo poder sobre os recursos disponíveis na natureza. Desde a Antiguidade, narrativas revelam que as mais diversas guerras entre os povos refletiram a incessante luta pela ocupação dos melhores espaços e pela exploração dos recursos naturais existentes nos locais conquistados (Aymard & Auboyer, 1994).

A aparição do sujeito humano, segundo M. Santos (2008), decretou o fim da História Natural como algo ontológico e deu início à Natureza Social, que interliga irremediavelmente humanidade-natureza. Para o reconhecido geógrafo, isso representou a passagem de uma ordem essencialmente vital para uma ordem essencialmente ou pretensamente racional. Nesse entendimento, a história da relação humanidade-natureza é consequência de uma ruptura progressiva entre a humanidade e o seu ambiente imediato, ou seja, entre o sujeito e o seu entorno. Trata-se, em outras palavras, de um processo civilizatório ou de um percurso que “... foi acelerado quando, praticamente ao mesmo tempo, o homem se descobriu como indivíduo e senhor de si, dando início à mecanização do Planeta e armando-se cada vez mais de novos instrumentos para tentar dominá-lo” (M. Santos, 2008, p. 17). Dessa maneira é que surgiu a natureza “artificializada”, que é a marca da grande mudança na história social da natureza e que, no presente, se materializa mediante as tecnociências.

O advento da organização social humana em núcleos populacionais, conformando as primeiras cidades, impulsionou ainda mais a mútua e irreversível interação entre humanidade-natureza. No plano cultural, o ocaso do sujeito nômade ensejou profundas modificações no comportamento das pessoas e no exercício do poder. Isso alterou definitivamente a natureza, que jamais seria a mesma depois das incursões promovidas pela humanidade. Mesmo em locais nos quais as práticas agrícolas, aparentemente, não eram muito sofisticadas, diversas espécies de plantas foram domesticadas pela ação humana. Estudos recentes acerca da ocupação humana na Amazônia, por exemplo, atestaram que as populações indígenas manipularam vários vegetais, dentre os quais a mandioca, que foi domesticada há 5,5 mil anos, aproximadamente, nas regiões onde hoje estão situados os estados de Rondônia, Acre e Mato Grosso; o milho foi levado do Acre, pelos tupis guaranis, para o Sul e Sudeste do Brasil (Doria, Carlos Alberto & al. 2013).

Nesse contexto, as condições oferecidas pela natureza e a maneira como foram utilizados os seus recursos tiveram papel decisivo para a ascensão econômica e/ou posterior declínio de algumas organizações sociais. Exemplos disso podem facilmente ser captados na história, como os que sucederam com a civilização Maia, com os habitantes da ilha de Páscoa, na América e com império Thai, na Ásia; todos esses núcleos culturais sucumbiram vertiginosamente, depois de períodos de prosperidade e da utilização massiva dos recursos naturais então disponíveis, sendo que, no caso da ilha de Páscoa, cuja civilização foi bem sucedida por quase um milênio, devido à sua posição geográfica, os habitantes não tiveram a oportunidade de migrar para outros sítios.

Reichholf⁵ menciona que os combates entre os romanos e os denominados povos bárbaros germânicos, por exemplo, em última análise, foram decididos não pelas tropas em combate, mas sim pelo que hoje seriam denominadas as consequências ambientais e sociais das guerras, pois “A luta e a vitória só valiam a pena se o interior do território em questão e sua população estivessem em condições de abastecer guerreiros por tempo suficiente, ou os respectivos detentores do poder, a longo prazo” (2008, p. 61). À evidência, nessas guerras o domínio da natureza aparecia como elemento de definição dos poder social, resultando nas definições dos interesses econômicos e políticos correlatos.

A existência humana, por essa ótica, é marcada pela permanente tentativa de domínio do “outro” e da apropriação da natureza. A relação humanidade-natureza, em consequência, é

⁵ Josef H. Reichholf, professor de zoologia e coordenador do Departamento de Animais Vertebrados no Acervo Estatal Zoológico de Munique, na Alemanha, sendo considerado um dos mais versáteis pesquisadores da área das ciências naturais em seu país.

parte integrante da própria história das relações sociais. Grande parte do percurso civilizacional dos sujeitos humanos sofreu direta influência das inflexões ecológicas e ambientais com as quais a humanidade se deparou, em diferentes épocas e distintas partes do planeta. Portanto, ao considerar que a história da natureza e a história da humanidade, embora distintas, por vezes se confundem, será válido aceitar que as condições ofertadas por determinados ambientes naturais interferiram consideravelmente na história humana, atuando como verdadeiras condicionantes externas aos processos históricos desenvolvidos pela humanidade (Reichholf, 2008).

Os influxos da natureza constituem uma variável da qual as análises sobre a história da humanidade não podem ser dissociadas. Esses influxos, ainda que não devam ser assimilados como o único elemento determinante, afetarão diretamente a existência humana futura, tal como sucedeu no passado. Questões como o uso de tecnologias que privilegiam o baixo consumo de carbono, por exemplo, não se restringem à evolução das investigações científicas. O uso dessas tecnologias dependerá não apenas da abundância ou da carência dos recursos naturais, mas, também, dos impactos que causarão nas relações de poder que se consolidarão e que serão desfeitas ao longo da história. Em suma, as interações da humanidade com o meio ambiente e o domínio humano sobre os recursos naturais e as suas propriedades são sinônimos do poder político e econômico.

Daí o interesse em interpretar acontecimentos que representam, embora parcialmente, uma descrição da história da natureza. Sobretudo é relevante assimilar os consectários dessa história em relação à humanidade, pois a história (humana) nos instrui sobre o significado das coisas. Por essa razão, é perigoso reduzi-la a um simples relato esquemático. É preciso sempre reconstruí-la, como diz M. Santos, a fim de incorporar-lhe novas realidades e novas ideias ou, em outras palavras “para levarmos em conta o Tempo que passa e tudo muda” (2008, p. 15). Por essa compreensão, é forçoso assentir com a ideia segundo a qual História Social e a História Natural estão intimamente imbricadas e essa conexão persistirá enquanto a espécie humana ocupar o seu espaço no planeta.

O fato de a natureza ter a sua própria história a qual, em muitas ocasiões, é totalmente independente das ações humanas, torna o debate sobre o desenvolvimento sustentável e as mudanças ambientais globais - e os seus correspondentes efeitos - algo mais complexo do que se poderia supor. Embora subsista consenso quanto ao fato de que a acelerada degradação ambiental guarde íntima relação com as ações humanas, existem fenômenos naturais desfavoráveis à vida humana que não guardam correspondência com os comportamentos sociais, como alguns períodos de estiagem ou de resfriamento do clima (Reichholf, 2008). Em

qualquer cenário ecológico desfavorável, contudo, os desprovidos de poder (econômico e político) sempre estarão em situação vulnerável diante das dificuldades.

Em análise sobre a história da natureza no último milênio, Reichholf (2008) realizou interessante contextualização daquela com a história geral da humanidade no mesmo período. Nessa conexão, mencionou que o desenvolvimento da humanidade, desde o fim da última glaciação (há 10.000 anos, aproximadamente), em muitos aspectos, seguiu as determinações da natureza, nomeadamente por causa dos fatores climáticos e das condições de fertilidade do solo. Por isso, ao cotejar o histórico da natureza com os desafios ambientais contemporâneos, Reichholf acredita que será necessário interpretar as transformações pelas quais a natureza passou ao longo de sua história, pois somente com a compreensão das mudanças ambientais, será possível interpretar como se deu a ocupação e a distribuição dos espaços territoriais, a formação e o declínio de civilizações.

No entanto, mesmo sendo razoável aceitar a tese segundo a qual os fatores ambientais exercem forte incursão sobre a história humana, também é de se imaginar que a humanidade tem promovido significativas alterações na natureza e interferido em seus processos evolutivos, muito especialmente depois da intensificação da industrialização. Nesse caso, não se trata de alterações necessariamente poluentes ou degradantes, mas de incontáveis alterações nos ambientes naturais, mesmo quando justificáveis as suas razões. Com efeito, em sua jornada histórica, a humanidade compete por recursos e espaços com outros seres; produz resíduos difíceis de serem metabolizados e biodegradados naturalmente e introduz espécies exóticas que alteram permanentemente habitats, ecossistemas e biomas inteiros.

Não é demais recordar que produtos agrícolas como o café e o cacau (oriundos da Etiópia e dos Andes, respectivamente), por exemplo, foram introduzidos em território brasileiro pelos europeus. Aqui se adaptaram e, há muito, integram a produção agrícola nacional e fazem parte da pauta de exportações do Brasil. Com a seringueira (*hevea brasiliensis*) sucedeu o contrário: ela foi levada no século XIX para a Ásia e, depois de algum tempo, a Malásia e a Indonésia se tornaram os seus maiores produtores. Reichholf (2008) refere que em ilhas remotas, piratas europeus introduziram cabras e suínos, a fim de que tivessem alimentos para lhes suprir, quando lá retornassem. Os ratos, entretanto, foram levados involuntariamente nos navios piratas e os gatos os seguiram para caçá-los. Assim, segundo Reichholf, essas e outras espécies teriam destruído muito mais raridades naqueles locais do que a ação direta do homem no mesmo período.

Além de plantas e animais, o contato entre povos cujas culturas e os interesses eram diversos, vivendo em locais totalmente separados, também resultou em efeitos ambientais

significativos. Efetivamente, há milhares de anos a ação humana vem promovendo modificações nos ecossistemas, resultando, também, em fortes modificações no tecido social. Vale recordar que portugueses e espanhóis não venceram na América apenas com a força da espada e da cruz, mas também com o auxílio de moléstias graves que, uma vez introduzidas conscientemente em meio às populações nativas, reduziram-na a um décimo do que existia no período pré-colombiano (Melo, 2010).

Em consequência, mesmo antes de serem percebidos os primeiros sinais da crise socioecológica, a partir da segunda metade do século XX, quase todos os ecossistemas existentes já haviam sido alterados pela ação humana, assim como várias formas de organização social sucumbiram por conta da ação dominante de outros povos, como sucedeu no continente americano. Com isso, a ilusão de mata virgem ou de florestas primitivas deve ser mitigada, pois, como denota Reichholf, “... se somente as mudanças externas tivessem sido fundamentais, não teria acontecido nada de novo na evolução nos últimos 500 milhões de anos” (2009, p. 15). Efetivamente, a influência humana sobre a natureza está em todos os quadrantes do planeta, de maneira que

Uma natureza intocada, no sentido estrito do termo, não existe mais. Mesmo no local mais isolado, não se pode supor que o ser humano não tenha colocados os pés, deixando direta ou indiretamente suas ‘pegadas ecológicas’. As substâncias liberadas pelo homem alcançam os mais remotos locais do planeta e serão testemunhas, também em tempos vindouros, de nossa ação abrangente (REICHHOLF, 2008, p. 317).

É sempre importante recordar, contudo, que, historicamente, as maiores modificações ocorridas no ambiente natural não guardam qualquer relação com as ações humanas. As alterações atmosféricas, geológicas, químicas e biológicas que resultaram em grandes extinções de espécies, por exemplo, conformam uma parte da história natural que é totalmente dissociada da história da humanidade (Reichholf, 2008).

O melhor exemplo da assertiva antecedente é que as extinções da Época do Pleistoceno (ao final da última glaciação) resultaram em substancial redução da diversidade de animais terrestres do final da Era do Cenozóico (Bensusan, 2005)⁶. Reichholf (2008) observa que, muito embora subsistam teorias e conjecturas a respeito dessa drástica alteração, a única certeza é que as causas da grande mudança climática da última glaciação não guardam

⁶ Geologicamente, a evolução da Terra está dividida em **Éons**, **Eras** (Cenozóico, Mesozóico, Paleozóico etc.), **Períodos** (Quartenário, Neógeno, Paleógeno etc.), **Época** (Oligoceno, Mioceno, Plioceno, Pleistoceno e Holoceno) e **Idades**. Conf. Serviço Geológico do Brasil. Breve História da Terra. Disponível em <http://www.cprm.gov.br/publique/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=1094&sid=129>. Acesso em 16.01.2015.

qualquer correspondência com as ações promovidas pela humanidade, visto que o contingente populacional humano, naquele tempo, era bem reduzido.

É certo que parte dessas observações de Reichholf são utilizadas para combater os que preconizam uma catástrofe ecológica como um efeito deletério proveniente do aquecimento global. Entretanto, uma parte relevante de suas observações é de extrema pertinência. Ao descrever as inflexões da natureza sobre a humanidade, por exemplo, Reichholf, põe em destaque o seu duplo efeito determinante: a) por meio das condições imediatas e suas modificações atuais; b) mediante tendências e necessidades inatas. Ele ressalta, ainda, que tais necessidades, como moldura externa e limites internos, representam forças contrárias ao desenvolvimento econômico, social e político, que podem se manifestar como formas de pressão, de modo que "... a natureza limita as possibilidades, mesmo quando tentamos negar sua importância" (2008, p. 22).

Não obstante a natureza possuir um ritmo próprio, as seguidas interferências humanas no ambiente natural, por certo, converteram a humanidade em uma poderosa força ambiental. Uma força capaz de promover significativas (e por vezes irreversíveis) alterações no ambiente natural. Essa força ambiental, voltada a atender aos desígnios humanos, pode ser capaz de alterar diversos aspectos do planeta, até mesmo ponto de vista geológico.

Portanto, uma assimilação absolutamente determinista acerca da força dos eventos naturais sobre as relações sociais e destas sobre aqueles, deve ser recepcionada com máxima temperança. Será imprescindível, por isso, compreender ao menos uma síntese teórica dessa relação, a fim de alimentar as decisões políticas e, por conseguinte, melhor compreender as normas jurídicas. Afinal, como sentencia Reichholf, o presente não pode ser "explicado" a partir do presente, pois todo o presente tem história. Daí não ser possível alcançar uma perspectiva política e jurídica verdadeiramente utilizável para o futuro sem que, antes, seja estabelecia uma relação entre o *vir a ser* e o *ter-se tornado*.

Para a natureza, se for imaginada ontologicamente, sempre foi indiferente as várias extinções de seres vivos, pois, na história da natureza, diferentes formas de manifestação dos entes naturais se adaptaram às novas condições, em um processo contínuo de criação e recriação dos ambientes. Não por outra razão, Reichholf é enfático ao assegurar que a natureza, em si, nada perde com a extinção de espécies porque

O declínio e a extinção de outros seres vivos são "para a natureza", também no presente, tão indiferentes quanto sempre foram. A natureza nada perde, porque não é uma pessoa no sentido humano. Na história da natureza, houve épocas em que vida quase se extinguiu e outras em que (do nosso ponto de

vista) ela se desenvolveu maravilhosamente. Aqueles que, diante da extinção de espécies na atualidade, remetem a catástrofes parecidas ou mesmo maiores na história da Terra desprezam o fato de que é por meio da humanidade que a natureza e seus seres vivos ganham sentido e propósito (REICHHOLF, 2008, p. 318).

Dado esse panorama, mesmo as mais eloquentes e eficazes medidas em prol da conservação da natureza, na busca de um equilíbrio ecológico favorável à existência humana, apenas resultariam em um prolongamento da existência humana na Terra por um tempo indefinido, ou seja, enquanto a natureza oferecesse as condições de sobrevivência para a humanidade. Portanto, é para a humanidade que mais interessa a conservação da natureza, visto que as condições naturais que se estabilizaram nas últimas dezenas de milhares de anos são as únicas que permitem a subsistência humana. A natureza prescinde dos humanos, mas, por óbvio, a recíproca não é verdadeira.

Por esse ângulo de visão, a ideia de um meio ambiente em equilíbrio ecológico reflete apenas o interesse da existência temporal da humanidade, ou seja: por quanto tempo perdurará (e em que condições) a relação humanidade-natureza. Assim imaginado, o equilíbrio ecológico representa apenas o viés antropocêntrico sobre a “estabilização” de um estado da natureza que favoreça a existência humana. Essa concepção é marcadamente antropocêntrica, pois não reflete um interesse pela natureza pelo valor que ela contém em si, mas tão-somente por sua importância enquanto algo de interesse essencialmente humano.

É nesse contexto que ganha apreço a abordagem segundo a qual a humanidade é uma força ambiental, capaz de promover até mesmo alterações geológicas no planeta. Martini & Ribeiro (2011) referem estudos sobre o quanto os sistemas de produção da humanidade alteram a superfície terrestre, ou seja, o quanto o estilo de vida dos sujeitos humanos contemporâneos se reflete em termos geológicos, considerando que a humanidade é uma força ambiental. A título de ilustração, mencionam que a cratera Sedan, no deserto de Nevada, no EUA, é a maior cratera criada pelos seres humanos, possuindo 390m de largura e 100m de profundidade, tendo sido produzida pela explosão de uma bomba atômica a 194m abaixo da superfície terrestre. Seria possível imaginar outras alterações significativas, com aquelas provocadas pelas barragens para a construção de hidroelétricas, que inundam imensas áreas florestais⁷.

⁷ O caso da UHE de Tucuruí, no estado do Pará, é bem ilustrativo dessa situação. Inaugurada na década de 1980 para abastecer, preferencialmente, o consumo da capital do Pará e alimentar a produção das fábricas de alumínio em Barcarena/PA, a sua barragem formou um imenso lago que inundou uma área próxima a 2.430km².

Dados aferidos em 2013 indicam que entre as duas grandes conferências sobre o meio ambiente, realizadas no Rio de Janeiro, em 1992 a 2012, foram acrescentadas ao planeta mais 1,6 bilhão de novos habitantes/consumidores e acumulados mais 50 trilhões de dólares em PIB (Assadourian *et al*, 2013). De acordo com a mesma fonte, em 1804, a população mundial era de um bilhão de habitantes. Cento e trinta anos depois, em 1930, foi alcançado o segundo bilhão. Daí por diante, o ritmo do crescimento foi acelerado, sendo acrescentando ao planeta mais 5 bilhões de novos habitantes/consumidores em apenas oito décadas. Diz o mesmo estudo que o acelerado ritmo de crescimento adiciona 80 milhões de novos habitantes por ano ao planeta, fato que pressiona os sistemas naturais que sustentam a “eco-nomia”. Diariamente, 219 mil novos habitantes sentam-se à mesa do almoço global, porém, cerca de 1/3 desses seres humanos não terão o que comer. A velocidade do crescimento impacta a todos e impõe desafios à questão ambiental, o que significa desafios em todas as áreas do saber.

Com suporte em trabalhos de pesquisadores como Crutzem e Zalasiewicz⁸, Martini & Ribeiro (2011) afirmam que o transporte de sedimentos derivados da erosão de terras, do represamento e do desvio de rios realizados pela humanidade é dez vezes maior que do que ocorreria naturalmente. Destacam que a biomassa somada dos seres humanos é de 40 milhões de toneladas de carbono, o que significa ser oito vezes maior que a dos vertebrados terrestres selvagens. Em outro dado, Martini & Ribeiro esclarecem que a biomassa dos animais domesticados pela humanidade (bois, cavalos, galinhas etc.) é o dobro da biomassa dos animais marinhos vertebrados. Esse quadro ilustra razoavelmente a força ambiental da humanidade e o seu poder de influência na Terra.

O estilo de vida da humanidade nas últimas décadas, em face do crescimento demográfico, das variadas obras que afetam grandemente os ambientes naturais e a da consequente alteração dos ecossistemas contribui para formatar um novo cenário geológico. Segundo Martini & Ribeiro isso seria tão expressivo que justificaria até mesmo a adoção de um novo tempo geológico: o Antropoceno, ou seja, a época geológica da humanidade, que sucederia a atual Holoceno.

Para confirmar o raciocínio antecedente, Martini & Ribeiro referem outras fontes de informações, dando como exemplo dados relativos ao espaço físico ocupado pela humanidade no universo. Asseguram que este corresponde a apenas 5% da matéria conhecida, tornando ínfima a participação humana como matéria, comparativamente ao universo como um todo. Porém, em termos planetários, a influência humana é tão decisiva que o Antropoceno

⁸ Paul Crutzem, químico holandês, vencedor do Prêmio Nobel, em 1995.

representaria uma afirmação e um desejo antropocêntrico, constituindo uma nova moldura do ambiente que recolocaria a humanidade em posição de destaque, relativamente aos demais seres.

Certamente que, sendo a humanidade distinta dos demais seres conhecidos, tão-somente esse fato já a coloca em posição de destaque em relação a todos os demais entes naturais. Forçoso reconhecer que, em muitas situações, as alterações promovidas pela humanidade tornaram o planeta mais hostil à presença de boa parte das formas de vida, até mesmo dos seres humanos. Por isso, para conseguir prolongar a sua existência, a humanidade precisará necessariamente rever seu comportamento como força geológica, eliminando ou mitigando urgentemente certas práticas e ações altamente lesivas ao meio ambiente natural e urbano (Martini & Ribeiro, 2011).

Embora sem ter como ponto de partida as assertivas antecedentes, M. Santos (2008) também denota que a humanidade se tornou um fator geológico, geomorfológico e climático. Ressalta que a grande diferença entre as ações humanas e os eventos naturais, em termos de mudanças significativas no ambiente, provém do fato de que os eventos da natureza conformam incidentes apenas pontuais, ao passo que as ações antrópicas possuem efeitos continuados e cumulativos. Assim, graças ao estilo de vida adotado pela humanidade como modelo-padrão é que surgem os graves problemas de relacionamento entre a atual civilização humana e a natureza. Por isso, os problemas oriundos da ocupação dos espaços físicos ganha, a cada dia, uma dimensão que jamais havia sido antes atingida (M. Santos, 2008).

Há quem preconize que, ao invés de ser consolidado o tempo de plena afirmação antropocêntrica, é possível construir uma era de conciliação entre humanidade e natureza. Do ponto de vista geológico, isso daria ensejo ao surgimento não do Antropoceno, mas sim da era Ecozoica, na qual os seres humanos teriam uma atitude colaborativa com a natureza, em uma perspectiva de ‘sustentabilidade recíproca’: o ser humano contribui para sustentar a natureza e esta, por sua vez, sustenta o ser humano” (Martini & Ribeiro, 2011). Segundo essa compreensão, a era Ecozoica terá como ponto de partida a consciência humana, considerando que a humanidade é quem dá causa às catástrofes, à extinção maciça de espécies e às mudanças climáticas. É por isso que, nessa concepção, um colapso ambiental somente seria evitado pelo aprimoramento da consciência das pessoas, já que o ser humano passou a ser gestor da evolução do planeta e a evolução será influenciada por suas ações, por suas atitudes e comportamentos, individuais ou coletivos (Martini & Ribeiro, 2011).

Salvo a ocorrência de um evento ambiental catastrófico (como o impacto de um meteoro ou uma grande pandemia) ou outro evento que paralise o crescimento demográfico

(como uma guerra mundial) ou, enfim, uma mudança no desenvolvimento tecnológico, Martini & Ribeiro (2011) acreditam que a humanidade tenderá a exercer forte pressão sobre a natureza. Nessa linha de pensamento, as ações humanas continuarão a ser uma poderosa força ambiental.

Nesse panorama, as discussões acerca da crise socioambiental contemporânea implicam em refletir o quanto o estilo de vida da sociedade humana pode contribuir para a erosão das condições naturais do planeta, a ponto de torná-lo inviável à própria existência humana. Com efeito, uma vez que os arranjos institucionais se conformam a partir de um conjunto de circunstâncias, dentre as quais as variáveis ambientais, interessa saber como deverão ser regulados, e em que medida isso é possível, os impactos das ações humanas sobre o ambiente natural, tendo em vista a repercussão dessa variável nas análises sobre os rumos da história da humanidade.

Em que pese a condição humana como uma força ambiental, é válido repisar que, sendo a Natureza constituída como algo materialmente distinto da humanidade e possuidora de uma dinâmica própria, será também dotada de um processo de evolução/involução que, por vezes, é indiferente às ações humanas. É que, em qualquer circunstância haverá sempre uma Natureza subsistente, com ou sem a presença humana.

Entretanto, se a Natureza for percebida enquanto algo intrinsecamente vinculado à Humanidade, que, afinal, é quem lhe dá sentido, a responsabilidade dos seres humanos é singular e indeclinável. Em consequência, saber se uma teoria possui fundamentos úteis para uma inferência socioecológica razoavelmente aceitável não é uma tarefa confortável, mas é necessária, sobretudo porque a questão socioecológica é complexa e porque, sobre ela, há versões e abordagens conceituais muito distintas.

Diante desse contexto, será interessante aferir alguns modelos teóricos que tratam da reciprocidade relacional humanidade-natureza, ainda que sejam apresentadas uma visão apenas panorâmica. Nessa tarefa, ajudarão especialmente as análises de Moran e Hannigan, reconhecidos como referenciais acadêmicos bastante respeitáveis àqueles que se debruçam sobre questões socioambientais.

1.3 – Algumas abordagens teóricas sobre a crise socioecológica

Há diferentes abordagens sobre as interações humanidade-natureza que formulam esquemas explicativos contemplando elementos sociológicos, antropológicos, geográficos, ecológicos e geológicos. Moran (2009) chama a atenção para o caráter multidisciplinar das

abordagens desse tipo, visto que, isoladamente, nenhuma disciplina oferece um conjunto adequado de teorias, métodos e conceitos para permitir modelagens integradoras.

Ostron *et al* (2009), por exemplo, mencionam as teorias de Malthus, Boserup e Von Thünen como sendo diferentes entre si, mas igualmente ilustrativas da interação humanidade-ambiente. Referem que as teorias que propuseram como as maiores causas das mudanças ambientais as variáveis população e pobreza, demonstraram apenas mitos e não teorias fundamentadas. Não obstante, observam que a última década mostrou a proliferação de outras questões a respeito de como as ações humanas afetam o ambiente global, dando como exemplo, o consumo, as emissões industriais de gases e o uso do automóvel.

Às observações precedentes devem ser aditadas outras. Moran (2009) denota que, até meados da década de 1950, três teorias se destacaram na tentativa de explicar as interações humanidade-natureza: o determinismo ambiental, o possibilismo e o adaptacionismo. Em síntese, a primeira compreensão se caracterizou por superestimar a influência da natureza; a segunda explicação superestimou o papel da cultura. A terceira vertente, no entanto, construiu uma conexão entre as duas abordagens, enfatizando as interações recíprocas das pessoas com a natureza, favorecendo a co-adaptação.

Conforme Moran (2009), o determinismo ambiental está vinculado à ideia básica segundo a qual o clima e o ambiente seriam os fatores determinantes para a melhor interação entre humanidade-natureza. Assim, de acordo com a ótica do observador, ora seria o clima quente um elemento favorável à ótima interação (como acreditavam pensadores greco-romanos e árabes, por exemplo), ora seria o clima temperado o fator determinante à otimização dessa relação (o que se deu com a ascensão política dos povos que viviam em clima temperado). Fatores externos, portanto, atuariam como a causa para a tomada de decisões políticas e econômicas e até mesmo para a adoção de certos comportamentos sociais.

De seu turno, Hannigan (2009) menciona dois ícones do determinismo (geográfico e ecológico) como pontos referenciais para o conhecimento e o exercício da crítica: Henry Thomas Buckle (*The History of Civilization in England*) e Ellsworth Huntington (*Civilization and Climate, World Power and Evolution*). Buckle defendia a tese segundo a qual a sociedade humana era um produto diretamente associado às forças naturais. Contudo, a influência do meio ambiente seria mais forte sobre os povos primitivos e declinaria com o avanço da cultura moderna. Por isso, Buckle ressaltava o aspecto cênico do ambiente sobre o comportamento humano: se o ambiente fosse assustador, sobejaria uma imaginação destrutiva no homem; se o ambiente fosse formidável, prevaleceria uma inteligência racional, como teria acontecido na Inglaterra.

Quanto à teoria proposta por Huntington, refere Hannigan que aquele buscou estabelecer correlações entre clima, saúde, energia e processo mental com a inteligência, gênio e determinação. Com isso, ele acreditava ser possível encontrar, a partir de configurações geográficas em locais de clima ótimo, a justificativa para a ascensão e a queda de civilizações inteiras, tais com a Roma Antiga.

No entanto, as teorias do determinismo ambiental sobejaram desacreditadas como modelo explicativo consistente, muito embora tenham sido dominantes desde os tempos greco-romanos até o século XX. Não obstante, a concepção determinista ainda aparece ocasionalmente em manifestações aleatórias e, não raro, carregadas de preconceito, quando se imagina que situações como o solo pobre sentencia pessoas à pobreza ou de que o calor opressivo solapa a energia das pessoas para o trabalho e as mantém no subdesenvolvimento (MORAN, 2009).

A compreensão possibilista, sediada na tese da capacidade da Terra para suportar o crescimento natural de populações, também está ultrapassada, consoante a percepção de Moran. O possibilismo possui muitas formas intelectuais, as quais compartilham da ideia básica segundo a qual é o ambiente que fixa os limites, mas não determina a direção e o caráter das ações humanas. Assim, dado o limite da capacidade produtiva da Terra, a escassez de recursos seria apenas uma questão de tempo. Não obstante as eventuais limitações da abordagem possibilista, visto que a crescente produção de alimentos e de artefatos industriais fomentou o crescimento da população humana, Moran observa que existe diálogo teórico entre o possibilismo e uma percepção moderna, que preconiza a mútua interação entre as pessoas e o ambiente.

Essa terceira abordagem, denominada adaptacionismo, está vertida em várias correntes teóricas⁹, dentre as quais a que proclama a interação homem-ambiente. De acordo com Moran (2009) essa vertente teórica preleciona que a população se depara constantemente com as limitações naturais. Às vezes, as comunidades se adaptam às limitações; outras vezes, sendo possível, a sociedade modifica o ambiente a fim de favorecer aos seus objetivos.

Moran destaca o trabalho de Steward¹⁰ como representativo da linha de pensamento adaptacionista. Observou Steward que não era nem a natureza nem os humanos aculturados, mas sim o processo de utilização dos recursos naturais pelo homem que deveria ser objeto de estudo. Assim, Steward passou a focalizar atenção nas interações das pessoas na obtenção de

⁹ MORAN refere os trabalhos de George Perkins Marsh e de antropólogos-geógrafos alemães, como Friedrich Ratzel e de historiadores estadunidenses como Frederick Jackson Turner. Também menciona os antropólogos Franz Boas, Alfred Kroeber, Julian Steward e Carl Sauer.

¹⁰ J. Steward. *Theory of culture change*. Urbana: University of Illinois Press, 1955.

recursos, na forma como se organizam para utilizá-los efetivamente, bem como na definição do que explorar em seu nível de tecnologia e organização (MORAN, 2009, p. 28).

Essa percepção está aliada a um conjunto de aproximações teóricas, denominadas de etnoecologia, ecologia cultural, ecologia humana, ecologia dos ecossistemas, ecologia política e ecologia histórica. Para Moran, todas essas abordagens guardam em comum a tentativa de definir o que melhor caracteriza as interações humanidade-ambiente. Assim, pensar em termos de ecologia histórica, por exemplo, significa reconhecer que uma explicação completa da estrutura e da função ecológica deve incluir a sequência no tempo dos eventos que produziram a estrutura e função observada (2009, p. 29).

Conforme antedito, embora reconhecida a força ambiental da humanidade, a natureza é detentora de uma história particular, que é distinta da história humana, de tal sorte que as mudanças da natureza quase sempre obedeceram a processos evolutivos próprios, cujo desenvolvimento não esteve associado às ações humanas. Apesar disso, subsiste relativo consenso quanto às evidências das mudanças climáticas, geradoras de aquecimento global, mesmo entre pesquisadores que não compartilham de abordagens teóricas e/ou ideológicas uniformes¹¹. Persistam divergências, contudo, sobre a causa, a intensidade e os efeitos desse fenômeno sobre a humanidade¹².

Outra vez é Reichholf (2008) quem alerta para os riscos de análises desprovidas de contextualização. Acredita que, por sua capacidade de adaptação, muitos animais e plantas conseguem sobreviver no ambiente extremamente tecnicizado das cidades. Disso decorre que as possibilidades de sobrevivência de diversos animais de grande porte não são determinadas e/ou limitadas apenas pelas ações humanas, mas também pelo exercício do instinto de adaptação dos entes naturais. Por isso, muitas espécies não dependem daquilo que uma natureza 'intacta' possa lhe oferecer ou de quão natural (ainda) seja o estado de determinado ambiente (REICHHOLF, 2008, p. 326). Nessa linha de raciocínio, defende que muitos comportamentos que revertessem benefícios em favor da humanidade também poderiam ser proveitosos aos animais, de modo que, segundo Reichholf, seria possível tratar a natureza de maneira mais "sábia".

¹¹ Conf. MORAN (2009), LOVELOCK (2010), REICHHOLF (2008).

¹² Uma explicação sucinta o aquecimento global considera que "Se levássemos em conta apenas o balanço entre as radiações solares incidentes, as absorvidas e as reemitidas, a temperatura da Terra seria 30 graus mais baixa do que é. Por causa da presença de alguns gases, entre os quais o mais abundante é dióxido de carbono (CO₂), a atmosfera permite que as radiações solares entrem, mas impede que todo o calor saia. Esse fenômeno, chamado de efeito estufa, é, naturalmente, muito benéfico para a vida na Terra. Com o aumento de emissões de gases na atmosfera, ela se torna menos permeável ao calor que sai e, conseqüentemente, a Terra se torna mais quente" (BENSUSAN, 2009, p. 19).

Para Reichholf é chegado o momento de considerar de forma mais realista as condições da natureza na Terra, muito especialmente em relação aos prognósticos acerca das mudanças climáticas. Afinal, em seu entender, há mais de um milênio cada geração humana vive, em média, um pouco mais e por vezes vive mais satisfatoriamente que a geração anterior. Apesar disso, ele ressalta a necessidade de agir no presente para permitir o incremento dos padrões de vida, como destaque para a redução do consumo de energia, pois, caso contrário, uma catástrofe climática fatalmente recairá sobre o planeta, de modo que “se não atingir os que vivem atualmente, o desastre atingirá certamente a geração de nossos filhos e netos” (2009, p. 333).

Não obstante esse perfil de análise, Reichholf não ignora o fato de que a tendência de uma vida material melhor, a cada geração, não condiz com a realidade de todas as regiões, menos ainda de todas as pessoas. Assinala que, em geral, as pessoas que estão em boas condições materiais são contra as mudanças que significam alterações em seu status. Por isso, as desvantagens que teriam de ser aceitas por uma parte da humanidade imporiam a obrigação de se contar com o lado bom do ser humano o que configura uma exigência apenas “para as pessoas verdadeiramente dotadas de boa vontade” (2009, p. 338).

Entretanto, considerando o fator “força ambiental” da humanidade, não será possível eximi-la da responsabilidade pela prática de condutas lesivas aos processos naturais de evolução (por alterarem ou acelerarem substancialmente os tais processos). Assim, se por um lado a espécie humana não pode ser considerada a face ruidosa dos seres vivos, por outro, é a única capaz de agir de modo reflexivo, responsivo e coerente para gerir a manutenção da sua própria existência futura.

É forçoso retornar ao dilema básico da ideia do desenvolvimento sustentável: como conseguir elevar padrões de qualidade de vida material indistintamente, ou seja, a todas as regiões e aos seus habitantes, sem erodir os processos naturais de maneira a lhes causar danos irreversíveis, os quais afetariam ou poderiam afetar a própria sobrevivência humana?

Para alguns, a ideia do desenvolvimento sustentável já não corresponde a uma esperança possível. Lovelock (2010), baseado nos fundamentos da Teoria de Gaia¹³, ao analisar as perspectivas do quadro de mudanças climáticas, é bastante assertivo quando refere

¹³ Em suma, a Teoria de Gaia representa uma concepção biocêntrica da relação humanidade-natureza. Supõe que a Terra (Gaia) é um organismo vivo - o único planeta vivo do sistema solar - e possui capacidade de ação e reação própria. Daí, o homem não é proprietário, nem gerente ou encarregado pelo planeta, embora constitua a elite inteligente da vida animal. A Terra não evolui unicamente em favor da humanidade e, ainda que exista interação entre homem-natureza, Gaia tem vida própria e distinta, de modo que a humanidade precisa se ajustar a ela, pois o interesse da humanidade não está em primeiro lugar, comparativamente à natureza. Conf. *A new look at life on earth*. Oxford: Oxford University Press, 1979. Em português: Um novo olhar sobre a vida na Terra. Lisboa.

que a Terra se desloca rumo a um “estado quente”, fato que lhe permitirá continuar como reguladora do ambiente. No entanto, nesse cenário global, ele acredita que poucos sobreviveriam para apreciar a vida.

Muito embora afirme rejeitar, em princípio, uma versão pessimista acerca dos efeitos do aquecimento global, Lovelock (2010), sem dúvida, demonstra uma concepção determinista da relação homem-ambiente e, talvez por isso, um forte ceticismo quanto à postura das empresas, dos governos e dos organismos internacionais nessa temática. Em sua compreensão, todos parecem acreditar que a mudança climática é algo fácil e lucrativamente reversível. Afirma, ainda, que nem sequer é sabida a dimensão do *endividamento ambiental* da humanidade em face dessas mudanças, nem se isso levará à ruína, mas apenas que é provável que aconteça.

As interpretações de Lovelock estão sediadas em sua compreensão determinista dos fenômenos naturais e, via de consequência, das repercussões desses fenômenos sobre a história da humanidade. Inferindo dados sobre o monitoramento do dióxido de carbono, do nível do mar e da temperatura, Lovelock põe em xeque a própria capacidade humana para gerir o planeta. Contudo, ainda assim, ele acredita no potencial da influência intelectual oriunda de saberes como a geofísica e a geoquímica, visto que, em sua compreensão, a sabedoria convencional entre cientistas oriundos dessas áreas “... não é similar ao consenso entre políticos e advogados. Ciência tem a ver com verdade e deve ser inteiramente indiferente à justiça ou à conveniência política” (2010, p. 24).

Por isso, Lovelock dirige críticas agudas ao consenso capitaneado pela ONU e os seus organismos institucionais, notadamente em relação às análises do estado de aquecimento global e, também, às possíveis medidas de mitigação. Nessa toada, assevera que

A mera redução da queima de combustíveis fósseis, do uso de energia e da destruição de florestas naturais não será uma resposta suficiente ao aquecimento global, principalmente porque parece que a mudança climática pode acontecer mais rápido do que somos capazes de reagir a ela. [...] o Protocolo de Kyoto foi elaborado há mais de dez anos e, desde então, parece que fizemos pouco mais que gestos quase vazios para deter a mudança climática (2010, p. 25).

Por certo, as compreensões de Lovelock retratam sua ênfase no determinismo ambiental e, muito provavelmente, em uma completa indiferença às injunções institucionais que também dinamizam as interações recíprocas humanidade-natureza. Além disso, ou talvez exatamente por isso, ele confira pouco crédito aos arranjos institucionais promovidos pelos

organismos internacionais, pois, em seu entender “... é improvável que políticas baseadas em extrapolação injustificável e dogmas ambientais evitem a mudança climática, e não deveríamos sequer tentar implementá-las” (2010, p. 36). Lovelock proclama que as pessoas e os governos deveriam se concentrar na sustentação de suas próprias nações, não apenas por interesse egoístas, “... mas como capitães dos botes salva-vidas que [...] poderiam vir a ser” (2010, p. 36).

Todavia, ao seguir o raciocínio antecedente, sobejariam muitas dúvidas sobre qual ou quais seriam as vias normativas adequadas para trilhar rumo às mudanças de direção na relação humanidade-natureza. Apesar disso e embora por vieses distintos, Lovelock e Reichholf proclamam a necessidade de agir. Porém, se forem rejeitados os arranjos institucionais dominantes, capitaneadas pela ONU, quais os paradigmas poderiam ser invocados para lidar com a crise socioambiental?

Em relação às mudanças climáticas, por exemplo, Reichholf propõe que sejam mais bem avaliadas e, assim, prognosticadas com base no desenvolvimento histórico (da natureza) de longo prazo, não em fragmentos do passado recente. Em seu entender, o século XX não teria sido o melhor dos períodos e nem serviria como o único modelo correto de referência para o futuro. De forma enfática, Reichholf alerta que

Ocorrerão mudanças, como sempre ocorreram. Se elas são adequadas ou não representa para nós uma questão, mas para o “mundo”, contudo, ela não tem grande relevância. Supor a constância do presente seria ingênuo; não estar preparado para mudanças é um erro ainda maior (2008, p. 340).

Lovelock denota que o potencial de adaptação dos seres humanos em um ambiente mais quente estará associado aos espaços que ainda serão habitáveis do ponto de vista humano. A partir disso, afirma categoricamente que algumas regiões da Terra serão menos afetadas pelas mudanças climáticas e, por isso, terão a função de servir de “bote salva-vidas”, abrigando as populações afetadas por eventuais catástrofes ambientais.

Diante desse panorama, parece mais sensato pensar em perspectiva, exercitando uma linha de pensamento mais aguçada. É interessante, então, ter como elemento de reflexão certos comportamentos do passado que correspondem a ações do presente e geram influxos futuros. Como alerta Lovelock,

Entre os primeiros seres humanos inteligentes que alargaram suas vidas com fogueiras, podem ter existido aqueles que perceberam que as florestas eram finitas e o disseram. Desconfio que a resposta foi: “Bobagem, elas durarão

mais de 10 mil anos” – e duraram. Da mesma maneira, quantos agora se preocupam com o que poderá acontecer em cem anos? (2010, p. 235).

A pretensão de alcançar um paradigma razoavelmente consistente reclama um exercício de recodificação conceitual. Pensar em uma perspectiva holística e multidisciplinar, nesse sentido, é bem mais que um método de abordagem – é uma necessidade. Afinal, o uso social dos bens ambientais da água, das florestas, dos produtos florestais, etc. não reflete apenas as lutas pela preservação dos chamados recursos naturais, mas também lutas nas quais a natureza é o elemento de definição do poder social que unifica os interesses econômicos e políticos em disputa, ressalta Vargas (2003).

Por isso, o debate sobre o desenvolvimento sustentável recomenda observar outras possibilidades explicativas, que tentam identificar relações entre a natureza e o meio social. Hannigan (2009) refere duas grandes linhas de raciocínio que fundamentam análises sobre a degradação ambiental. A primeira, denominada *explicação ecológica*, é defendida por Catton e Dunlap e a segunda, batizada de *explicação da economia política*, é sustentada por Alan Schnaiberg. Os dois modelos abordam a estrutura e as mudanças sociais como sendo reciprocamente relacionadas ao ambiente físico, mas distinguem-se pelos enfoques dados a essa relação.

A *explicação ecológica* atribui a destruição da natureza a razões que estão no campo da ecologia humana¹⁴. Para este modelo explicativo, basicamente três aspectos diferem a ecologia natural da ecologia humana. Primeiro, os homens não são imediatamente dependentes do ambiente físico, tendo sido emancipados pela divisão do trabalho. Segundo, a tecnologia tem permitido aos seres humanos refazerem habitats ao invés de serem limitados por eles. Terceiro, a estrutura das comunidades humanas é mais do que produto de fatores determinados biologicamente, pois é governada por fatores culturais. Desta forma, a sociedade humana, diversamente do que sucede com a natureza, é organizada pelo elemento biótico e o cultural (Hannigan, 2009).

No entanto, Hannigan assinala que esse modelo enfatiza demasiadamente características excepcionais dos humanos e dá prioridade aos fatores sociais e culturais, em vez das variáveis biofísicas e ambientais.

Dessa forma, para Hannigan, os trabalhos de Catton e Dunlap apresentam uma concepção mais atrativa, baseada nas três funções gerais que têm o meio ambiente para os

¹⁴ HANNIGAN apresenta um sumário desse modelo explicativo com base no trabalho de Robert Park. Human ecology. In PARK, R. E. (org.). Human Communities: The City and Human Ecology. Nova York: The Free Press.

seres humanos: depósito de recursos, espaço livre para viver e depósito de resíduos. Cada uma dessas funções compete por espaços e atua como elemento de pressão sobre as outras, de modo que a justaposição e o conflito entre essas funções aumentam os problemas ambientais. Contudo, Hannigan assevera que esse modelo ainda contém inconsistências, na medida em que nada diz sobre os aspectos sociais envolvidos nessas funções e nem sobre como elas estão implicadas no uso abusivo dos recursos ambientais, de maneira que não há uma previsão de mudanças, seja de valores ou de relações de poder (2009, p. 39).

O outro grande modelo explicativo está sediado na economia política. Hannigan explicita o trabalho de Alan Schnaiberg¹⁵, o qual preleciona que a cadeia de produção é um mecanismo complexo que autorreforça os danos ao ambiente, que são derivados do crescimento econômico. Não obstante, em geral, tais danos são tratados pelos governos com leis que estimulam ainda mais a expansão do crescimento. A redução dos recursos naturais, assim, não é tratada com a redução do consumo e nem a adoção de um estilo de vida mais moderno, mas sim pela abertura de novas áreas de expansão, aumentando a pressão sobre os recursos ambientais.

Hannigan (2009) salienta que Schnaiberg detecta uma “tensão dialética”, típica das sociedades industriais avançadas, entre a cadeia de produção e as demandas por proteção ambiental, constituindo um conflito entre “valores de uso” (por exemplo, preservar espécies únicas) e “valores de troca” (por exemplo, o uso industrial dos recursos ambientais). Assim, legislar de forma ambígua sobre a proteção do ambiente significará que os recursos ambientais permanecerão abertos à exploração pelas forças da produção de capital. Salienta que a transferência das cadeias produtivas para países de economia emergente apenas reproduz um modelo de industrialização já experimentada nos chamados “países do primeiro mundo”. Ademais, esse *transplante*, do ponto de vista econômico, nem sempre é bem sucedido, vez que

A dependência de mercados globais tem tornado o desenvolvimento econômico um negócio de risco para muitas nações do Terceiro Mundo, especialmente onde estes mercados podem facilmente ser dizimados pelo aparecimento de novas alternativas de baixo custo em outro lugar do mundo [...] Tais projetos frequentemente falham em produzir o esperado nível de crescimento econômico, enquanto ao mesmo tempo causa massivos estragos ecológicos em forma de enchentes, destruição de florestas tropicais, erosão de solo e poluição. (HANNIGAN, 2009, p. 42).

¹⁵ The Environment: From Surplus to Scarcity. Nova York: Oxford University Press, 1980.

Hannigan acredita que, mesmo não tendo atingido um status paradigmático, a análise a partir da cadeia de produção tem a vantagem de explicar os problemas ambientais com enfoque nas desigualdades dos sistemas políticos e econômicos, ao invés de um conflito abstrato de funções, preferido por alguns ecologistas. No entanto, esse perfil de análise tem sido sombreado por correntes teóricas mais recentes. Hannigan assinala, ainda, que a teoria da cadeia produtiva está vinculada com a ideia de uma economia manufaturada numa escala neoliberal, enquanto as economias ocidentais “... parecem ter virado em direção a novas tecnologias da informação, serviços financeiros e entretenimento” (2009, p. 43).

Entretanto, dado que o potencial humano como gerador de problemas é bastante dilatado, a humanidade tem imensa capacidade de não se contentar apenas com os seus velhos problemas, criando permanentemente novos e convertendo as antigas soluções em outros problemas (Floriani, 2006). Daí que o vislumbre de outras óticas proporciona novas formulações teóricas.

Assim, ainda em Hannigan, é possível encontrar substancial referência a dois outros enfoques teóricos, mais recentes, denominados de teorias normativas do modernismo e do desenvolvimento ambiental. O primeiro enfoque sustenta a tese da sociedade de risco (*risk society*), de U. Beck; o segundo enfoque defende a tese da modernização ecológica (*ecological modernisation*). Hannigan (2009) ressalta que esses dois modelos têm sido colocados em oposição, pois o primeiro pretenderia transformar as contradições da crise socioecológicas em situações de ganha-ganha e o segundo seria um “trabalho de Hércules”, pois implicaria em reformar a sociedade industrial.

A tese da sociedade de risco é conhecida nos estudos de direito ambiental Brasil¹⁶. Em síntese, Beck critica fortemente a modernidade que se seguiu à sociedade industrial e, em consequência, também os riscos ambientais por ela proporcionados. Segundo Beck, nas sociedades industriais, a questão central é como a riqueza é produzida e desigualmente distribuída, enquanto nas sociedades modernas, caracterizadas pelo risco, o que se busca é minimizar os efeitos colaterais negativos produzidos (pobreza e fome). Assim, os riscos e os perigos engendrados são parte da própria essência da modernização, especialmente a poluição (o exemplo clássico é o caso do acidente nuclear de Chernobyl, em 1986, na Ucrânia).

Refere Beck, ao tratar da lógica da distribuição de riqueza e da distribuição de riscos, que, na modernidade tardia, a produção social da riqueza é acompanhada sistematicamente

¹⁶ Conf. LEITE & AYALA (2004).

pela produção social de *riscos*. Por isso, aos problemas e conflitos distributivos da sociedade da escassez sobrepõem-se os problemas e conflitos originários a partir da produção e distribuição de riscos que foram científica e tecnologicamente produzidos (2011, p. 23).

Beck propõe que, em um momento histórico no qual os indivíduos puderam escolher os seus próprios estilos de vida, tornou-se obrigatória a reflexão sobre as expectativas pessoais. Todavia, quando essa existência individual se tornou possível, os conflitos derrubaram qualquer tratamento individual. Daí ser fundamental para a manutenção da autonomia individual o “cientificismo reflexivo”, no qual a decisão científica está aberta à racionalização social. Hannigan refere que na sociedade de risco este é (ironicamente) distribuído muito de modo mais igual do que as riquezas, que são desigualmente distribuídas, ou seja, a fome é hierárquica, mas a poluição é democrática (2009, p. 44). De acordo com Hannigan, Beck proclama que a democracia não poderá “terminar na porta do laboratório”, pois as decisões científicas estão abertas à racionalidade social (2009, p. 45).

Outra linha de abordagem é representada pela teoria da modernização tecnológica, sustentada por Spaargaren & Mol (1992). Hannigan afirma que essa tese tem em perspectiva a troca ecológica do processo de industrialização em direção a um modelo que leve em consideração a manutenção da base de sustentação existente. Está associada ao “espírito” do Relatório Brundtland, vislumbrando a modernização ecológica e o desenvolvimento sustentável da economia dominante.

O modelo básico da modernização tecnológica, segundo Hannigan, foi elaborado por Huber (1982), o qual analisou essa modernização como uma fase histórica da sociedade contemporânea, pois a sociedade industrial se desenvolve em três fases: 1) a descoberta industrial; 2) a construção da sociedade industrial; e 3) mudança ecológica do sistema industrial através do processo de “superindustrialização”.

Segundo essa teoria, somente o desenvolvimento sustentável poderia ensejar ciclos de produção-consumo mediante o uso de novas tecnologias limpas. Seria essa a única possibilidade de lidar com os problemas dos países do “Terceiro Mundo”. Aliás, Veiga (2013) chega a mencionar que a mudança rumo à sustentabilidade se configura em uma inflexão na história que somente encontra dois precedentes da mesma estatura: a formação das sociedades agrícolas, a partir de grupos neolíticos baseados na caça e na coleta, e o processo de industrialização iniciado há mais de séculos.

Contudo, Hannigan aponta deficiências na teoria da modernização ecológica, pois a aposta em um sistema de “capitalismo responsável” parece ignorar que as novas tecnologias não são ambientalmente neutras, de modo que

Infelizmente, a perspectiva da modernização ecológica é limitada por um senso racional de otimismo tecnológico. Eles sugerem que tudo o que necessitamos é acelerar da sociedade industrial poluidora do passado para a nova era superindustrializada do futuro [...] vale a pena lembrar que o poder nuclear foi também vendido como uma tecnologia “limpa” até seus mais indesejáveis atributos se tornarem conhecidos (2009, p. 48).

Com efeito, o perfil dogmático da modernização ecológica está bem assentado nos arranjos institucionais proclamados pelos organismos internacionais¹⁷. Para Hannigan, entretanto, a ideia da modernização tecnológica como resposta eficaz à problemática ambiental, é produto de uma ingenuidade intelectual, porquanto as denominadas “práticas verdes” e os melhoramentos ecológicos derivam de pressão advinda da regulação estatal ou das ações dos movimentos sociais e nem sempre são reais.

Interessa registrar, contudo, que todas as diferentes perspectivas teóricas referidas, de algum modo, tangenciam o ideário do desenvolvimento sustentável, ora exacerbando as suas contradições e suscitando divergências, ora aceitando-o com um paradigma ou um postulado e uma matriz teórica apta a tratar das questões ambientais. Veiga (2013) menciona que o desenvolvimento sustentável é uma fonte explicativa importante para as ciências sociais, pois em diferentes ângulos epistemológicos, aprimora e/ou questiona os caminhos conceituais que necessariamente devem ser percorridos para a melhor compreensão da crise socioambiental.

Vale ressaltar que a sociedade contemporânea, ao menos grande parte de seus integrantes, não deseja apenas sobreviver em um ambiente ecologicamente equilibrado, sob o enfoque humano. Sobretudo a pessoa urbanizada, culturalmente integrada à economia de mercado e à sociedade de consumo, deseja sobreviver. Não raramente a ideia de bem-estar, em termos práticos, está associada ao pseudodireito a um estilo de vida sediado na abundância material, que tende a se converter em uma espécie de dogma pós-moderno.

Barber (2009) refere a existência do que denomina “capitalismo de consumo”, que é configurado pelo *marketing* das marcas comerciais e pela homogeneização do gosto, capaz de produzir um *etos infantilista* no comportamento da sociedade. Desse modo, as pessoas tendem a se comportar de modo infantilizado (sempre querendo mais de tudo), imensamente envolvidas por uma espécie de *narcisismo do consumo*. Para Barber, pode até parecer desimportante falar desse comportamento hiperconsumista, porém, argumenta que isso reflete uma patologia, um tipo de doença da prosperidade, que aflige a sociedade, mas não mata imediatamente.

¹⁷ Conf. “The future we want”. Disponível em <http://www.un.org/en/sustainablefuture>. Consulta 28.05.2013.

Esse tipo de comportamento existe como fato e representa uma forma de assimilação social da ideia de bem-estar. Está tão presente no tecido social que, apesar da expansão quantitativa da pobreza, ressoa forte a legitimação cultural da abundância e da acumulação de bens materiais. Barber acredita que uma existência pessoal adornada por muitos bens materiais, põe em risco a democracia, a responsabilidade e a cidadania. Vale acrescentar, nessa linha, que a ideia de sucesso pessoal (leia-se, acumulação de bens) vai muito além dos marcos de qualquer concepção frugal de “bem-estar” e de “qualidade de vida”.

Aliás, como será observado nos próximos capítulos, acredita-se que o ideário do desenvolvimento sustentável, de algum modo, também contribui para potencializar a compreensão materialista (vertida no acúmulo de bens) do bem-estar. É subjacente ao ideário do desenvolvimento sustentável a concepção segundo a qual o crescimento econômico é o elemento catalizador para a mitigação da pobreza e para a manutenção dos padrões de vida daqueles que podem desfrutar dos benefícios socioeconômicos da sociedade de mercado.

A ideia de bem-estar está conectada às opções materiais e imateriais mais variadas possíveis. Em relação aos bens materiais, denota M. Santos (2009), que nos últimos quarenta anos, o apelo ao consumo tem sido tão evidente que, nesse tempo, a humanidade está rodeada por mais objetos do que esteve nos quarenta mil anos precedentes. Mas, apesar disso, ressalta M. Santos que muito pouco é conhecido sobre aquilo que realmente cerca o homem, pois uma natureza tecnicizada acaba por ser uma natureza abstrata.

O direito à satisfação das necessidades materiais como sendo algo indistinguível entre os homens, um direito universal, portanto, embora tenha sido institucionalmente consolidado no século XX, com a legitimação política dos direitos econômicos e sociais, continua a ser uma das grandes promessas da pós-modernidade. As assimetrias socioeconômicas entre povos e pessoas ainda permanecem e o crescimento demográfico, aliado à ideologia do consumo (bem-estar acumulacionista), expandiu exponencialmente a demanda por insumos provenientes da natureza.

Em que pese vertentes teóricas discordantes e um panorama fático por vezes obnubilado - como sucede com as notícias sobre o aquecimento global - parece razoável vislumbrar alguns aspectos acerca das teorias sobre as interações humanidade-natureza, que podem ser sumariados da seguinte forma:

a) A natureza tem um *ritmo existencial* próprio. Independentemente das ações humanas, as condições ambientais da Terra poderão, um dia, se tornar insuportáveis à humanidade, como foram na maior parte dos milhões de anos deste planeta. A existência humana é muito recente

na Terra, se comparada a outras formas de vida. Aliás, até mesmo para a explicação bíblica sobre a criação do mundo, o homem foi o último a ser criado;

b) Apesar de os processos naturais historicamente se desenvolverem como processos independentes das ações humanas, o advento da sociedade industrial e os elevados padrões de consumo da humanidade provocaram várias reações no *ritmo existencial* da natureza, subsistindo reciprocidade de influências entre a humanidade e a natureza. Essas influências recíprocas variaram, quanto à intensidade, ao longo de toda a história humana. Porém, nas últimas décadas, a influência humana tem se intensificado a ponto de a Humanidade se constituir em uma força ambiental importante e decisiva para delinear o futuro do planeta;

c) A cada nova geração humana, as condições materiais da humanidade são sempre diferentes, especialmente depois da consolidação da ideia de bem-estar material como um direito universal a todos os seres humanos. Isso demanda maior exigência dos processos naturais para *metabolizar* os influxos humanos. Por isso, as ações humanas poderão abreviar ou prolongar a existência temporal da humanidade na Terra, a depender de como serão realizadas em face das interações homem-ambiente.

d) O prolongamento dessa existência temporal da humanidade poderá suceder com um padrão de qualidade ambiental que guarde certa semelhança ou bastante diferença com o quadro atual fático da crise socioambiental (degradação de ambientes naturais, desigualdades sociais etc.). Isso dependerá tanto das ações humanas quanto do fluxo dos processos naturais que independem dessas condutas. Nesse sentido, é exemplificativa a situação do aquecimento global da temperatura do planeta, pois a evidência desse fenômeno, independentemente da sua causa, impõe a necessidade de medidas que poderão favorecer (ou não) toda a espécie humana, especialmente aos mais pobres;

e) O conceito de desenvolvimento sustentável, do ponto de vista doutrinário, representa uma síntese de variadas perspectivas teóricas que emergiram nas últimas décadas com maior rigor acadêmico, na tentativa de explicar e de propor alternativas de enfrentamento da crise socioambiental. Trata-se de um conceito aberto a orientações de sentido diferentes. Porém, a sua matriz teórica está assentada na capacidade humana de adaptação aos ambientes e na aposta no desenvolvimento da tecnologia como instrumento capaz de mitigar os danos ambientais.

De certo, esses preceitos podem ser incompletos. Porém, auxiliam a compreender e a revelar contextos fáticos e teóricos cujo conhecimento é essencial para a tomada de decisões políticas, econômicas e jurídicas. Agir embasado na melhor ciência disponível é um ato de sensatez, diz Jamieson (2008), ressaltando, contudo, que as asserções da ciência são sempre

probabilísticas e sujeitas à revisão. Por conseguinte, mesmo no campo do conhecimento científico, todas as certezas serão sempre provisórias, de modo que muitos paradigmas correntemente sedimentados, inclusive o desenvolvimento sustentável, podem estar à espera de sua revisão teórica ou de abordagens que lhe confirmem outras dimensões, além das mais conhecidas.

Capítulo II

A genealogia do paradigma do desenvolvimento sustentável

2.1 - O Relatório Brundtland¹⁸ como marco institucional

As raízes arquetípicas da ideia de sustentabilidade ambiental estão fundadas na percepção de que o crescimento econômico do Segundo Pós-Guerra - experimentado com maior intensidade pelos países europeus mais ricos, a URSS, o Japão e os EUA, a partir da década de 1950 -, promoveu alterações significativas em diversos ambientes naturais, em prejuízo dos sistemas ecológicos. A partir de então, a poluição verificada nos ambientes naturais e nas grandes cidades, associada à perda da biodiversidade, ilustraram a face mais visível da problemática ambiental. Ao lado disso, ressoava a angústia decorrente do crescimento populacional em um cenário no qual se cogitava os limites da capacidade de suporte dos insumos naturais.

É fato sabido que o debate seminal que ensejou o conceito desenvolvimento sustentável, sintetizando-o como um paradigma econômico e um ideário político, foi erigido em meio a uma discussão de ordem global, promovida pelas Nações Unidas a partir da década de 1970. Contudo, seria ingênuo ignorar que, não obstante a sua natureza multilateral, o debate político refletiu institucionalmente a matriz do discurso e dos interesses políticos e econômicos dominantes dos países economicamente mais ricos (EmR)¹⁹, ainda que esse discurso tenha sido parcialmente mitigado pela ação dos países de economias pobres e/ou em processo de desenvolvimento (Lago, 2007).

Para dar cabo da tarefa de elaborar as bases teóricas do conceito de desenvolvimento sustentável, a comissão formada pela ONU, composta por 22 membros de diferentes países e criada em 1983²⁰, analisou criticamente muitas das variáveis que compunham a problemática ambiental àquele tempo. Temas como o crescimento econômico e o crescimento populacional foram cotejados com as análises sobre os indicadores da saúde humana, o consumo de energia, a segurança alimentar, a urbanização acelerada das cidades, o custo da indústria armamentista, a produção agrícola e industrial e a administração dos espaços comuns.

¹⁸ Denominação correntemente atribuída ao documento “Nosso Futuro Comum”, em alusão à presidente da Comissão da ONU, Gro Harlem Brundtland, então primeira-ministra da Noruega. A comissão reuniu pela primeira vez em outubro 1984 e publicou o relatório cerca de 900 dias depois, em abril de 1987.

¹⁹ Doravante será utilizada a sigla EnD para designar o grupo de países “economicamente não desenvolvidos”, o que inclui os países mais pobres economicamente e aqueles em fase de desenvolvimento econômico; para designar os países “economicamente mais ricos” e/ou industrializados será utilizada a sigla EmR.

²⁰ Dentre os quais, o economista brasileiro Paulo Nogueira Neto.

As bases materiais que formataram o conceito de desenvolvimento sustentável ainda são muito atuais. Quase todos os aspectos que até hoje estão presentes nas discussões sobre o meio ambiente e o desenvolvimento foram abordados nas análises contidas no “Nosso Futuro Comum”, nome oficial do documento produzido pela comissão da ONU. Ao tratar da ameaça que a crise ecológica representa para a humanidade, por exemplo, os autores do relatório advertiram que existe “apenas um planeta, mas muitos mundos” e, desde àquela época, consignaram que cada comunidade estava lutando (em seu respectivo mundo) por sua própria sobrevivência e por sua prosperidade, sem levar em consideração o impacto que causa sobre os demais (Comissão. 1991, p. 29).

A constatação antecedente denota explicitamente que as assimetrias sociais e econômicas existentes entre os diferentes povos (comunidades humanas) atuaram historicamente como fatores antidesenvolvimento (para a maioria) e como substrato para a discórdia quanto às opções sobre o que fazer para enfrentar a crise socioecológica global. O Relatório Brundtland já apontava algumas das “falhas” do sistema econômico mundial, as quais precisariam ser corrigidas para o enfrentamento da questão ambiental, também identificada como uma crise socioeconômica. Dentre os maiores problemas do sistema econômico mundial, o relatório destacou a pobreza e a busca pela prosperidade (da forma como esta foi alcançada pelos países EmR), como fatores determinantes para a degradação ecológica da Terra.

O relatório referiu a pobreza como uma das principais causas e também um dos principais efeitos dos problemas ambientais do mundo, vez que, na busca pelo crescimento de suas economias, os governos dos países “economicamente não desenvolvidos” (EnD) estariam dispostos a solapar os recursos naturais sem grandes preocupações com os efeitos ambientais. Esse enfoque denotou claramente que, nos termos do relatório, a pobreza e os problemas ambientais poderiam ser atribuídos muito mais à falta de governança dos países ambientalmente afetados do que à distribuição geopolítica das riquezas econômicas. Efetivamente, o relatório não se ocupou em inquirir as causas da pobreza e/ou da histórica diferença de riquezas entre os países.

Parece desarrazoado, contudo, tentar justificar a pobreza dos países EnD apenas ou principalmente em razão do modo como historicamente tentaram alcançar a condição de “desenvolvidos”, ou seja, o seu modo de exercer a governança sobre os recursos naturais. Durante muito tempo, a exploração dos recursos naturais dos países EnD serviu para incrementar o “desenvolvimento” dos países mais ricos, sendo ilustrativa a relação econômica

vivenciada por séculos entre vários países da América Latina e da África com alguns países da Europa.

Não será necessário muito esforço historiográfico para saber que a configuração atual da economia mundial e a sua segmentação entre os chamados países ricos e pobres (EmR e EnD), resulta de um molde institucional desenhando a partir do Século XIV, com a superexploração promovida por alguns países europeus sobre todos os demais continentes. A exceção estadunidense, cuja ascendência econômica foi posterior a dos europeus, apenas confirma a regra. Afinal, parte da afirmação da grandeza da economia dos EUA se valeu dos mesmos métodos de exploração que foram utilizados pelos colonizadores europeus mundo afora²¹.

Deve ser considerado que o Relatório Brundtland foi elaborado coletivamente, expressando a síntese de um debate que reuniu diferentes pontos de vista, o que justifica alguma ambiguidade quanto às causas da pobreza e das diferenças econômicas existentes entre os países. No entanto, ao esboçar que a pobreza e o desenvolvimento econômico estariam no mesmo patamar de importância para a degradação do meio ambiente, àquela época, a comissão denotou a primazia dos interesses dos países EmR. Desde o início dos debates, esses países tentaram mitigar as suas responsabilidades pela degradação e pela injustiça ambiental, objetivando reparti-la entre todos os membros da comunidade humana, ou seja, ricos e pobres, norte-sul etc. Por expressar um documento político, o relatório se acomodou em repartir a *culpa* pela crise socioambiental, bem mais do que identificar as suas causas e os seus causadores.

Todavia, como observa Veiga (2010), em um contexto de forte integração econômica global, a degradação ecológica verificada nos países EnD, desde a década de 1970, guarda relação direta com as decisões advindas dos países EmR, tanto em face das ações diretamente praticadas pelas empresas transnacionais, quanto pela influência destas ações sobre os governos dos países EnD, em geral extremamente dependentes do financiamento externo.

Apesar da ambiguidade em relação às causas da pobreza em termos globais – que foi observada muito mais como um problema de (des)governança –, em geral, o Relatório Brundtland açambarcou a ideia da necessidade de um esforço comum entre os países EmR e os EnD para o enfrentamento dos desafios socioecológicos, sendo essa ideia de “esforço

²¹ Os colonos estadunidenses, por exemplo, promoveram a ocupação e a consolidação dos seus espaços com base na dominação militar e no extermínio/isolamento das populações nativas. Conf. MOUSNIER (1995). Ademais, tal como sucedeu no Brasil, nos EUA, o fim da escravidão converteu os africanos e os seus descendentes imediatamente, de pessoas pobres e sem individualidade própria, a pessoas pobres e destituídas de cidadania plena.

conjunto e global” um dos legados mais significativos do relatório. É que, embora não seja massivamente destacada, essa mensagem está presente em algumas passagens no relatório, demarcando politicamente o ideário do desenvolvimento sustentável, conforme se infere do seguinte trecho daquele documento:

[...] A administração do meio ambiente e a manutenção do desenvolvimento impõem sérios problemas a todos os países. Meio ambiente e desenvolvimento não constituem desafios separados; estão inevitavelmente interligados. O desenvolvimento não se mantém se a base de recursos ambientais se deteriora; o meio ambiente não pode ser protegido se o crescimento não leva em conta as consequências da destruição ambiental. Esses problemas não podem ser tratados separadamente por instituições e políticas fragmentadas. Eles fazem parte de um sistema complexo de causa e efeito (COMISSAO, 1991, p. 40).

O Relatório Brundtland contém, em suma, um forte apelo à construção de um futuro comum à família humana. Proclama a construção de uma agenda de longo prazo, resultante de uma comunhão de esforços entre os países EmR e os países EnD. Essa perspectiva temporal é percebida, inclusive, pelo marco imaginado para ser alcançado um desenvolvimento sustentável, que foi assinalado a partir do ano 2000. Portanto, nos termos do relatório, o desenvolvimento sustentável deveria ser uma realidade fática treze anos depois da sua publicação. À evidência, essa ambição contida no relatório, no presente momento, ressoa como algo apenas quimérico.

Dois elementos-chave para alcançar o desenvolvimento sustentável são mencionados no Relatório Brundtland: a) o conceito de “necessidades”, sobretudo as necessidades essenciais dos pobres do mundo, que devem receber a máxima prioridade; b) a noção das limitações que o estágio da tecnologia e da organização social impõe ao meio ambiente, impedindo que este atenda às necessidades presentes e futuras. Segundo o relatório, definição dos objetivos do desenvolvimento (econômico e social) deverá ter em conta a sustentabilidade ecológica em todos os países (EnD e EmR), pois

O desenvolvimento supõe uma transformação progressiva da economia e da sociedade. Caso uma via de desenvolvimento se sustente em sentido físico, teoricamente, ela pode ser tentada mesmo num contexto social e político rígido. Mas só se pode ter certeza da sustentabilidade física se as políticas de desenvolvimento considerarem a possibilidade de mudanças quanto ao acesso aos recursos e quanto à distribuição de custos e benefícios. Mesmo na

noção mais estreita de sustentabilidade física está implícita uma preocupação com a equidade social entre gerações, que deve, evidentemente, ser extensiva à equidade em cada geração (COMISSÃO, 1991, p. 46).

Relativamente aos padrões de consumo da população mundial, o relatório não preconizou qualquer alternativa de contenção, mas apenas a sua adequação para um modelo que seja sustentável, semeando a ideia do *decoupling* (desacoplamento, em versão livre), segundo a qual é possível desatar o crescimento econômico dos danos ambientais historicamente causados. Assim, uma vez assegurado o desenvolvimento sustentável, os povos dos países de EnD e dos países das EmR poderiam consumir indistintamente (ao menos em tese), de acordo com as disponibilidades ecológicas do planeta. Nesse sentido, o crescimento econômico e o desenvolvimento das novas tecnologias (chamadas de sustentáveis) atenderiam às necessidades dos povos das regiões mais pobres, sem prejuízo da manutenção dos padrões de vida das regiões mais ricas. Nessa linha de ideia, deflui-se do relatório que o estilo de vida contemporâneo, que tem por lastro o incremento do consumo de bens e serviços, poderia ser mantido sem traumas, desde que (sendo sustentável) esteja coerente com o objetivo alcançar um modelo de desenvolvimento econômico (ambientalmente) sustentável. O Relatório Brundtland reconheceu, em síntese, que o crescimento econômico é necessário e imprescindível para fomentar a prosperidade ao mundo em desenvolvimento (Giddens, 2010).

Como corolário do seu conteúdo político e ideológico, o Relatório Brundtland apresentou em sua parte final algumas diretrizes jurídicas denominadas de “Súmulas dos Princípios Legais Propostos para a Proteção Ambiental e o Desenvolvimento Sustentável”. São diretrizes que foram subdivididas em quatro unidades, a saber: 1) princípios, direitos e responsabilidades gerais; 2) princípios, direitos e obrigações em relação a recursos naturais e interferências ambientais além-fronteiras; 3) responsabilidades dos estados; e 4) resolução pacífica das disputas.

O conjunto dos princípios (ou postulados) jurídicos recomendados no Relatório Brundtland irradiou e influenciou decisivamente a formulação de leis em diversos países. No Brasil, em particular, a Constituição Federal, proclamada pouco mais de um ano depois da divulgação do relatório, refletiu imensamente as influências da discussão ambiental então em voga. O art. 225 da Carta Federal, tal como sugerido nas súmulas, consagrou o direito ao meio ambiente sadio e em equilíbrio ecológico como um direito fundamental. Depreende-se dessa norma constitucional que também foram consagrados os princípios jurídicos da precaução, da

prevenção, da equidade intergeracional e da informação, ressaltando, ainda, a necessidade de realização dos estudos prévios de impacto ambiental para atividades de grande impacto ecológico²².

Os apelos contidos no “Nosso Futuro Comum” são destinados aos governos, à sociedade e aos indivíduos. O documento pretende ser uma aposta na mudança quanto ao modo de pensar o desenvolvimento econômico, o qual deverá ser visto como um processo de transformação capaz de harmonizar a exploração dos recursos naturais, a direção dos investimentos e a orientação do desenvolvimento tecnológico com uma mudança institucional que reforce o potencial humano presente e futuro (1991, p. 49).

O Relatório Brundtland é um marco institucional e político. Dentre as suas virtudes pode ser destacada a institucionalização da ideia de sustentabilidade ambiental. O documento contém uma mensagem que proclama a construção de uma identidade humana global, que seria baseada na comunhão de dois grandes interesses genuinamente humanos: a) sobrevivência da espécie em condições materiais satisfatórias para todas as pessoas e; b) manutenção de condições ecológicas e ambientais saudáveis aos interesses dos seres humanos. Sem dúvida, o relatório é um manifesto de feitiço marcadamente político e ideológico, como será abordado mais adiante.

Desde a sua publicação, a repercussão do Relatório Brundtland foi intensa, inicialmente nos meios políticos e acadêmicos e, em seguida, no espectro empresarial e midiático. Aliás, o conceito de desenvolvimento sustentável (ou algo próximo dessa ideia) tem sido imaginado quase como um ato de fé secular. Trata-se de uma espécie de fé não espiritualizada, baseada na crença de que os povos de diferentes países e em diferentes estágios de desenvolvimento econômico poderão ser capazes de conviver em mundo materialmente próspero e em harmonia com a natureza.

É possível dizer que, na história do ambientalismo internacional, existe um “antes e depois” do Relatório Brundtland. Não parece desarrazoado afirmar que (no plano ideal) o relatório está para o desenvolvimento humano (ou seja, o para o desenvolvimento econômico e social) e para a proteção do meio ambiente (especialmente em sua dimensão ecológica e urbana) como a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 1948, está para a história

²² Constituição Federal. Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

dos direitos humanos em sua dimensão mais ampla²³. Os dois documentos encetaram mudanças paradigmáticas relevantes, ambas politicamente institucionalizadas a partir dos esforços das Nações Unidas e, posteriormente, os seus postulados foram incorporadas no plano jurídico de inúmeras nações, tal como sucedeu com o Brasil.

Todavia, em geral, são ignorados alguns detalhes do cenário político do debate ambiental iniciado, no âmbito das Nações Unidas, na década de 1970. Por isso, é importante ressaltar alguns registros proeminentes. É válido recordar, por exemplo, que a Conferência de Estocolmo, denominada oficialmente de Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, em 1972, teve como grande mérito iniciar em âmbito global o debate sobre as temáticas ambientais. Mas os resultados dos seus debates não emergiram no âmbito da política internacional sem que houvesse renhidas discussões entre os representantes dos diversos países.

A maior preocupação dos países EmR consistia em discutir o que fazer em um quadro de incremento da degradação ecológica, provocada pela acelerada industrialização e pelo crescimento populacional, este notadamente nos países EnD (Lago, 2007). A questão central, para os países EmR, consistia em estipular algum marco regulatório que fosse de alcance global, considerando os limites da capacidade suporte da natureza e as iminentes necessidades humanas (que passaram a ser fortemente incrementadas pelo viço da economia de mercado no Segundo Pós-Guerra). Efetivamente, na fase pré-conferência, a questão da (in)justiça social não fazia parte da agenda institucional da ONU ou estava relegada a segundo plano, já que a pobreza era percebida como um problema de governança.

Naquele contexto, a publicação do relatório oriundo dos debates realizados pelo Clube de Roma, no final da década de 1960, consistiu em um marco político relevante. Os encontros do Clube de Roma, reunindo cerca de setenta membros (dentre intelectuais, empresários, tecnocratas, cientistas, acadêmicos, economistas, membros de instituições públicas etc.) foram patrocinados por grandes empresas, como a Fiat e a Volkswagen. Como resultado, foi elaborado o documento - sempre mencionado nos manuais de direito ambiental - denominado “Os Limites do Crescimento” (*The Limits to Growth*), publicado em 1971, poucos meses antes da Conferência de Estocolmo. Escrito na forma de coletânea e coordenado por Dennis H. Meadows, o texto repercutiu bastante e, para alguns, apresentou uma perspectiva

²³ Ferrajoli (2007) acredita que essa declaração (juntamente com a Carta da ONU de 1945), ao menos no plano normativo, transformou a ordem jurídica do mundo, levando-o do estado da natureza ao estado civil, vez que, a partir de então, a soberania do Estado deixou de ser absoluta e selvagem, passando a ficar subordinada juridicamente a duas normas fundamentais: o imperativo da paz e a tutela dos direitos humanos.

apocalíptica do progresso, denotando que as sociedades caminhavam rumo à autodestruição (Lago, 2007, p. 29).

Lago (2007) refere que aquele texto problematizou a questão ambiental enfatizando, em suma, que o crescimento econômico e populacional incrementariam a aceleração do exaurimento da capacidade de suporte do planeta, provocando uma espécie de colapso ecológico global. Desse modo, a solução preconizada por Dennis H. Meadows para lidar com esse problema implicaria em limitações - em escala planetária - tanto do crescimento da economia quanto da população.

Contudo, essa versão acerca do conteúdo da coletânea organizada por Meadows é fortemente combatida por Veiga (2013), o qual refere que as conclusões do relatório do Clube do Roma jamais poderiam ser equiparadas com a avaliação de Thomas Malthus (1766-1864) segundo a qual a produção de alimentos não acompanharia a expansão demográfica. Essa circunstância, como é sabido, resultou não demonstrada ao longo do tempo, dado que tanto a produção alimentar quanto a populacional tiveram crescimento expressivo e constante ao longo dos últimos séculos.

Nesse panorama, a convocação da ONU para a realização da Conferência de Estocolmo, em 1972, tinha como referência fática a necessidade de convencionar, em âmbito mundial, postulados que fossem comuns a todos os países, no que concerne às temáticas relativas aos efeitos do crescimento econômico até então experimentado. Além da influência dos estudos realizados pelo Clube de Roma, o encontro Founex, de 1971, organizado pelos promotores da conferência, também forneceu subsídio teórico sobre a interdependência entre desenvolvimento e meio ambiente (Sachs, 2009).

A agenda inicial da conferência de 1972, portanto, consistia em aferir “o que fazer” para que o desenvolvimento econômico não fosse premido pelo crescimento demográfico e pela degradação ambiental (preocupação mais forte entre os países EnD) e pela limitação dos recursos naturais (maior preocupação dos países EmR). A questão poderia ser sumariada no dilema composto pelo crescimento econômico-demográfico x capacidade de suporte dos insumos naturais e a degradação do meio ambiente.

Aliado aos fatores antecedentes deve ser consignado o fortalecimento do discurso ecológico de teor conservacionista, especialmente nos EUA, a partir da década de 1960, cujo viés, focado na proteção da natureza, contribuiu para alavancar as ideias de preservação e de conservação do meio ambiente natural. Aliás, em suas origens, o “movimento verde” surgido nos EUA dos protestos sociais e pela afirmação dos direitos civis das décadas de 1960 e 1970 (como os protestos contra a Guerra do Vietnã, por exemplo) se mostrou descrente em relação

ao próprio sistema capitalista e às instituições estabelecidas no poder (Giddens, 2010). Porém, no bojo dos temas sociais e de alcance coletivo, esse movimento contribuiu para fomentar a discussão sobre a proteção jurídica do meio ambiente natural.

O certo é que os maiores vetores para alavancar a discussão ambiental foram os apelos econômicos, motivados pelos fatores demográficos e ecológicos que deram azo à ambiência política antecedente à Conferência de Estocolmo, em 1972. O interesse em discutir o desenvolvimento econômico e a proteção do meio ambiente (em seu viés natural) não tinha como referência os aspectos (mazelas) sociais do desenvolvimento, pois a redução da pobreza não ocupava a centralidade das discussões, ao menos em princípio. Até àquele tempo a ideia dominante de desenvolvimento tinha uma feição institucional marcadamente reducionista, pois agregava, de forma quase simbiótica, o desenvolvimento ao crescimento econômico, em geral, minimizando-se as diferenças substanciais existentes entre os dois conceitos.

Lago (2007) descreve densamente alguns aspectos dos debates que antecederam três das quatro grandes conferências promovidas pela ONU (1972, 1992 e 2012). Segundo Lago, em Estocolmo, por exemplo, o entendimento acerca da conexão entre o meio ambiente e o desenvolvimento econômico foi obtido durante o processo preparatório, demarcando o tratamento político e multilateral atribuído a essa temática. No entanto,

Havia ainda diversas áreas em que permaneciam divergências Norte e Sul. Nas questões de crescimento demográfico e de soberania, os países em desenvolvimento conseguiram conter as tentativas de inclusão da maioria dos conceitos que lhes pareciam prejudiciais. Nas áreas de financiamento e cooperação, os desenvolvidos também o conseguiram. (LAGO, 2007, p. 45).

Vivia-se, vale recordar, o auge da crença no PIB (Produto Interno Bruto) e do que os seus dados significavam como o sinônimo do desenvolvimento. Aliás, até hoje, vários veículos de comunicação de massa e grande parte dos governos, insistem em utilizar os números do PIB como principal referência para aferir os rumos da economia, como se os dados do PIB explicitassem o grau do desenvolvimento humano e do bem-estar social. Importante recordar que o Brasil, durante uma parte da década de 1970, experimentou grande crescimento de sua economia, com as taxas de crescimento acima de 10% ao ano, mas nem por isso, a redução da pobreza se deu na mesma proporção àquela época.

Com isso, durante a Conferência de 1972, a postura política do governo brasileiro e de outros países EnD, foi no sentido de rechaçar qualquer possibilidade de decréscimo da economia (Lago, 2007). Deve ser anotado que, no caso do Brasil, o crescimento econômico

era fundamental para consolidar politicamente os governos militares que assumiram o poder em 1964, a fim de que angariassem o apoio popular. Na região amazônica, por exemplo, o Governo Federal promoveu a ocupação do território com a abertura de estradas e o incentivo a programas de colonização (Loureiro, 2004). A preocupação com o crescimento econômico era muito mais evidente do que a preocupação com a preservação das florestas e dos recursos naturais.

De forma semelhante, outros países EnD experimentavam regimes políticos autoritários (como a África do Sul e o Irã, por exemplo) e, também, proclamavam a defesa intransigente do crescimento econômico, que não poderia ser premido por restrições ecológicas. Por isso, desde a fase pré-conferência, os países como o Brasil, instados a participar das discussões pelas Nações Unidas, refutaram a pauta inicialmente imaginada para a Conferência de Estocolmo (regulação do uso dos insumos naturais e dos meios de produção poluentes). Os países divergentes acreditavam que a pauta original conduziria à estagnação econômica ou à restrição do crescimento econômico por falta de investimentos de empresas transnacionais e dos organismos de cooperação multilaterais (Lago, 2007).

Também é válido mencionar que, àquela época, a política externa do governo brasileiro interpretava a crescente atenção internacional dada a temas como meio ambiente, direitos humanos e crescimento demográfico como parte das “novas tarefas” que, naquele momento, não favoreciam ao Brasil (Lago, 2007). Assim, as posições que o Brasil levaria à Conferência de Estocolmo refletiam esse pensamento, pois a delegação brasileira sabia que a imagem do Brasil naquele evento

Não era a do ‘milagre econômico’, da bossa nova e do tricampeonato mundial de futebol. Era a de um país que estava, havia oito anos, sob um regime militar que dava ênfase absoluta a seu crescimento econômico, que não pretendia controlar o crescimento demográfico, que tinha péssimos *records* nas áreas de direitos humanos e de preservação da natureza, que tinha fortes tendências nacionalistas e ambições de domínio da tecnologia nuclear (LAGO, 2007, p. 118).

Em consequência, foram as gritantes diferenças de interesses (econômicos, políticos e sociais) entre os países EnD e os EmR que ensejaram as divergências e os impasses durante as discussões pré-conferência, pondo em risco a própria realização da Conferência da ONU (LAGO, 2007). Os países EnD, com forte intervenção do Brasil, insurgiram-se diante da possibilidade de limitação do seu crescimento econômico (e também do controle

populacional) com a adoção de medidas alternativas (diga-se, restritivas) à crise ecológica e à redução do uso dos insumos naturais existentes em seus respectivos territórios.

Os países insurgentes, aparentemente, postularam o exercício do seu “direito de poluir”; poluir como resultado e/ou condição do seu crescimento econômico, tal como antes fizeram freneticamente os países EmR para alcançar o seu desenvolvimento. Em uma análise epidérmica, essa postura dos países EnD poderia ser considerada retrógrada, mesmo àquela época. Afinal, a reivindicação pelo “direito de poluir” estava em rota de colisão com o discurso dominante de proteção ambiental, em voga nos países EmR.

Todavia, como todas as grandes inovações da história foram desviantes e romperam com as probabilidades existentes (Morin, 2011), o que poderia suscitar um retrocesso político – por denotar aparente obtusidade intelectual e indiferença em relação ao meio ambiente natural - resultou em um forte avanço conceitual para o próprio conceito de desenvolvimento, ainda que os caminhos trilhados parecessem oblíquos. Como visto, a resistência dos países EnD estava fundada na lógica segundo a qual o crescimento de suas economias seria sua única possibilidade de emergir da pobreza para alcançar o mesmo padrão de desenvolvimento dos países EmR. Tratava-se da máxima de fazer “crescer o bolo” (ou seja, a economia) para poder dividi-lo melhor (distribuir renda).

Em suma, os países EnD, com intensa militância do Brasil, politicamente refutaram a cogitação de reduzir os impactos ambientais, acaso isso resultasse em estagnação de suas economias (Lago, 2007). Segundo a ótica desses países, a retração da economia mundial ou a redução dos níveis do seu investimento penalizaria, ainda mais, os pobres dos países mais pobres.

Essa reivindicação do “direito de poluir”, por mais paradoxal que fosse e, independentemente de parecer politicamente tosca ou de ser produto de uma reflexão teórica, surtiu efeitos práticos durante a Conferência de Estocolmo. A resistência dos países EnD, com a influência do Brasil, ensejou um novo viço ao conceito de desenvolvimento, impregnando-o do viés social, na medida em que o crescimento econômico dos países EnD passou a ser visto pela ONU como elemento-chave para o seu desenvolvimento social, e a redução das assimetrias sociais entre os povos poderia beneficiar a proteção do meio ambiente (Veiga, 2010).

Do ponto de vista institucional, o redimensionamento do conceito de desenvolvimento, em âmbito internacional, se converteu em novo paradigma, que foi institucionalizado nos documentos derivados das grandes conferências organizadas pela ONU, a partir de 1972. Essa nova dimensão do desenvolvimento está presente, por exemplo,

no Princípio Quatro da Declaração da Conferência de Estocolmo, que ilustra uma inflexão paradigmática em perspectiva holística, ao referir que, nos países EnD, a maioria dos problemas ambientais tem sua causa no subdesenvolvimento, o que mantinha (e ainda mantém) milhões de pessoas vivendo em condições muito abaixo dos níveis mínimos necessários²⁴.

Por conseguinte, a resistência política dos países EnD se converteu no gene institucional do qual resultou a superação do paradigma que insistia na sinonímia entre os conceitos de crescimento e de desenvolvimento econômicos, como se ambos fossem equivalentes. Essa postura dos países EnD, em termos pragmáticos, dissolveu qualquer tentativa de isolar o debate sobre a questão ambiental, como se essa questão se constituísse em um campo afastado da economia, da política e dos problemas sociais, como a pobreza e a injustiça social.

Ao cabo da Conferência de Estocolmo, o combate à poluição, a defesa do meio ambiente natural e a redução das assimetrias sociais ensejaram a formatação de um perfil diferenciado à ideia de desenvolvimento. O adensamento do viés social e da proteção ambiental como exigências indeclináveis (e como a própria razão de ser do crescimento econômico) deu relevo a uma nova fórmula-síntese. Desse modo, a primeira grande discussão multilateral promovida pelas Nações Unidas, em 1972, incutiu a redução da pobreza e das assimetrias socioeconômicas como as bases do desenvolvimento; bases que não poderiam mais ser ignoradas e relegadas, nem mesmo sob o pretexto da proteção do meio ambiente natural. Nesse novo patamar, o desenvolvimento se tornou algo bem mais complexo, uma vez distanciado do sinônimo de crescimento econômico.

Para os países de EnD desenvolver significava incrementar as atividades econômicas como a única alternativa à redução da pobreza. Nesse panorama, seria inconcebível privilegiar a mitigação do uso dos recursos naturais em detrimento do desenvolvimento. Entretanto, do ponto de vista dos ambientalistas focados na defesa estrita da natureza e para algumas delegações de países ricos, a Conferência de Estocolmo sofreu um desvio de rumo. Afinal, o debate sobre o desenvolvimento foi ampliado em demasia, deixando como legado uma sensação de contrariedade e frustração (Lago, 2010, p. 50).

²⁴ Declaração da Conferência das Nações Unidas Sobre Meio Ambiente, de 05 a 16 de junho de 1972, em Estocolmo, Suécia. Princípio Quatro “Nos países em desenvolvimento a maioria dos problemas ambientais tem sua causa no subdesenvolvimento. Milhões de pessoas continuam vivendo muito abaixo dos níveis mínimos necessários a uma existência humana decente, desprovidos de alimentação adequada e de vestuário, abrigo e educação, saúde e saneamento. Por conseguinte, devem os países em desenvolvimento dirigir seus esforços no sentido do desenvolvimento, conscientes de suas prioridades e tendo em mente a necessidade de salvaguardar e melhorar o meio ambiente”.

O certo é que, desde Estocolmo, subsiste uma nova dimensão do desenvolvimento. Ali as vertentes sociais e ambientais passaram a ser agregadas, como resultado direto da intervenção e do processo de negociação política que foi imposto pelos países EnD, os quais, em certo sentido, “deturparam” as intenções originalmente imaginadas para Estocolmo (Lago, 2010, p. 219). A Conferência de 1972 também deu ensejo à formação de uma nova ética ecológica em âmbito global, associando a proteção da natureza à necessidade de mitigação das discrepâncias sociais.

Entretanto, em que pese o valor agregado à agenda do desenvolvimento, ao longo dos anos, os países EmR engendraram mecanismos conceituais e institucionais que suavizaram as suas respectivas responsabilidades pela degradação ecológica global e pelas assimetrias sociais, circunstância que fomentou a porosidade da cooperação internacional (econômica e tecnológica), defendidas desde 1972 e reafirmadas no Relatório Brundtland. E, sem a efetiva cooperação econômica entre os países EmR e os EnD, o enfrentamento dos problemas ambientais em âmbito global se tornou quase quimérico ao longo dos anos. Não por acaso, temas como a redução da emissão dos poluentes atmosféricos (que afetam a camada de ozônio) há mais de duas décadas geram discórdia nas discussões multilaterais promovidas pela ONU.

Como atesta Chang (2004), há ainda uma clara tendência no sentido de tratar os problemas sociais dos países EnD como simples questões de governança (promoção da democracia aos moldes ocidentais, maior participação da sociedade civil organizada, fortalecimento das instituições locais, combate à corrupção etc.). Infere-se dos documentos publicados pelas Nações Unidas, em vista da Conferência Rio + 20, em 2012²⁵, que as propostas de medidas “corretivas” de gestão (governança) continuam em voga, de acordo com os padrões do pensamento ocidentalista dominante. Em certo sentido ainda prevalece a ideia de que os problemas socioecológicos dos países EcD são essencialmente problemas de governança.

Em síntese, o Relatório Brundtland refletiu no plano institucional, anos mais tarde, o adensamento dos debates acerca da questão ambiental que se sucederam desde 1972. O gene do conceito de desenvolvimento sustentável, de fato, foi produzido em Estocolmo, pois foi o cenário político delineado em 1972 que cimentou as bases políticas para a formulação da ideia de desenvolvimento sustentável, a qual foi traduzida de modo mais esquemático no Relatório Brundtland, publicado em 1987. Esse relatório consagrou o conceito

²⁵ Conf. “The future we want”. Disponível em <http://www.un.org/en/sustainablefuture>. Consulta 28.05.2013.

desenvolvimento sustentável como fruto de um debate multilateral, sedimentando um discurso consensual, comum para a maioria dos países, sobre a questão do desenvolvimento econômico e do tratamento político a ser conferido aos problemas ambientais. Desde então, um novo paradigma foi constituído.

2.2 - A discussão sobre os paradigmas

Ao pensar na afirmação de um paradigma ou em mudança paradigmática é pertinente inquirir, antes, o que é um paradigma. Quando será razoável aceitar a força de uma teoria? Mais especificamente, até que ponto aceitar o potencial catalisador de uma ideia matriz, expressa em dado um conceito? Até quando aceitar que essa ideia seja condutora de práticas sociais, comportamentos individuais, políticas públicas, regras e normas jurídicas de alcance nacional e até mesmo global?

O termo paradigma, do ponto de vista semântico, é derivado do grego *paradeigma* e está associado a uma ideia-força, um modelo ou um padrão a ser seguido em determinada situação. Um paradigma, nesse sentido, servirá como uma norma ou uma fonte de orientação, dada como apta para estabelecer diretrizes, balizas e limites que deverão ser observados em face de certas circunstâncias ou quando se pretenda alcançar determinado objetivo.

No campo das humanidades, em meio à diversidade de conceitos tendentes a explicar objetivamente dada realidade fática, a aceitação de um paradigma poderá se tornar um empreendimento mais complexo - ou mais ambíguo -, comparativamente ao que sucede no campo das ciências da natureza, exatas ou tecnológicas. Não se quer dizer com isso que, ao largo das humanidades, os consensos paradigmáticos e conceituais representem axiomas que, de tão clarividentes, sejam intangíveis a questionamentos.

Ao longo da história, muitos consensos axiomáticos reconhecidos pelas ciências da natureza foram superados por outras ilações mais consistentes, servindo de ilustração exemplar a clássica questão suscitada por Copérnico, referente à posição dos planetas em relação ao Sol. Também merece menção a demonstração matemática de que o número inteiro 1,0 pode ser apresentado como igual ao número decimal 0,999...²⁶, fato que relativiza o próprio conceito de números inteiros e de números decimais.

Convém lembrar que nenhum campo do conhecimento humano está fundado em abordagens axiologicamente neutras acerca dos fenômenos estudados, posto que inexista

²⁶ Conf. MORICONI Marco (2013). Segundo o autor, se 0,999... for denominado de y , poderia ser feita a seguinte operação: $10y = 9,999 \dots$; assim, $10y - y$ é igual a $9,999 \dots - 0,999 = 9$, ou seja, $9y = 9$, o que quer dizer que $y = 1$.

produção humana impassível às oscilações e às motivações temporais, políticas, culturais e econômicas (Santos, 2008). Muitas circunstâncias impelem a produção do conhecimento humano, de modo que os paradigmas (e os progressos científicos) devem ser pensados à luz de uma percepção sistêmica.

Ao pensar em um paradigma como a ilustração de uma ideia nova e exitosa, também é importante pensar que “progresso” e “novidade” não se constituem necessariamente em sinônimos, pois, como afirma Dupas (2010), nem tudo o que é apresentado como novo, de fato, assim o é. Por isso, a afirmação contida em um paradigma poderá (ou não) expressar uma ideia realmente original e válida para explicar dada realidade. Antigas ideias também poderão ser realimentadas a ponto de serem reconhecidas como paradigmas, desde que, nessa hipótese, subsistam interferências de vários fatores causais, como as políticas públicas, os negócios, as necessidades imediatas de consumo etc., que atuam como motivadores na busca pelo domínio da informação e das tecnologias do saber, ou seja, interferem na formação dos paradigmas em todas as áreas.

Nesses termos, um paradigma exitoso não o será apenas por causa do seu potencial como modelo explicativo. O seu êxito refletirá, também, o resultado de variadas circunstâncias já que os elementos circunstanciais são determinantes no confronto dos interesses concorrentes que impulsionam a produção do conhecimento humano e, em consequência, a construção/desconstrução dos paradigmas e a formação de novos conceitos e conteúdos. Portanto, o conhecimento humano, como um produto essencialmente cultural, é resultado de um permanente conflito de interesses (Santos, 2008).

Exatamente por conta desse reconhecimento, no campo das humanidades, nem todos os novos paradigmas representam a melhor explicação dos fenômenos sociais. O fascínio pela novidade, por vezes, torna absolutas algumas mudanças que são apenas epidérmicas. Destaca Dupas que o modismo, que tanto cultiva a superstição do novo, tenta a eterna repetição do mesmo, “sem fim, nem ruptura”, servindo de camuflagem para ocultar o horror a qualquer mudança radical (2006, p. 66). Por isso, ressalta Dupas que o progresso humano não pode ser aferido apenas em razão dos últimos feitos da ciência tecnológica, afinal, todo o modismo é volátil e efêmero.

As ciências em suas várias manifestações produziram ganhos prodigiosos em favor da humanidade, isso é fato. Todavia, por vezes, tais ganhos se traduziram em ignorância, configurados pela incapacidade de contextualizar e de compreender os fenômenos globais (Morin, 2011, p. 24). Os exemplos mais evidentes podem ser verificados na conversão dos conhecimentos obtidos para a produção de aviões e no desenvolvimento da ciência atômica,

entre os países aliados, para a industrialização de armas com alto poder de destruição durante as duas grandes guerras do século XX. Ou seja, ganhos prodigiosos utilizados com finalidade destrutiva. Além disso, como adverte Dupas (2006), muitas coisas são introduzidas nos mercados de bens duráveis e da tecnologia virtual sem que a sua utilidade seja efetiva.

Pensar acerca do progresso e dos paradigmas recomenda uma análise multidimensional (moral, social e política). Definitivamente, o progresso das ciências nem sempre está em compasso com as necessidades mais básicas dos seres humanos. Portanto, é fundamental analisar qualquer paradigma sob as múltiplas dimensões possíveis, a fim de constituir um conjunto de galerias temáticas que poderão superar os objetos teóricos estanques (Santos, 2006). As novidades científicas (reais ou imaginárias) representam apenas um dos aspectos que permeia a complexa existência humana, em um mundo que nem sequer conseguiu superar barreiras morais elementares para uma convivência universal civilizada entre as pessoas, como a sucede em questões como o racismo, a homofobia e a intolerância religiosa, apenas para citar poucos exemplos.

Por outro aspecto, é indubitável que os conceitos e as teorias oriundos das ciências da natureza ou matemáticas, historicamente, receberam maior aceitação pela comunidade científica, eivada em uma compreensão epistemológica positivista. Aliás, esse perfil de racionalidade epistêmica, inaugurado no século XVIII, ainda se constitui no modelo socialmente prevalente, inibindo perspectivas teóricas que apontem caminhos para a desconstrução da atitude mental que, contemporaneamente, ainda concebe o conhecimento científico como a única forma de conhecimento válido (Santos, 2006 p. 22).

Em decorrência disso, os conceitos originários das denominadas ciências naturais clássicas adquiriram, com muito mais ênfase do que os conceitos advindos das humanidades, o status da demonstrabilidade e da universalidade, tendo a sua comprovação lógica implicado em sua ampla aceitação. Os conceitos oriundos das humanidades que, quase sempre, revelam teses parcialmente conflitantes ou até mesmo em sentido diametralmente oposto umas das outras, vivificam o conhecimento adquirido a partir de uma dinâmica própria, que, de regra, não está fundada no experimentalismo laboratorial como pressuposto do processo cognitivo.

No entanto, uma vez aceita a premissa que assimila o conhecimento científico como sendo algo socialmente construído e como o resultado de um processo cultural, como menciona Santos, não há como advogar em favor de qualquer interpretação que vislumbre a ciência como algo fundado apenas no senso experimental. Assim, especialmente a produção científica no campos das humanidades, e os paradigmas dela decorrentes, devem ser percebidos como uma dentre outras variáveis culturais explicativas da realidade. Sendo algo

cultural será também temporal e, por isso, não está adstrito à demonstrabilidade causal dos elementos fenomênicos e dos métodos de pesquisa das chamadas ciências exatas e naturais, que são muito mais íntimas da racionalidade de verificação de causa e efeito e/ou sujeito e objeto etc.

Desse modo, a construção social dos paradigmas científicos não implicará na inexistência de nuances entre os fenômenos sociais e os fenômenos naturais, matemáticos, tecnológicos etc., muito embora deva ser reconhecida a existência de particularidades atinentes à formação dos paradigmas inerentes aos saberes de feitura humanística e àqueles mais fortemente vinculados às ciências clássicas e tecnológicas. Efetivamente, conforme já salientado, nem todos os instrumentais teóricos e filosóficos utilizados pelas ciências clássicas poderão ser utilizados como referenciais para aferição dos paradigmas de feitura humanística.

Em clássica abordagem, Kuhn (1998) menciona que as teorias competem entre si, de maneira que a aceitação de uma teoria como paradigma será fruto de sua prevalência sobre as teorias competidoras. Embora a ilação anterior pareça óbvia, Kuhn refere que isso não significa que uma teoria paradigmática deva explicar todos os fatos com os quais venha a ser confrontada. Isso raramente acontecerá, segundo Kuhn, na medida em que quase sempre remanescerão questões teóricas em aberto, passíveis de aprimoramento ou rejeição.

Seguindo o raciocínio antecedente, até mesmo no âmbito das ciências exatas ou naturais, os paradigmas adquirirão status apenas provisoriamente porque, na resolução de alguns problemas específicos, serão mais bem sucedidos que seus competidores, o que lhes garantirá o reconhecimento no meio científico. Nesse sentido, Kuhn refere que

Ser bem sucedido não significa nem ser totalmente bem sucedido com um único problema, nem notavelmente bem sucedido com um grande número. De início, o sucesso de um paradigma é, em grande parte, uma promessa de sucesso que pode ser descoberta em exemplos selecionados e ainda incompletos. Frequentemente um paradigma que foi concebido para um determinado conjunto é ambíguo na aplicação a outros fenômenos estreitamente relacionados (KUHN, 1998, p. 50).

Em consequência, um paradigma tem a função de atuar como um princípio, uma teoria ou um referencial que servirá de guia para novas pesquisas, decisões e modelos explicativos da realidade fática. Mendonça & Vieira registram que, em Kuhn, o conhecimento da história se torna um importante instrumento para o entendimento e a reconstituição dos modelos científicos paradigmáticos, pois, para conhecer a natureza da ciência, é imprescindível compreender os rumos que cada ramo científico tomou durante o seu desenvolvimento (2010,

p.247). Não obstante, o status científico de qualquer paradigma será apenas momentâneo, ainda que possa perdurar por muito tempo, pois a edificação do conhecimento científico está sediada no permanente desafio do ir além, o que é um reflexo inexorável da inquietude ínsita à natureza humana.

Sendo algo com potencial por vezes avassalador, obviamente que um paradigma (seja de natureza científica, ideológica ou política) não surge simplesmente como sendo fruto de observações ocasionais dos fenômenos da natureza ou dos fatos sociais. Conforme já assinalado, uma abordagem conceitual reconhecida como um paradigma, especialmente no campo das ciências sociais e dos saberes de feitiço humanístico, será sempre produto de uma ambiência cultural, socioeconômica, científica e política que lhe confere as condições de existência. Essa ambiência é que permitirá – e por vezes até mesmo exigirá - a formatação de novos valores e de novos referenciais em detrimento de outros que, por necessidade ou conveniência, devam ser superados.

Todavia, se no campo das ciências matemáticas e naturais é possível imaginar a construção de lógicas cujas interpretações sejam mais duradouras, diante de um grande número de abordagens, essa mesma premissa não se aplica aos paradigmas advindos das humanidades. Nesse campo, os paradigmas padecem com a penosa tarefa de conciliar objetivamente os critérios particulares de eleição dos seus dogmas, sendo mais suscetíveis às influências políticas, econômicas e ideológicas.

Dupas (2010) recomenda atenção para o poder que as ideias representam e exercem nas sociedades modernas. Refere que algumas ideias, como as de justiça, tolerância, igualdade, mercado, livre concorrência e socialismo, por exemplo, dependem de uma elaboração intelectual mais refinada e complexa para serem explicitadas. Contudo, parece correto dizer que, ao final de um processo de maturação social, as ideias serão aceitas ou rejeitadas não por serem absolutamente verdadeiras ou falsas, mas sim por serem consideradas mais ou menos adequadas para descrever algo em que se acredita, mesmo que seja temporariamente.

O paradigma do desenvolvimento sustentável, por exemplo, está inserido no conjunto das ideias polissêmicas, as quais não possuem um conteúdo completamente definido. Embora superficial, a ideia de desenvolvimento sustentável está socialmente consolidada, mas reclama muitas explicações, as quais vão além da simples referência sobre a preservação das condições ecológicas do planeta para o desfrute das gerações futuras.

Há de ser questionado, então, de onde advém o poder que orienta a produção do conhecimento, definindo as prioridades e as consequências das decisões políticas. Porto-Gonçalves (2005) faz importante referência acerca da geopolítica do conhecimento que,

sob a ótica do eurocentrismo (e, acrescentando-se, da cultura acadêmica estadunidense) insiste em classificar o conhecimento produzido fora dos centros hegemônicos e/ou escrito em línguas não-hegemônicas como sendo um produto marginal, oriundo de saberes locais e/ou regionais. À evidência, para esse autor, isso reflete uma percepção equivocada de preconceito, de modo que

É como se houvesse um saber atópico, um saber-de-lugar-nenhum, que se quer universal, e capaz de dizer quais saberes são locais ou regionais. Assim como cada um, de cada lugar do mundo, tem de assinalar em seu endereço eletrônico o país onde mora e de onde fala – *.br* (Brasil) ou *.ve* (Venezuela); ou *.mx* (México) ou *.cu* (Cuba) ou *.ar* (Argentina) ou *.co* (Colômbia) – aquele que fala a partir dos EUA não precisa apor *.us* ao seu endereço e, assim, é como se falasse de lugar-nenhum tornando familiar que cada qual se veja, sempre, de um lugar determinado, enquanto haveria aqueles que falam como se fossem do mundo e não de nenhuma parte específica (PORTO-GONÇALVES, 2005, p. 1).

Muito embora a Guerra Fria tenha chegado ao seu final com a eclosão geopolítica da União Soviética, deixando como um dos seus legados a superação do iminente risco nuclear pelo uso das armas, outra ameaça está muito presente nas relações de poder entre as nações. Teixeira da Silva (2010) acredita que a ameaça de uma hegemonia de pensamento e do monopólio da razão tende a se consolidar de forma peremptória oprimindo as possíveis contra-argumentações. Esse tipo de ameaça, por vezes sutil e outras nem tanto, tem por finalidade entronizar os interesses (políticos, econômicos etc.) dominantes do chamado “mundo ocidental”, os quais, de regra, são travestidos como interesses universais.

Desse modo, os paradigmas oriundos do conhecimento científico, em todas as áreas, mas especialmente dentre as humanidades, serão mais ou menos aceitáveis na medida em que receberem múltiplas interferências, denotando interação não apenas entre diferentes disciplinas, mas entre atores sociais de diferentes origens. Na linha de pensamento proposta por Santos (2006), isso possibilitará o diálogo entre distintas racionalidades, originalmente apartadas, mas que podem congregam inúmeras afinidades.

É nesse tipo de ambientação, conformada por distintas competências, que está a gênese do ideário do desenvolvimento sustentável. Dizer que se trata de um ideário de feição econômico ou político o explica apenas parcialmente, pois, trata-se, também de um paradigma amplamente aceito. Esse ideário tem de ser pensado como uma formulação não restrita ao

domínio da economia política ou da ecologia humana, mas como um paradigma ideológico inserido e bem adaptado no campo das relações de mercado. Certamente, dentre as suas várias feições, o desenvolvimento sustentável como um ideário se constituiu em um paradigma e, como tal, está sujeito aos testes de revisão periódica. Esse tipo de *teste*, com frequência, remete certas ideias ao ostracismo ou permitem elaborações mais consistentes a seu respeito, a partir de outros pontos de vista que, originalmente não foram imaginados.

Por isso, a premissa básica para tentar desconstruir o desenvolvimento sustentável como um paradigma jurídico ainda válido, implica no reconhecimento de que esse conceito teve validade para explicar alguns dos problemas socioecológicos, mas, nos dias que correm, não mais contempla uma fonte de explicação suficiente para todos os fatos (ou a maior parte dos fatos) com os quais venha a ser confrontado. Assim, no âmbito do desenvolvimento sustentável, remanescem questões teóricas em aberto, passíveis de aprimoramento ou de rejeição.

2.3 – O esboço da crítica ao desenvolvimento sustentável

O desenvolvimento sustentável consiste em uma proposta essencialmente política e ideológica, mas com fortes reflexos na economia e na proteção jurídica do meio ambiente. Por isso, a simplória referência às “necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades” ressoa superficial. Essa assertiva não atenta para duas questões basilares atinentes ao direito e à economia, a saber: a) quais são exatamente as necessidades das atuais gerações; b) quais serão as necessidades das gerações futuras.

Em suas entrelinhas, o ideário do desenvolvimento sustentável contém uma contradição intrínseca irresolúvel, a qual representa o seu aspecto ideológico mais destacado, na medida em que tal contradição pode parecer sutil ou inexistente. Esse ideário está conformado por um conjunto de duas premissas, sendo uma de natureza positiva (o imperativo da proteção ambiental) e outra de feição negativa (o imperativo do crescimento econômico). Todavia, ao preconizar o crescimento econômico como a premissa indeclinável para combater as desigualdades sociais, o ideário do desenvolvimento sustentável torna secundário o apelo à proteção ecológica, já que esta (se for abordada seriamente), em muitas ocasiões implicará na mitigação do próprio crescimento econômico, circunstância que contraria a lógica das relações de mercado estabelecidas.

O caráter ideológico desse ideário também é revelado na medida em que, historicamente, entre as premissas do crescimento e a da proteção ecológica, o aspecto

econômico tem se sobressaído largamente, fato que pode ser constatado pelo crescimento exponencial da riqueza global nas últimas décadas, a qual é qualitativamente superior quando comparada à redução da pobreza e aos danos ambientais.

É imprescindível caminhar para além do desenvolvimento sustentável. Menciona Morin (2011) que subsiste uma relação dialógica entre o ideal e o real, havendo complementaridade entre ambos, fato que implicará na alternância das prioridades, ora para um ora para outro. Em seu entendimento, essa alternância é fundamental para manter juntas a realidade e a utopia, pois, embora sejam duas antinomias, deverão coexistir, já que a vida só é suportável se nela for introduzida não apenas a utopia, mas também a poesia, a comunhão, a festa, a felicidade e o amor (2011, p. 155).

Nesse entendimento, uma vez que o desenvolvimento sustentável difere conceitualmente da sustentabilidade ambiental, visto que esta funciona como um instrumento daquele, conforme será abordado nos capítulos seguintes, defende-se que se a sustentabilidade ambiental for imaginada enquanto uma possibilidade normativa com pretensões humanísticas, a todo custo, deverá ser desviada da noção de utopia que paira insistentemente sobre o ideário do desenvolvimento sustentável.

As normas (princípios, regras e postulados) funcionam como instrumentos que regulam condutas e somente adquirem consistência fática quando o seu sentido é construído pelo intérprete (Ávila, 2013). É desse modo, diz Ávila, que as normas não estão contidas apenas nos textos legais, mas sim na interpretação sistemática dos textos normativos sobre os quais incidem o objeto da interpretação. Com efeito, se o anseio por um modelo de desenvolvimento sustentável (social e ambientalmente equânime) estiver intimamente atado à noção utopia, será impossível emprestar-lhe utilidade prática em termos jurídicos, porquanto o direito reclame a concreção das suas normas, fato que, por si só, já se constitui em uma tarefa bastante difícil, mesmo quando se trata do cumprimento de regras cujo conteúdo seja aparentemente claro.

Se, por sua própria natureza, as utopias contêm uma índole negativa (por guardarem relação direta com a noção de promessas irrealizáveis), não há razões para acreditar que uma utopia, fundada em uma etérea comunhão de interesses entre os países EnD e os países EmR para “salvar o planeta”, seja capaz de alterar substancialmente os fatos sociais que ensejaram pensar um modelo distinto de desenvolvimento, capaz de ser socialmente incluyente e ambientalmente sustentável. Principalmente se, nessa utopia, aos povos dos países EnD for destinado um papel de agentes secundários, que, um dia (em um futuro incerto), terão suas necessidades materiais básicas atendidas.

A proposta do desenvolvimento sustentável, em sua origem, foi concebida como um jogo do tipo ganha-ganha, no qual a junção de esforços das nações e dos povos resultará em benefício para todos (ricos e pobres, gerações presentes e futuras, etc.). Contudo, é evidente que um pacto entre todos os povos para “salvar o planeta” da destruição promovida pela própria humanidade – sob o fundamento de que a “culpa” pela crise socioambiental é “comum” a todos - não poderá ter como pressuposto a manutenção das assimetrias sociais entre os diferentes povos por um tempo indefinido.

As ideias só se fortalecem quando existe a esperança concreta de sua realização. Portanto, há de ser questionado o viço de qualquer pacto, postulado ou paradigma que seja conscientemente utópico. Ademais, um projeto do qual se tem a completa ciência de ser irrealizável (em um futuro próximo ou distante) será apenas um legado ideológico que alimenta algo cuja concreção é, de antemão, absolutamente incerta.

Nessas circunstâncias, é forçoso dizer que a ideia do desenvolvimento sustentável se converteu em uma utopia, mas uma utopia em sua feição negativa. Há um fragante confronto entre essa utopia (por representar uma promessa destinada à incerta concreção) e a realização das tarefas que são inadiáveis (como o resgate da dignidade social e econômica de bilhões de seres humanos). Uma utopia, assumindo um sentido negativo, ressoa como um descompromisso ou, até mesmo, como uma falácia, pois estar-se-á proclamando algo como sendo positivo para todos, mas do qual se tem a prévia ciência que não poderá ser realizado em breve e nem talvez nos próximos cem anos ou duzentos (Saramago, 2013).

Importante sempre atentar que o desenvolvimento sustentável, como designa o Relatório Brundtland, está fundado na ideia de um futuro que seja “comum” à espécie humana. Essa perspectiva de desenvolvimento é (ao menos em tese) destinada à comunidade humana em todos os seus matizes. Trata-se de um ideário que se destina a todos os povos, visto que é intuitivo que todos tenham interesse pela sobrevivência da espécie humana; ideologicamente, portanto, o desenvolvimento sustentável representaria um interesse que é comum à humanidade.

Todavia, em que pese a ideia de um “futuro comum” sirva de conforto intelectual para atender às exigências do combate às desigualdades e ao danos ambientais, a lógica proposta no Relatório Brundtland não apresenta respostas eficazes aos questionamentos acerca das necessidades humanas (presentes e futuras) e nem a outras questões que lhe são correlatas. Por exemplo, quando se imagina atender às necessidades materiais das pessoas, em termos globais, quais são as necessidades imaginadas? Serão tais necessidades o conjunto formado pela distribuição “para todos” do mínimo necessário para sobreviver com dignidade (água

potável, alimentação sadia, habitação decente e a educação básica)? Sendo isso, quais serão os destinatários desse “padrão mínimo”? Será toda a comunidade humana ou apenas os pobres dos países pobres? A percepção das necessidades humanas será condicionada por quem e por quais variáveis?

O Relatório Brundtland não foi omissivo quanto às diferentes necessidades das comunidades humanas. Reconheceu que as necessidades variam de acordo com o padrão de satisfação existente em cada comunidade, denotando que são determinadas por fatores sociais e culturais e que o desenvolvimento sustentável reclama a promoção de valores que possam manter os padrões de consumo, para todos, dentro dos limites da capacidade ecológica de suporte (Comissão. 1991, p. 47). Todavia, é pouco provável que algum dia exista consenso acerca de quais necessidades são e serão contempladas e sobre quais serão os seus destinatários, tanto no presente e no futuro. Seria quimérico imaginar que, acaso fossem atendidas as necessidades essenciais das comunidades mais pobres, estas se conformariam, daí por diante, em viver apenas em um círculo mínimo dos seus anseios materiais, percebendo que, no restante do mundo, existem incontáveis possibilidades de bens e serviços a serem alcançados (Barber, 2009).

Dado que o atual modelo dominante de progresso é aquele praticado há décadas nos países EmR, é razoável supor que as necessidades básicas das chamadas gerações presentes serão distintas das necessidades básicas almejadas no futuro pelas gerações vindouras. Salvo a incidência de algum evento que altere substancialmente as condições naturais em proporções globais (catástrofes, guerras, aquecimento global, esgotamento de recursos e insumos naturais etc.), não há razões para se esperar que, no futuro, as pessoas ostentem espontaneamente atitudes de retração do consumo de bens, serviços, energia etc. Isso, aliás, nem mesmo é preconizado pelo ideário do desenvolvimento sustentável, o qual está pautado na crença de que o desenvolvimento de tecnologias garantirá suprimento de energia suficiente para atender às crescentes demandas por insumos.

É imperioso registrar que o ideário do desenvolvimento sustentável está fundado na perspectiva do crescimento econômico contínuo, que será baseado no desenvolvimento das novas tecnologias. Portanto, segundo esse ideário, as novas tecnologias impulsionarão o contínuo crescimento da economia e, assim, serão criados os mecanismos capazes de suprir as demandas das comunidades economicamente desfavorecidas, sem comprometer os padrões econômicos das comunidades mais ricas.

Nesse contexto, é razoável cogitar que, mesmo que fossem atendidas todas as necessidades básicas das comunidades mais pobres - o que já parece quase ilusório, dadas as

discrepâncias atuais entre os países EnD e os EmR - dificilmente alguma comunidade que esteja sob as regras das relações de mercado e do consumo, aceitaria a privação para viver em um estilo de vida frugal. Como ressalta Georgescu-Roegen (2012), a natureza biológica dos sujeitos humanos faz com que a sua preocupação seja apenas com o futuro imediato dos seus descendentes, de modo que

Não há cinismo nem pessimismo em crer que, mesmo que o fizéssemos conscientizar-se da problemática antrópica da espécie humana, o homem não renunciaria de bom grado a seus luxos atuais visando a favorecer a vida dos seres humanos que vão nascer daqui a dez mil, até mesmo daqui a mil anos somente. Tendo multiplicado seus meios de ação biológica por suas próteses industriais, o homem, por isso mesmo, tornou-se tributário de uma fonte parcimoniosíssima de subsistência, indo até intoxicar-se do luxo da civilização industrial (GEORGESCU-ROEGEN, 2012, p. 69).

Em outras palavras, uma vez superada a fase inicial da extrema pobreza, dificilmente haveria o contentamento com a nova situação material. A inquietude da natureza humana, aliada ao forte apelo ao consumo de bens e serviços, que é próprio da sociedade moderna, fomentaria novas demandas, que seriam sucedidas por outras etc. Sendo esse quadro uma premissa fática razoável, será possível realimentar a crença no desenvolvimento sustentável como um estágio de pleno equilíbrio entre as necessidades humanas e a proteção ambiental?

O questionamento anterior é pertinente e, muito embora seja difícil uma resposta definitiva, não pode remeter à afasia e nem erodir a capacidade de compreensão, reflexão e expressão. Sachs (2009) enfatiza que, desde o seu nascedouro, a concepção do desenvolvimento sustentável agregava o elemento econômico e a necessidade do crescimento das nações. Esse aspecto sempre foi tido como fundamental para a redução das desigualdades sociais entre as nações. Por isso,

A rejeição à opção *crescimento zero* foi ditada por óbvias razões sociais. Dadas as disparidades de receitas entre as nações e no interior delas, a suspensão do crescimento estava fora de questão, pois isso deterioraria ainda mais a já inaceitável situação da maioria pobre. Uma distribuição diferente de propriedade e renda certamente era necessária. Esta era uma tarefa politicamente difícil, mesmo em condições de crescimento relativamente rápido, e provavelmente impossível em sua ausência (SACHS, 2009, p. 52).

Os documentos institucionais produzidos pelo sistema das Nações Unidas nas conferências mundiais de 1992, 2002 e 2012 têm reiterado as bases do desenvolvimento sustentável preconizadas no Relatório Brundtland. Acrescentaram-lhe conteúdo, mas sempre em consonância com a tríade original (a interação entre homem-economia-ecologia). Assim, as demais contribuições teóricas produzidas pelo sistema das Nações Unidas nas conferências que se seguiram a Estocolmo e à publicação do Relatório Brundtland (a Conferência do Rio/92, a Conferência Rio+10 e Conferência Rio+20) e os documentos elaborados pelo PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento mantiveram o mesmo paradigma fulcral, reafirmando o mantra: “atender necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades”. Efetivamente, a mudança mais significativa é quase retórica, pois um dos temas mais ressaltados é a necessidade de “fazer a transição para economias mais verdes e ao mesmo tempo focar na erradicação da pobreza”²⁷.

O problema não equacionado na coletânea que compõe o Relatório Brundtland e nem nos documentos institucionais que o seguiram, é que as necessidades humanas são temporais e circunstâncias. Alguém que esteja desnutrido, economicamente empobrecido e sem a mínima instrução formal, muito provavelmente, não terá as mesmas ou todas as necessidades daquele que tem (materialmente falando) algo muito além da alimentação básica, da renda satisfatória e da instrução regular. Por isso, jamais uma comunidade empobrecida (seja da América, Europa, Ásia, África etc.) terá a mesma percepção do desenvolvimento sustentável que uma comunidade com alto padrão de renda; para uns, as prioridades-necessidades consistirão em ter um carro elétrico ou uma casa “ecologicamente correta”; para outros, as prioridades consistirão em ter uma renda mínima para sobreviver dignamente, ainda que o seu carro e a sua casa (se os tiver) sejam altamente poluentes.

Ao considerar que o Relatório Brundtland preconizou um desenvolvimento sustentável a partir do ano 2000 e daí em diante - o que, obviamente, não aconteceu - será válida mais uma especulação: acaso tivessem sido atendidas as necessidades básicas de “todos”, ou seja, de toda a comunidade humana (com a consequente erradicação da pobreza e das assimetrias sociais), qual seria o novo padrão de necessidades dos egressos da pobreza? Quais seriam as necessidades dessa hipotética nova comunidade humana socialmente equilibrada em um cenário de estabilidade entre o uso dos recursos naturais e a satisfação material humana? Não seria absurdo imaginar que, tão logo fossem contempladas as suas necessidades básicas, o

²⁷ Conf. “O futuro que queremos. Rio + 20. Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável”. Versão em inglês disponível em: <http://www.un.org/en/sustainablefuture>. Acesso em 28.05.2013.

caminho quase trivial dos indivíduos e das comunidades pobres seria no sentido do almejar outras necessidades materiais, realimentando o círculo formado pelas necessidades + produção + consumo.

Provavelmente, inexistente qualquer dado concreto que possa alimentar uma resposta ao cenário antecedente. Em 1987, ao tempo da publicação do Relatório Brundtland, a população mundial era de cinco bilhões de habitantes e em 2012, de sete bilhões. Segundo dados do PNUD²⁸, desde a Conferência Rio-92, a população mundial cresceu a uma taxa de 1,3% ao ano. Em outras palavras, quase um bilhão e meio de pessoas surgiram nos últimos vinte anos e todas elas com direito à plena cidadania e, também, à condição de consumidoras de bens e serviços e com as mais diversas carências materiais.

Dupas (2006) alerta para o fato de que nem sempre os avanços da tecnologia no século XX tornaram as pessoas mais sensatas e mais felizes do que haviam sido antes. Será arriscado apostar no fato de que as novas tecnologias (mais verdes) trarão respostas para equacionar as assimetrias sociais e mitigar a injustiça ambiental. Vale lembrar que as realizações prodigiosas e os avanços tecnológicos também produziram significativas alterações negativas dos ambientes naturais, conforme consignado no Capítulo I. Essa lembrança deve suscitar o debate sobre o uso social do conhecimento e das tecnologias que dele provém.

Tendo em vista a enorme distância entre o que se imaginou em 1987 e o que se fez desde então, parece haver pouca ressonância aos apelos em prol do desenvolvimento sustentável nos moldes em que foi (e tem sido) imaginado. As questões relativas às desigualdades sociais e ao aquecimento global, por exemplo, disputam a atenção dos governos dos países EmR ricos com outras questões, como os conflitos bélicos e armamentistas, especialmente desde 11 de setembro de 2001. Muitos dos esforços econômicos e políticos da comunidade internacional foram deslocados para o combate ao terrorismo, que assumiu maior protagonismo político, especialmente na Europa e nos EUA.

Ao cotejar os recursos destinados à produção de armas e ao combate à fome, por exemplo, conclui-se que existe indiferença em relação à redução da pobreza e às injustiças ambientais reinantes em larga escala. Na prática, denota-se a fluidez das ideias de justiça e de equidade social, embora sejam fundamentais para o êxito do discurso do desenvolvimento sustentável.

Convém referir a compreensão de Chang (2004) acerca daquilo os países EmR preconizam como lições positivas aos países EnD, especialmente no âmbito dos organismos

²⁸ Contidos no documento denominado “Keeping Track of Our Changing Environment: From Rio to Rio+20 (1992-2012)”. Disponível em www.pnud.org.br/home/index.php. Acesso em 28.05.2013.

internacionais. Segundo Chang, os países EmR não seriam o que são se tivessem adotado as mesmas políticas e instituições que recomendam sejam utilizadas pelos países EnD, pois aqueles alcançaram o status de desenvolvidos utilizando mecanismos (políticos e institucionais) bem diversos dos que recomendam a esses. Portanto, é recomendável ser prudente com qualquer postulado que seja alardeado como algo positivo para “todos os povos”, pois devem ser contextualizadas as diferenças culturais, econômicas e políticas em cada comunidade.

É válido recordar, a título de exemplo, que historicamente os EUA apresentaram objeções às tentativas de se estabelecer, no plano internacional, uma normativa global referente às mudanças climáticas e às emissões de gases poluentes na atmosfera. Nesse caso, desde a Conferência do Rio, em 1992, os sucessivos governos estadunidenses têm agido de acordo com os seus interesses, não obstante os esforços políticos de vários países na busca de um consenso normativo.

Em relação ao ideário do desenvolvimento sustentável, talvez ressoe um tanto simplista assegurar que representa uma hegemonia dos interesses dos países EmR. Entretanto, parece certo que ao se preconizar o desenvolvimento sustentável como um processo de transformação, sem um marco inicial bem definido e sem um fim imaginável, a mensagem contida nesse postulado terá muito mais substância ideológica do que normativa.

Esse substrato ideológico, além de não contribuir eficazmente para a depleção da injustiça ambiental, ao longo dos anos tem sido secundarizado diante de outros temas, como as guerras nos países de economia periférica e o combate ao terrorismo internacional. De seu turno, alguns países EnD ignoram, por vezes, que o desenvolvimento dos povos tem direta relação com a perda de recursos humanos e naturais, fomentada pelas guerras e pela proliferação da indústria de armas. Em síntese, o ideário do desenvolvimento sustentável sobrevive à espera de sua superação paradigmática.

Capítulo III

Existirá um futuro comum à humanidade?

3.1 – Aspectos críticos do desenvolvimento sustentável

Conforme anotado no Capítulo II, durante os debates que instituíram a gênese do desenvolvimento sustentável, na década de 1970, os conceitos de desenvolvimento, de crescimento econômico e de progresso, embora historicamente sempre estivessem muito próximos, sofreram algumas influências conceituais que, de algum modo, foram provocadas pela resistência dos países EnD à redução das atividades produtivas como forma de reduzir os impactos ambientais. Desde então, esses três conceitos passaram a ser assimilados pelos organismos multilaterais por enfoques distintos. Sobejou, assim, uma salutar dissociação desses termos, cujas representações práticas, no plano socioeconômico, são essencialmente diversas umas das outras.

O conceito de crescimento econômico não suscita grandes debates, vez que está associado à ideia da geração total da riqueza no âmbito de um dado território. De regra, o crescimento econômico é aferido pelo PIB (Produto Interno Bruto), cujos números apresentam a somatória dos bens mensurados economicamente. Portanto, o crescimento econômico de um país ou região não implica necessariamente no crescimento da renda individual das pessoas e/ou na distribuição de renda. Trata-se de coisas distintas.

Quanto ao conceito de desenvolvimento, ao dissertar sobre como este pode ser entendido, Veiga (2010) refere que três tipos de respostas são as mais frequentes. O primeiro tipo, tido como a resposta mais fácil, insiste em tratar desenvolvimento como sendo simples sinônimo de crescimento econômico. Nessa ótica, falar em desenvolvimento é o mesmo que falar em “desenvolvimento econômico”, o qual será facilmente aferível pelos indicadores tradicionais da economia, cujo maior expoente é PIB de cada país, ou seja, a somatória de todas as riquezas de um país mensuradas economicamente.

O segundo tipo de resposta suscitada por Veiga consiste na afirmação segundo a qual o conceito de desenvolvimento não passaria de uma ilusão. Nessa hipótese, o desenvolvimento seria um mito ou uma manipulação ideológica, pois, em termos práticos, seriam irrisórias as possibilidades de as nações periféricas e emergentes alcançarem o mesmo padrão econômico dos países ricos. Assim, o desenvolvimento sustentável seria apenas uma nova roupagem da quimera original (Veiga, 2010, p. 17).

Interessante anotar que as duas concepções antecedentes, adotando a mesma racionalidade reducionista, têm em comum o fato de tratarem o desenvolvimento como sinônimo de crescimento econômico.

Todavia, Veiga refere que pensadores menos conformistas recusaram essas alternativas triviais, tentando explicar que o desenvolvimento nada tem de quimérico e que nem pode ser amesquinçado como se fosse sinônimo de crescimento econômico. Disso resulta a ideia segundo a qual o crescimento econômico é importante para o desenvolvimento, mas representa apenas uma mudança quantitativa, enquanto que o desenvolvimento representa uma mudança qualitativa. Dito isso, o crescimento econômico pode ser uma parte integrante do desenvolvimento, mas não sua totalidade, pois, embora intimamente associados, os dois conceitos não se confundem e, definitivamente, não expressam a mesma coisa (Veiga, 2010, p. 56).

É nesse espaço teórico que, para Veiga, a terceira vertente explicativa do desenvolvimento encontra ótima síntese em Sachs, Furtado e nos relatórios anuais publicados pelo PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, que servem de bons exemplos para uma tradução muito mais adequada à realidade socioeconômica das nações (Veiga, 2010). Em suma, Veiga assinala que essas três fontes explicativas alertam que o desenvolvimento deve permitir, segundo Sachs, a revelação das capacidades individuais em busca da autorrealização, mediante esforços autônomos e heterônomos, sem que os indivíduos sejam degradados por esforços excessivos. Nessa ótica, o desenvolvimento deverá contemplar a possibilidade de as pessoas viverem o tipo de vida que escolherem e com a provisão de instrumentos e de oportunidades necessárias para realizarem as suas escolhas (Pnud). Ainda segundo Veiga, na versão sustentada por Furtado, o desenvolvimento é caracterizado por um projeto social subjacente e somente quando esse projeto prioriza a efetiva melhoria das condições de vida da população, o crescimento se metamorfoseia em desenvolvimento.

É incontestável que, quanto ao modo de pensar o desenvolvimento, a terceira via apresentada por Veiga conforma uma ruptura teórica, relativamente à tradição simplista que, por um lado, concebia o crescimento econômico e o desenvolvimento de modo simbiótico e, por outro, preconizava certa arrogância acadêmica ou alguma obtusidade política, rejeitando-se a própria discussão sobre o desenvolvimento enquanto uma categoria conceitual própria.

Essa fervura teórica, aqui traduzida em uma abordagem minimalista, forneceu maior substrato ao debate político sobre o desenvolvimento que, para além da perspectiva meramente econômica, adensou ao seu conteúdo os aspectos sociais, em um primeiro momento e, em seguida, os aspectos ambientais. Válido recordar que as motivações políticas

da discussão sobre o desenvolvimento e o meio ambiente, na década de 1970, envolviam a necessidade de equacionar o desenvolvimento econômico com a superexploração dos recursos naturais e o crescimento populacional vertiginoso. Por conseguinte, os debates políticos no interior dos organismos multilaterais e as formulações teóricas sobre o conceito de desenvolvimento fomentaram as bases para uma mudança paradigmática, relativamente à interação humanidade-natureza, tendo o desenvolvimento sustentável como o seu produto conceitual contemporâneo mais expressivo. É dessa maneira que, nos dias que correm, o conceito de desenvolvimento econômico tem sido associado diretamente ao ideário do desenvolvimento sustentável.

Conforme registrado, o cerne do conceito de desenvolvimento sustentável contém um apelo à formação de uma comunidade humana que seja capaz de viver em harmonia com a natureza, conservando os recursos naturais para as gerações humanas futuras, mas utilizando-os para satisfazer adequadamente as necessidades das gerações atuais. No entanto, como visto, a definição de “satisfação das necessidades” não é algo bastante claro, especialmente porque o ideário do desenvolvimento sustentável conclama o contínuo crescimento econômico e este impacta diretamente a demanda por insumos naturais.

No entanto, a despeito do incremento das tecnologias para a produção de fontes energia renováveis, o crescimento econômico mantém uma relação quase simbiótica com o estímulo ao consumo de bens. Desse modo, ambos (o crescimento econômico e consumo de bens) fazem parte do círculo tradicional da economia, sendo agravante o fato de o estímulo ao consumo de bens se transmutar em estímulo ao consumismo.

Barber (2009) destaca que existe um novo etos cultural que está intimamente associado ao consumismo global. Em sua compreensão, a fabricação e a comercialização de bens para o mercado global busca tanto formação de um mercado para os consumidores mais jovens quanto incutir nos mais velhos os mesmos gostos dos mais jovens. Em outras palavras, ao rejuvenescer a preferência dos consumidores mais velhos, os responsáveis pelo marketing e pela propaganda induzem à formação de um mercado consumidor mais amplo e homogêneo. Assim, se por um lado o crescimento do consumo alavanca o crescimento econômico e vice versa, por outro, também incrementa a pressão sobre os bens ambientais.

Nesse panorama, a cultura do constante estímulo ao crescimento econômico pela via do incremento ao consumo bens, nem sempre será compatível com a sustentabilidade ecológica. Menciona Dupas (2006) que o marketing e a propaganda criam objetos e serviços mediante a manipulação de valores simbólicos, estéticos e sociais, já que, no âmbito das relações de mercado a inovação torna obsoletos, o mais rapidamente possível, os produtos

existentes, transformando a abundância ameaçadora de um mercado concorrencial “... em uma nova forma de escassez transitória, e conferindo à nova mercadoria um valor incompatível e imensurável, porque a sua posse se transforma na realização de um desejo quase mítico” (Dupas, 2006, p. 142).

Nesse quadro, é imperioso refletir acerca de um dos pilares da ideia de desenvolvimento sustentável, qual seja “a satisfação das necessidades (materiais) das denominadas gerações presentes e futuras”. Com efeito, é especialmente difícil mensurar quais seriam os limites dos desejos humanos, notadamente porque subiste uma tênue diferença entre o que seja uma “necessidade” e o que seja “apenas um desejo”, já os desejos humanos nem sempre corresponderão a algo imprescindível.

Tanto no imaginário popular e midiático, quanto no planejamento econômico dos governos e das grandes corporações econômicas, o padrão de satisfação das necessidades tem por referência uma ideia preponderante de bem-estar. Trata-se de um arquétipo cultural que associa a noção de sucesso à opulência e ao acúmulo de riquezas, verdadeiros pilares da economia e da cultura dominantes, mesmo fora do âmbito dos países EmR. Não por acaso, anualmente são divulgadas relações dos mais bem sucedidos (diga-se, ricos) profissionais nas mais diversas áreas (empresários, esportistas, artistas etc.). Essas pessoas são apontadas como símbolos da noção do sucesso e do prestígio que isso proporciona, o que repercute fortemente em um meio social no qual as experiências pessoais são grandemente valoradas pelo que se tem e pelo que se possui (Cortiano Jr., 2002).

Em uma sociedade global na qual a publicidade foi alçada à categoria de nova arte (Kempf, 2012), o ideário do desenvolvimento sustentável convive ao lado do ideário da acumulação de bens. Segundo Dupas (2006), a engrenagem da acumulação de capitais proporciona imenso desperdício de matérias-primas e de recursos naturais, alimentando a degradação ambiental e a escassez de energia. Dupas também menciona que a lógica da acumulação de bens agrega valor a determinado produto de acordo com a capacidade mercadológica que transforma uma invenção em um objeto de desejo na forma de mercadoria. Nesse contexto, é um imperativo da ordem econômica global que a marca - que é apenas algo de valor simbólico – seja mais importante que o próprio produto, prevalecendo o simbólico sobre o valor utilitário da coisa.

Portanto, ao lado do discurso institucional que proclama o uso regrado dos bens ambientais a sociedade contemporânea convive com o eficiente discurso que proclama o consumo desmedido (e a acumulação de bens), fatores que geram enorme pressão ambiental e o desperdício dos insumos naturais. Como atender, então, à recomendação segundo a qual o

desenvolvimento sustentável deverá suprir às necessidades (e os desejos) de todas as gerações de pessoas? Será ainda defensável associar a ideia de um crescimento econômico global contínuo com o uso regrado dos insumos naturais e a depleção global da injustiça ambiental?

Chang (2004) recomenda questionar a validade de certos postulados políticos, econômicos e até mesmo ideológicos que são enfatizados pelos países EmR como se representassem o segredo do sucesso de suas economias e do seu modo de organização social. Ao duvidar das receitas preconizadas por esses países, Chang apresenta uma interessante interrogação:

Será, no entanto, verdade que as políticas e instituições tão recomendadas aos países em desenvolvimento foram adotadas pelos países desenvolvidos quando se achavam em processo de desenvolvimento? (CHANG, 2004, p. 13).

Em seguida, depois de analisar o histórico do desenvolvimento econômico dos países EmR, Chang ressalta que as evidências históricas fragmentárias sugerem exatamente o contrário. Os países EmR adotaram medidas bem diferentes daquelas que recomendam aos países EnD, tais como o protecionismo de suas economias para a defender os seus produtos, ao passo que recomendam a abertura dos mercados para as economias emergentes. Ressalta, como exemplo, que os EUA somente passaram a defender o livre-comércio depois da Segunda Guerra Mundial, quando obtiveram a supremacia industrial. Por isso, Chang indaga até que ponto os países EmR não estão escondendo o “segredo de seu sucesso”, incutindo a universalização de ideias a serem implementadas, mas que jamais foram adotadas em seus territórios. Para a Chang é fundamental que os países EnD adotem políticas e criem instituições apropriadas ao seu estágio de desenvolvimento, o que lhes permitirá crescer de acordo com as necessidades.

Essa referência é válida na medida em que, por incontáveis vezes, são os padrões culturais, econômicos, políticos e comportamentais estadunidenses e europeus²⁹ que servem como a referência cultural a ser reproduzida pelos países EnD. Essa dinâmica cultural que cultua os modelos de comportamento do ocidentalismo europeu e estadunidense, forjado ao longo dos últimos séculos, deve ser repensada, especialmente quando se imagina a possibilidade de mudanças paradigmáticas no campo do conhecimento humano, inclusive no que concerne à ideia do desenvolvimento sustentável.

²⁹ Essa síntese geopolítica e econômica que se convencionou denominar de Europa Comunitária ou “modelo europeu”.

O Brasil, por exemplo, há décadas vive a ânsia de alcançar status de “país desenvolvido”. Em geral, o ideal de desenvolvimento almejado tem por referência o modelo dos atuais países EmR. No entanto, se a aspiração do bem-estar material, em termos globais, tiver por padrão o estilo de vida dos europeus e dos estadunidenses, talvez não existam recursos disponíveis para todos, pois, para atender a essa aspiração seriam necessários “... quase três planetas Terra com seus recursos naturais atuais” (Dupas, 2006, p. 225). Nessa ótica, denota-se que a renitente dependência cultural, configurada nos marcos do ocidentalismo, não vislumbra os aspectos ideológicos contidos na ideia de “satisfação das necessidades das gerações atuais e futuras”.

Assim como sucede com a maior parte dos países EnD, no Brasil, é forte a cultura da acumulação de bens. Além disso, a superação da iniquidade social dá ensejo à ânsia pelo acesso a determinados bens, fazendo surgir o que Dupas denomina de “mercado da pobreza”. Paradoxalmente, esse novo mercado é um dos fatores de acumulação de setores econômicos que utilizam sofisticada tecnologia “para vender em grande escala e a preços menores a uma população com renda cada vez mais baixa – empregando pessoal mal remunerado” (Dupas, 2006, p. 159).

Efetivamente, é impossível ousar dizer que a política econômica dominante no Brasil aponte para um modelo peculiar de desenvolvimento, baseado na conservação e na preservação dos recursos naturais. Ao contrário disso, embora a proteção ambiental esteja juridicamente assegurada no ordenamento interno, é fato notório que a degradação dos ecossistemas existentes no Brasil aumentou significativamente, com infeliz destaque para o Cerrado e a Floresta Amazônica.

Muito embora os programas sociais de distribuição de renda tenham contribuído para a redução dos índices de aferição das desigualdades sociais no Brasil, a pobreza material é renitente e afeta parte significativa da população³⁰. Além disso, a violência urbana, a injustiça ambiental e os demais indicadores sociais destoam da conformação de uma sociedade verdadeiramente desenvolvida, ao menos se o desenvolvimento for imaginado em uma

³⁰ A própria definição de “pobreza” implica na aceitação de critérios que nem sempre são razoáveis. Entretanto, dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) sobre a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), de 2012, apontaram que 4,9% da população do Brasil, cerca de 17,316 milhões de pessoas tinham renda familiar *per capita* inferior a R\$140,00 mensais e, por isso, poderiam ser destinatárias do Programa Bolsa Família (PBF) do Governo Federal. Kerstenetzky & Monçores (2014) referem que o PBF não atende a todas as pessoas que estão nessa faixa de renda, já que não considera, por exemplo, os indivíduos que sobrevivem com até R\$140,00 mensais, mas não possuem filhos. Assim, ao serem computadas todas as transferências governamentais, estimam que cerca de 9% da população brasileira estariam em situação de pobreza. Com isso, estaria sendo considerado que uma pessoa com renda individual de R\$200,00/mês, por exemplo, não é pobre.

perspectiva humanista no qual a expansão das liberdades substanciais esteja refletida não apenas da remoção das privações materiais, mas também nas variáveis econômicas, sociais, na afirmação dos direitos civis (Sen, 2000) e na exigência da depleção da injustiça ambiental (Acsehrad *et al*, 2009).

Esse cenário indica o quanto é difícil defender o ideário do desenvolvimento sustentável como um argumento-força para tratar a crise socioambiental, visto que a afirmação social do ideário da acumulação de bens (que demanda uso intenso dos recursos naturais e não é rechaçada pelo desenvolvimento sustentável), em geral, tenderá a sobressair sobre a noção de proteção ambiental.

3.2 – O ideário da sustentabilidade ambiental

A citação mais transcrita do Relatório Brundtland, elaborado pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente, denominado “Nosso Futuro Comum”³¹ diz que “O desenvolvimento sustentável é aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem às suas próprias necessidades”. Nas abordagens sobre o desenvolvimento sustentável essa proposição se tornou clássica. De tão proclamada nas últimas décadas, parece que assumiu as feições de um imperativo categórico, como se fosse algo revelador de uma evidência ontológica, quase mítica.

Desse ponto de partida, a ideia se disseminou ativamente no imaginário social, político e econômico com ampla aceitação nos meios acadêmicos. No campo jurídico, parte considerável dos manuais de direito ambiental refere o desenvolvimento sustentável acriticamente, reproduzindo esse preceito de modo resumido e asseverando a sua conveniência como um princípio jurídico³².

Não por acaso, muitas discussões acadêmicas, várias propostas normativas e inúmeras decisões econômicas têm apoio em alguma noção, ainda que superficial, da estrita definição de desenvolvimento sustentável. Temas como a redução das desigualdades sociais e a eliminação da pobreza, passando pela defesa dos ecossistemas e das espécies em extinção, até as discussões sobre o aquecimento global, os mecanismos de desenvolvimento limpo – MDL e o saneamento ambiental das cidades encontram fundamento teórico ou algum eco nesse ideário.

No Brasil, nos últimos anos, algumas legislações passaram a conter a expressão “desenvolvimento sustentável” em seus textos, inserindo-a no ordenamento jurídico com um

³¹ “Our Common future”, conforme o título o original, publicado em inglês.

³² Essa discussão está posta com maior desenvoltura nos Capítulos IV e V.

princípio de direito, como no caso do *caput* do art. 3º da Lei 12.187/2009, que instituiu a Política Nacional Sobre Mudança do Clima, e, também, do inciso IV, do art. 6º, da Lei 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

O certo é que a expressão desenvolvimento sustentável, tão presente no cotidiano, passou a ser utilizada em múltiplos sentidos e em incontáveis manifestações dos agentes econômicos e governamentais. É uma espécie de macroconceito cujas fronteiras são diluídas, como diria Morin, ao ser referir à ideia de modernidade (2011, p. 19). Está, portanto, enraizada como um discurso dominante. Contudo, essa expressão contém uma significação opaca, que não representa algo do qual seja possível extrair uma interpretação jurídica coerente com a formação de Estado de Direito ambiental.

Talvez a popularidade da expressão desenvolvimento sustentável possa ser explicada precisamente por seu caráter anódino. A indeterminação de conteúdo provavelmente é uma das características mais marcantes do conceito de desenvolvimento sustentável, tendo como recompensa a sua ampla utilização em distintas versões. Sachs (2009), por exemplo, associa desenvolvimento sustentável à sustentabilidade ambiental e menciona oito critérios de sustentabilidade, que vão do social à política internacional, passando pelo cultural, ecológico, ambiental, territorial, econômico e político-nacional. Segundo Sachs, para cada um desses aspectos remanesce um critério de aferição da sustentabilidade.

Contudo, a polissemia da qual se reveste o desenvolvimento sustentável, ao invés de lhe fortalecer como uma perspectiva teórica para o equacionamento da problemática socioecológica, confere-lhe uma indesejável flexibilização de sentido. Isso engendra um hiato entre o discurso e a prática, entre o pensar e o agir. Efetivamente, o manejo indistinto desse conceito o converteu em espécie de “... uma bandeira de todos, e cada um desses todos atribuiu ao desenvolvimento sustentável um significado diferente. E quando algo é bandeira de todos, às vezes é bandeira de ninguém” (Becker, 2009, p. 63).

Afinal, o que se quer dizer exatamente, quando se fala em desenvolvimento sustentável?

Inicialmente, convém inferir se o desenvolvimento sustentável é um instrumento ideológico, portanto, um ideário político voltado a inculcar a ideia de um interesse global, que seja comumente partilhado entre todos os povos. Essa assertiva é pertinente na medida em que esse conceito, em tese, busca acomodar as bases de uma solução política consensual, no âmbito internacional, para o enfrentamento da crise socioecológica planetária.

Por conexão lógica, paralelamente, o desenvolvimento sustentável também será abordado como um paradigma de ordem científica, política e institucional, conforme

registrado no Capítulo II. As questões atinentes ao debate jurídico propriamente dito estão reservadas para os capítulos finais. Por ora, interessa tão somente tratar do desenvolvimento sustentável em sua feição ideológica e paradigmática.

É certo que a palavra ideologia é empregada com muitas significações. Norberto Bobbio (2004) esquematiza dois dos seus sentidos mais evidentes, aos quais denomina de *significado fraco* e *significado forte*. O primeiro se refere ao sistema de crenças políticas e ao conjunto de ideias e valores relativos à ordem pública e que têm como função orientar os comportamentos coletivos. Já o significado forte é aquele referido desde Marx, sendo compreendido como a falsa consciência das relações de domínio existente entre as diferentes classes sociais. Bobbio ressalta, ainda, que o significado fraco tem uma conotação neutra, ao passo que o significado forte denota o aspecto negativo da ideologia, em razão da falsa consciência em uma crença política (2004, p. 585).

Para os fins deste texto, um ideário não será retratado como um sonho cuja realização seja perseguida ou como algo que seja acalentado quiméricamente. Longe disso. Um ideário será compreendido como *a difusão de algo imaginário com a finalidade de incutir coletivamente uma dada ideia que se conecta com uma ideologia mais ampla, no sentido fraco* desse termo, conforme delineado por Bobbio. Assim, se uma ideologia se configura em um sistema de valores políticos e jurídicos dominantes no tecido social, um ideário é apenas uma parte desse sistema. Embora dominante, esse sistema de valores não dissimula, necessariamente, as relações de dominação e de poder existentes entre os atores políticos e sociais, subsistindo espaços de interação entre os diferentes valores culturais. Como assinala Bobbio (2004), trata-se de um sistema que é aberto a questionamentos que podem ensejar alterações quanto ao seu conteúdo.

Žižek (1996) ressalta que uma ideologia atua no tecido social com a matriz que regula as relações entre o visível e invisível, o imaginável e o inimaginável, assim como as eventuais mudanças que acontecem nessas relações. Portanto, um modelo ideal de desenvolvimento econômico associado à sustentabilidade ambiental é apenas um dos aspectos - que se articula com outros - que conforma o sistema (a matriz) de valores ideológicos dominantes nas sociedades contemporâneas.

É forçoso reconhecer que, ao ser assimilado como um ideário, o desenvolvimento sustentável se converteu em um paradigma exitoso e, ao menos enquanto permanece apenas no plano das ideias, está inserido no que Chang (2004) denomina de “pacote de boas políticas atualmente recomendadas”. Aliás, se comparado a outros postulados ideológicos de perfil globalizante, estes não alcançaram em tão pouco tempo uma abrangência tão ampla. Os

ideários de justiça social e dos direitos humanos, por exemplo, cujas pretensões e os respectivos conteúdos são igualmente universais e polissêmicos, embora sejam mais antigos, não alcançaram tão rapidamente a mesma repercussão e a mesma aceitação, nos meios acadêmicos e midiáticos, que o desenvolvimento sustentável.

Nos dias atuais, não é incomum a veiculação, nos meios de comunicação de massa, de versões absurdamente rasuradas e atrofiadas sobre o que sejam os direitos humanos. Apenas a título de exemplo, em alguns programas televisivos de grande alcance popular, notadamente aqueles que fazem coberturas sobre o noticiário policial, a ideia de direitos humanos é constantemente veiculada como sendo algo nocivo à sociedade, por supostamente representar o “direito de bandidos”. Trata-se, à evidência, de uma grotesca interpretação, subjacente em discursos reacionários, que ignora qualquer noção acerca dos direitos fundamentais individuais de qualquer pessoa, quando se depara com a atuação do Estado em sua feição acusatória e repressora.

Em relação ao desenvolvimento sustentável, a sua aceitação midiática e popular é muito mais plausível, já que a sua ideia básica associa a proteção do meio ambiente ao bem-estar material, sem que uma coisa implique em prejuízo da outra. Certamente a ideia de construir consensualmente um modelo de desenvolvimento econômico, social e ecologicamente sustentável é um dos frutos mais expressivos da engenharia política internacional do século passado. E esse ideário remanesce fortalecido neste início de século. O seu argumento-força é bem conhecido e intensamente utilizado nos mais diversos quadrantes, pois remete à possibilidade de uma conexão harmônica entre o desenvolvimento socioeconômico e a sustentabilidade ecológica.

Provavelmente, a diferença da abordagem midiática dispensada a temas como direitos humanos e desenvolvimento sustentável se deve às peculiaridades intrínsecas de cada um desses postulados. As discussões sobre os direitos humanos são contestatórias por excelência e expõem a face mais opressora do Estado, bem como as mazelas que são praticadas no exercício do poder estatal. Por essas características, os direitos humanos, em suas várias vertentes, reclamam a adoção de medidas práticas e de concreção imediata, mas que, nem sempre, são convenientes àqueles que estão no exercício dos poderes políticos e econômicos. Já o ideário do desenvolvimento sustentável – embora ideologicamente conectado ao direito fundamental ao meio ambiente sadio - não suscita muitos questionamentos negativos, já que a expressão “desenvolvimento sustentável”, além de ambígua, não remete a alterações significativas das relações econômicas, pois o ideário do desenvolvimento sustentável não questiona o *status quo* das relações de poder.

Tomado como um ideário, ou seja, como um dos valores coletivos que compõe o sistema ideológico dominante, o desenvolvimento sustentável (explícita ou implicitamente) representa o ideal do “bem”, uma espécie de redenção da Humanidade em face das atrocidades praticadas contra a Natureza. Do ponto de vista estritamente ideológico, a expressão “desenvolvimento e sustentável”, por ser representativa de uma suposta “boa política”, ressoa como o anúncio de um armistício entre a economia e a natureza, revelando uma simpaticíssima comunhão de interesses humanos e não-humanos. E, por representar uma suposta “boa política”, esse ideário tem sido assimilado no âmbito jurídico quase que indistintamente, sem maiores considerações acerca do seu arcabouço ideológico e dos seus aspectos contraditórios.

Com efeito, em menos de quatro décadas, o conceito de desenvolvimento sustentável – ou a ideia epidérmica que se faz dele - passou a ser reconhecido à exaustão e a ser pronunciado como um mantra. Porém, esse ideário contém contradições ontológicas, inclusive relativamente ao conflito de interesses intergeracionais (gerações presentes e futuras).

Não obstante, vale ressaltar que, do ponto de vista ideal, é desejável a possibilidade de aliar o crescimento e o desenvolvimento econômicos à manutenção de padrões elevados qualidade ambiental. Trata-se de uma ideia auspiciosa que induz à perspectiva de um tipo de desenvolvimento que seja capaz de garantir o bem-estar material contínuo (ou seja, a permanente prosperidade material das pessoas) sem que isso acarrete prejuízos à proteção do meio ambiente. Em tese, esse modo de pensar reflete os anseios de uma sociedade global integrada em um movimento universal de “nós-todos-em-favor-do-planeta”; um motivador apelo à substituição do “eu individualista” pelo “nós coletivista”, como diria Benjamin (2008, p. 59).

Como integrante de um sistema de ideias, é possível dizer que o desenvolvimento sustentável também é parte integrante de um ideal civilizatório, que tem o bem estar-material como um dos seus pilares. Por isso, os organismos multilaterais proclamam a necessidade de encontrar respostas de alcance global e a junção de esforços comuns (entre todos os povos) para o equacionar a problemática derivada do uso intensivo dos recursos naturais, gerador de impactos ecológicos (ou seja, impactos aos ecossistemas) e ambientais (impactos que estão além da natureza propriamente dita, como o saneamento e a desordem urbana).

Desde o Relatório Brundtland sempre foi assinalado que os impactos ambientais e ecológicos possuem variados graus de intensidade, sendo contínuos e crescentes, tanto em volume quanto em amplitude geográfica. Ao ter como premissa que a crise socioecológica é crescente e de proporções globais, o ideário do desenvolvimento sustentável justifica a ideia

de que o enfrentamento dessa crise requer a reunião de esforços comuns entre os povos. Mais que isso, também há relativo consenso no sentido de que essa crise não é puramente ecológica e nem mesmo estritamente ambiental. É uma crise acerca do rumo a ser seguido pelos povos. A crise é de dimensão bem mais ampla e, por conseguinte, diz respeito à própria ideia de civilização humana (Santana, 2010).

No entanto, passadas as primeiras décadas de debates e de experiências institucionais fundamentadas nesse discurso, os problemas socioecológicos denunciados desde a década de 1970 e expressamente reconhecidos a partir da década seguinte, ainda persistem em escala global, regional e local. Essa óbvia constatação, reconhecida na Conferência Rio +20, em 2012, põe em xeque a validade do ideário do desenvolvimento sustentável, porquanto seja cada vez mais difícil agregar interesses antagônicos da grande e complexa família humana (países ricos e pobres, desenvolvidos e em desenvolvimento; pessoas subnutridas, mal nutridas e bem nutridas; modo de vida ocidental e modo de vida oriental etc.).

É certo que, desde a sua origem, o desenvolvimento sustentável não representa uma teoria completa acerca da proteção ambiental, nem do aspecto ecológico e nem da relação humanidade-ambiente. Tampouco consiste em um conjunto de fórmulas que, sendo observadas, garantirão determinado resultado prático em uma escala de tempo pré-fixada. Nada disso. Justamente por não conformar essa teoria completa e nem um conjunto de fórmulas jurídicas e econômicas, é pertinente dizer que o desenvolvimento sustentável mais se aproxima de um ideário de feição político e ideológico, circunscrito nos marcos das relações de mercado do sistema econômico capitalista predominante.

Do ponto de vista acadêmico, mesmo que reproduzido de modo epidérmico, o conceito de desenvolvimento sustentável traduz um paradigma exitoso ao tratar da relação que envolve a tríade humanidade-ambiente-economia e, não por acaso, tem servido como um confortável conduto para diversas interpretações do seu alcance.

Não obstante as suas contradições intrínsecas, é importante não perder de vista que a linhagem conceitual da qual derivou o desenvolvimento sustentável implicou na superação da abordagem da crise ambiental sob a ótica monista, ou seja, superou a abordagem estritamente economicista ou estritamente ecológica. Conforme anotado no Capítulo II, a adição da referência social à problemática ambiental se tornou um dos pilares da própria ideia de desenvolvimento, de modo que o fator humanidade-natureza se imiscuiu fortemente no cerne do conceito de desenvolvimento, ensejando o arcabouço teórico do qual resultou a formulação do ideário do desenvolvimento sustentável e o legado da sustentabilidade ambiental.

Não por acaso, há algumas décadas, houve uma forte inflexão de sentido à ideia de desenvolvimento, um giro teórico que resultou em uma mudança paradigmática cujos efeitos práticos estão ainda sendo experimentados. Nesse cenário, a ideia de desenvolvimento sustentável assumiu as feições de um ideário e de um paradigma de caráter globalizante, os quais, atuando nos marcos das relações econômicas já estabelecidas, representam uma clara tendência à homogeneização e à afirmação de pensamento, circunstâncias, aliás, típicas da sociedade global contemporânea.

3.3 – Desenvolvimento sustentável e as mudanças climáticas. A renovação do apelo por um futuro comum

O atual e mais efusivo apelo à comunhão de esforços entre as nações, em vista da mitigação dos problemas socioecológicos globais, tem como suporte a ameaça que as mudanças climáticas e os seus reflexos representam para a vida humana³³. A divulgação de dados cada vez mais confiáveis sobre a destruição da camada de ozônio e a prospecção de suas consequências concretas, alçou os membros da restrita comunidade científica especializada em ciências climáticas à condição de atores sociais de destaque no debate ambiental.

É sabido que o monitoramento das mudanças climáticas tem no Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas das Nações Unidas (IPCC, na sigla em inglês), criado em 1988, o seu órgão mais atuante e confiável. Esse órgão tem avaliado as mudanças climáticas e perspectivado os possíveis cenários em uma escala de tempo que vai até ao final deste século. Em suas análises subsistem seis cenários socioecológicos, cujas variáveis dependem de fatores como o crescimento econômico, a escassez de recursos, o aumento populacional, a expansão das tecnologias com baixa emissão de carbono e a intensificação das desigualdades regionais (Giddens, 2010, p. 41).

Não obstante, ao largo do IPCC, Giddens refere que remanescem distintas interpretações acerca das mudanças climáticas e dos cenários socioecológicos dela decorrentes. Essas interpretações são cambiantes por muitas razões, que vão desde a dúvida quanto à existência fato, passam pelas possíveis causas das mudanças climáticas (se derivadas ou não do modo de agir da sociedade contemporânea), consideram as dimensões dos efeitos

³³ O art. 1 da Convenção sobre a Mudança do Clima estabeleceu que “mudança do clima” é aquela que possa ser direta ou indiretamente atribuída à atividade humana, que altere a composição da atmosfera mundial e que se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis.

ecológico-ambientais dessas mudanças e, finalmente abordam o tratamento a ser dispensado para minorar os possíveis efeitos danosos ao meio ambiente e à geopolítica global.

Não existe unanimidade quanto à iminência de uma aguda crise socioecológica provocada pelas mudanças climáticas. Porém, remanesce um relativo consenso quanto a esse fato e as suas possíveis consequências, dado que a amplíssima maioria dos especialistas apoia as conclusões dos relatórios do IPCC (Moran *et al*, 2009; Sachs, 2009; Veiga, 2010)³⁴. Contudo, dentre os especialistas, há os chamados negacionistas ou céticos, como assim são conhecidos perante essa comunidade científica, a minoria que rejeita a tese da existência do fato ou que, aceitando-o, rechaça que seja decorrente de fatores humanos ou, ainda, que o fenômeno teria as proporções alardeadas pelo IPCC.

Reichholf (2008), por exemplo, embora não seja um especialista nas ciências do clima, depois de analisar vários aspectos da história da natureza nos últimos mil anos, acredita que as alterações climáticas globais não derivam necessariamente das ações e da influência humanas na atmosfera. A natureza, segundo ele, obedece aos seus próprios ciclos, de modo que alterações no ambiente integram a própria dinâmica do mundo natural. Assim, o atual estágio das mudanças climáticas – as quais reputa como uma realidade científica quase incontroversa – poderia ser apenas o reflexo de acontecimentos naturais promovidos pela dinâmica da vida terrestre, independentemente das eventuais intervenções humanas, pois assim tem sucedido ao longo da história da própria natureza.

O mesmo autor pondera que as ações humanas sobre o meio ambiente, historicamente, sempre contribuíram para modificar biomas em todos os continentes, sem que isso possa ser visto como algo necessariamente negativo ao longo do tempo, do ponto de vista antropocêntrico. Assim, Reichholf alerta para o risco de falsas previsões ou de expectativas demasiadamente catastróficas em relação à crise ecológica. Nomeadamente, refere que não deverá ser desprezada a capacidade de sobrevivência da espécie humana, visto que a “... humanidade é tão grande e diversificada que a espécie humana com certeza vencerá os desafios do futuro. A questão que mais me toca é se teremos grande ou pequena participação nesse processo” (Reichholf, 2008, p. 344). Como se observa, a percepção de Reichholf é pragmática, pois, em que pese admita as mudanças climáticas como um fato da natureza e minimize a influência humana sobre esse fenômeno, chama a atenção para a necessidade da adoção das medidas de adaptação ao possível novo ambiente global.

³⁴ Conf. dentre outros, MORAN & OSTRON (2009). Um resumo bem construído sobre essa temática está em SACHS (2009).

Em outra vertente, Lovelock (2010) reafirma a tese de que as mudanças climáticas proporcionam o aquecimento da temperatura do planeta com efeitos altamente deletérios. No entanto, o autor da Teoria de Gaia ressalta que os dados disponíveis ainda são insuficientes para indicar, com precisão, o que poderá suceder nas próximas décadas. Porém, acredita que apenas a redução da queima de combustíveis fósseis, o uso de energia limpas e a contenção da destruição de florestas naturais não será o bastante para conter o aquecimento global, visto que a mudança climática poderá acontecer mais rápido do que a capacidade de reação da humanidade. Assim, um dos ataques mais contundentes de Lovelock, dirige-se contra as políticas de incentivo à produção de biocombustíveis em substituição a matriz energética baseada em combustível fóssil, pois acredita que isso seria ecologicamente danoso. Lovelock aposta na energia nuclear como a alternativa mais importante para reduzir a emissão de dióxido de carbono em escala significativa e, comparativamente, a um custo econômico menor do que outras fontes de energia, como a proporcionada pela energia eólica, por exemplo, a qual reputa ser inviável em termos econômicos.

Como já referido, o número de cientistas que validam os relatórios do IPCC é infinitamente maior do que o dos cientistas que atribuem às mudanças climáticas como decorrentes de causas naturais. Por conseguinte, uma vez prestigiados os especialistas do IPCC, há razões para se acreditar no fenômeno do aquecimento global como um fato que deriva, em alguma medida, da influência humana no processo de aceleração das mudanças climáticas, o que reforça a ideia de que a Humanidade é uma força ambiental. Como lembra Giddens (2010), em que pese, historicamente, a temperatura do planeta sempre tivesse oscilado, nos últimos 150 anos, aproximadamente, os gases do efeito estufa na atmosfera aumentaram progressivamente e a temperatura média mundial cresceu 0,74°C desde 1901, sendo que, em milhares de anos, o teor de CO₂ nunca foi tão alto.

Enfim, tanto Giddens quanto Lovelock e Reichholf ponderam que não seria a mais prudente das opções ignorar o fenômeno do aquecimento global e as suas gravíssimas consequências para a vida humana. Independentemente da causa (se antrópica ou natural), o consenso mais contundente na comunidade científica especializada é no sentido de que as alterações climáticas globais são bem evidentes e acarretarão efeitos na vida planetária. Portanto, ao que parece, a atitude política mais inteligente recomenda pensar e agir pragmaticamente, visto que grande parte da sociedade global não tematiza essa questão cotidianamente com a devida importância, como se as mudanças climáticas parecessem um assunto desimportante diante de outros temas, como a miséria e a violência urbana, em países como o Brasil, e o terrorismo em outras partes do mundo.

Contudo, em um cenário de drásticas mudanças do clima, os efeitos ambientais seriam evidenciados em variados aspectos. Embora o seu alcance fosse global, certamente haveria o agravamento da assimétrica distribuição de recursos e das discrepâncias socioeconômicas entre povos de diferentes nações, pois a tendência é que os mais afetados sejam os pobres dos países mais pobres³⁵. Giddens (2010) menciona, com apoio na versão sustentada pelo IPCC, que o século XXI poderá ser dominado por guerras motivadas pela busca de recursos naturais e que as regiões mais pobres do mundo serão as mais castigadas, em face de sua localização e da falta de recursos e tecnologia. Assim, em um contexto de crise socioambiental, as injustiças sociais e ambientais se renovariam, de modo que a atual ausência de perspectivas exitosas para a reversão desse quadro tenderia a aumentar a insegurança social que grassa em vários pontos do planeta, especialmente nas grandes cidades dos países EnD.

Desde a Conferência do Rio, em 1992, a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas, consagrou que a responsabilidade pelas alterações climáticas é comum, porém, diferenciadas entre as nações. Assim, a ideia básica é que a responsabilidade pela combate aos efeitos deletérios provocados por essas mudanças varia de acordo com a contribuição histórica de cada país pelas emissões de gases de efeitos estufa. Contudo, do ponto de vista normativo, houve poucos avanços em relação à adoção de medidas restritivas pelas emissões de gases e/ou a precificação dos bens ambientais de uso comum, de maneira que ainda falta, no âmbito das relações políticas internacionais, a *convergência política* mencionada por Giddens (2010) como o grau em que a política da mudança climática se superpõe a outros valores e objetivos políticos.

A propósito, é sempre válido recordar que, enquanto um fenômeno físico-químico, o aquecimento global é analisado em minúcias por poucos especialistas, vez que isso demanda conhecimentos muito específicos acerca dos complexos modelos da ciência do clima. No campo econômico, entretanto, Veiga (2010) propõe analisar a questão das mudanças climáticas em quatro dimensões, a saber: 1) aferir a controvérsia sobre a existência do fato, ou seja, a causa das mudanças; 2) perspectivar as possibilidades tecnológicas para lidar com as mudanças climáticas; 3) debater os aspectos econômicos que envolvem as mudanças climáticas, com ênfase à precificação das emissões de carbono; e 4) suscitar os arranjos políticos que serão necessários para tratar do problema em âmbito internacional.

³⁵ Lovelock (2010, p. 16) denota, com certa ironia, que os pobres do mundo desenvolvido, embora malnutridos, estão às vezes suficientemente bem alimentados para serem obesos. Em outras palavras, são pobres (em relação à renda média em seus países) e malnutridos (em razão da qualidade do que ingerem), mas não sofrem com a escassez de alimento.

O viés analítico proposto por Veiga é bastante razoável, na medida em que a primeira questão a ser enfrentada diz respeito à própria existência do fato. Dessa forma, aceitando esse fenômeno como um fato, compete discernir as controvérsias dele decorrentes nos campos da tecnologia, da economia e da política. A questão tecnológica envolve a relação entre a eficiência do uso dos recursos naturais e o atendimento das demandas por energia, de modo a reduzir as emissões de gases de efeito estufa na atmosfera. Isso reclama a adoção de várias providências, desde a produção e o uso de tecnologias mais eficientes (como a substituição dos combustíveis fósseis por energia renováveis de baixo impacto) até a adoção de medidas de mudanças no consumo de energia. Veiga menciona que o mais importante, nesse quadro, não será discutir quais são as prioridades da agenda de pesquisas, mas sim, quais são as saídas disponíveis, os seus impactos e o que pode ser feito para que sejam adotadas (2010, p. 61).

Outra dimensão do debate se refere à questão econômica que envolve a precificação do meio ambiente e das atividades poluentes, como, por exemplo, a taxa sobre a emissão de carbono. Entretanto, nesse contexto, além de as políticas sociais ficarem em um plano secundário, não há qualquer garantia de que a precificação possa resultar em mitigação dos danos ambientais, pois isso poderá representar apenas a regulação econômico-financeira do direito de poluir, visto que

[...] qualquer tentativa de análise do custo-benefício de iniciativas mitigadoras do aquecimento global esbarra imediatamente em um duplo dilema ético sobre a relação do bem-estar de gerações futuras com o bem-estar da presente geração, e das desigualdades desse bem-estar, que são independentes do momento de sua existência. Pior: esse duplo dilema permanece muito sério, mesmo que se tente diminuir a dificuldade pela suposição de que o bem-estar dependa exclusivamente do nível de consumo. (VEIGA, 2010, p. 67).

Com efeito, a taxação das emissões de carbono não envolve “apenas” o conflito ético entre as gerações presentes e futuras, acerca do direito de poluir para manter os padrões de consumo. Envolve, com muito mais ênfase, a questão da aceitação econômico-financeira desse tipo de precificação, eis que isso implicará na adição de um custo da produção em escala (que hoje é quase inexistente) derivado das emissões de carbono na atmosfera. Em outras palavras, a precificação pelo uso privado de um precioso bem ambiental comum (a atmosfera, por exemplo) impõe uma rigorosa vigilância das externalidades negativas com a imposição de custos aos processos produtivos, que hoje não são ou são pouco contabilizados.

Para países como o Brasil essa taxaço poderia representar, ao menos em tese, um considerável acréscimo no custo da exploraço de combustíveis fósseis nas próximas décadas, com a extraço de petróleo nas camadas de pré-sal.

A última vertente da análise proposta por Veiga envolve a questão política, ou seja, os arranjos institucionais necessários para levar a cabo as medidas de enfrentamento dos efeitos do aquecimento global. Nesse patamar, a discussáo contém muitas variáveis, inclusive a respeito do quanto, de fato, a questão do aquecimento global é levada a sério nas arenas deliberativas dos organismos internacionais multilaterais, pois, a aceitaço da validade dos dados apresentados pelo IPCC importará na negaço ou no abandono das metas voluntárias de reduço das emissões de carbono, que poderão ser estipuladas e alcançadas em vários países. Veiga assevera que aqueles que realmente aceitam os dados do IPCC, se agirem de forma coerente, serão necessariamente obrigados a denunciar o Protocolo de Kyoto e a propor em seu lugar algo que seja mais concreto e que combine a intensa cooperaço científica, a imposiço de metas ambiciosas de reduço das emissões e a taxaço das emissões (Veiga, 2010, p. 73).

Ao aceitar o percurso analítico apresentado por Veiga e ao rechaçar tese segundo a qual as mudanças climáticas não causariam grandes alteraçoes ambientais, renova-se o apelo ao desenvolvimento sustentável como razão ideológica para justificar “a união de todos em favor do planeta”, uma união capaz de proporcionar o equilíbrio político e econômico nas relações entre as nações. No entanto, os debates que envolvem a aplicaço de medidas globais tendentes a mitigar os eventuais efeitos das mudanças climáticas não lograram resultados significativos. Vale registrar que a recente Conferência do Clima, realizada em dezembro de 2014, em Lima, no Peru, não resultou em medidas normativas eficientes, no que se refere à reduço da emissão de gases provocadores do efeito estufa.

É importante destacar que essa discussáo ganhou espaço considerável desde a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, em 1992, no Rio de Janeiro. Àquele tempo o conceito de desenvolvimento sustentável - que já estava disseminado pela comunidade acadêmica e em alguns setores políticos - recebeu maior difusão e alcançou ampla capilaridade social. Entretanto, se havia consenso quando ao tipo de desenvolvimento que seria o ideal, inexistia sobre quem pagaria a conta para colocá-lo em curso. Entre os países EmR e os países EnD sempre houve muita dissidência sobre os mecanismos a serem utilizados para alcançar esse modelo ideal de desenvolvimento, especialmente em relação à transferéncia de recursos financeiros e de tecnológica (Lago, 2007). Não por acaso, jamais houve normas que estipulassem as responsabilidades concretas

das nações e o consenso entre elas sempre foi construído em torno de acordos tênues e conceitos muito genéricos.

É válido recordar que, em termos de política internacional, o início da década de 1990 foi marcado pelo declínio da chamada “Guerra Fria” entre as superpotências, cuja lógica bipolar se havia impregnado, ao longo de quatro décadas, em quase todas as dimensões do relacionamento entre os Estados (Lago, 2007, p. 53). Ademais, também deve ser observado que aquela década foi marcada pela abertura dos mercados nos países do leste europeu e o pelo vertiginoso crescimento econômico de países como a China, a Coreia do Sul e Cingapura. Tudo estava a indicar a continuidade do sucesso global do modelo de desenvolvimento econômico fundado no liberalismo econômico. Entretanto, o decurso dos anos se encarregou em demonstrar que o crescimento econômico e o aparecimento de novas tecnologias não reduziram a depleção dos insumos naturais. Ao contrário, em âmbito global, as denominadas “tecnologias limpas” ainda são incipientes em larga escala e nunca houve tanta dependência dos combustíveis fósseis, que se constitui em dos fatores mais incisivos à produção de gases de efeito estufa (metano, monóxido de carbono etc.).

Portanto, a perspectiva é no sentido de que seriam terríveis as dimensões ecológicas dos possíveis desastres provocados pelas mudanças climáticas sobre todo o planeta. Notadamente, em razão da possibilidade de inundações de cidades costeiras, da massificação da miséria e de grandes migrações desordenadas. Nesse cenário, em algumas dezenas de anos, a própria existência da espécie humana e/ou da sociedade - conforme hoje organizada - estaria ameaçada, sobejando um caos ecológico e social jamais experimentado (Giddens, 2010).

O contexto antecedente revela uma situação antagônica. Embora os organismos internacionais reforcem a ideia da junção de esforços de todos os povos para “salvar o planeta” das catástrofes ambientais, os eventuais efeitos das mudanças climáticas (mesmo que parciais) poderão ser experimentados antes mesmo que a mais vaga das ideias de um modelo de desenvolvimento econômico seja capaz de gerar bem-estar e segurança ambiental em dimensão global. No âmbito dos organismos multilaterais, a reprodução do discurso político com base no “todos a favor do planeta”, no interesse das gerações futuras, é veiculada insistentemente. Veiga (2013) menciona que os entendimentos da comunidade internacional sobre a conservação do meio ambiente resultaram em 22 acordos, 59 aditivos e 10 protocolos entre 2005 e 2011. Entretanto, não é possível assegurar que tais instrumentos se converteram em medidas consistentes em prol da erradicação das injustiças ambientais atualmente existentes (para atender ao interesse das gerações presentes).

Aliás, as dificuldades encontradas para construir amarras normativas eficazes em relação aos efeitos do aquecimento global, conformam uma evidente demonstração da inconsistência do ideário do desenvolvimento sustentável do ponto de vista político e jurídico. Afinal, até o momento, o que é consensual nas discussões multilaterais é apenas o fato de que os esforços devem ser comuns entre os países, mas não o *quanto* cada povo deverá se esforçar para promover o bem-comum. Veiga (2013), por exemplo, acredita que o Protocolo de Kioto, por conter equivocadas generalidades, se converteu em uma “estrondosa vitória de Pirro” para as pretensões dos chamados países do Sul contra os do Norte, ou seja, os países EnD e os países EmR. Por óbvio, essa indefinição normativa somente beneficia (ou não incomoda seriamente) aos que estão no bloco dos países EmR, já que o status econômico e social das suas gerações presentes permanece inalterado³⁶.

Em consequência, no cenário de mudanças climáticas, a crise socioecológica assume maior complexidade. Do ponto de vista ecológico, essa crise vai muito além do tradicional viés conservacionista de defesa dos ecossistemas, do combate à extinção de espécies, da redução da oferta dos insumos naturais ou da poluição decorrente da atividade industrial, já se que se trata se “salvar o planeta como um todo”. Do ponto de vista econômico, vai além da mitigação da pobreza, pois, em face da aguda desordem econômica imaginada, as mudanças climáticas poderão promover um caos social em escala planetária. Do ponto de vista político, os esforços dos organismos multilaterais deveriam ser mais eficazes, com a renovação do desafio de se tecer arranjos institucionais para efetivamente “salvar o planeta” da destruição física e da desordem social.

Todavia, o ideário do desenvolvimento sustentável permanece atado à crença do *desacoplamento*, ou seja, preconiza que o crescimento econômico poderá não apenas zerar o déficit social relativo às desigualdades entre os povos, mas também ser desvinculado dos efeitos nefastos do déficit ecológico global que causou até então. É nesse sentido que, com apoio nesse ideário, também se preconiza que os esforços econômico-financeiros para o desenvolvimento e a implementação de novas tecnologias serão capazes de mitigar os efeitos das alterações climáticas e de auxiliar na promoção das medidas de adaptação aos novos cenários.

Contudo, a aposta no *desacoplamento* remete a um questionamento de natureza ética, visto que, em quatro décadas, não resultou em alterações substanciais das relações políticas e

³⁶ Oficialmente, foi tímida a posição do Brasil na Conferência das Partes da Convenção das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima, em 2011 (Durban) na África do Sul, pois a redução das metas de emissões de gases que contribuem para o efeito estufa, no Brasil, estariam condicionadas a que todos os demais países também o fizessem. Assim, perdeu-se a chance do protagonismo no debate sobre essa temática.

econômicas entre os povos e tampouco em modificações quanto à superexploração dos recursos naturais. A inexistência de uma governança global eficiente, capaz de emular o desenvolvimento econômico e social global é incontestável, o que pode ser atestado pela flagrante assimetria social e econômica entre os países EnD e os EmR. Assim, é perigoso realimentar a crença segundo a qual o ideário do desenvolvimento sustentável é “*o que temos de melhor, apesar de ...*”.

Nessa perspectiva, em algum grau, uma inferência cética poderá ser útil. Giddens refere que o cientista dinamarquês Bjørn Lomborg chama a atenção para a validade da decisão de se investir tanto nos riscos causados pelas mudanças climáticas em detrimento de outras prioridades, como a pobreza mundial, a disseminação da AIDS e das armas nucleares (2010, p. 44). Nesse passo, ele acredita que se não é pertinente rechaçar as mudanças climáticas como um fato – vez que a ocorrência desse fenômeno deve ser aceita, ao menos por ser uma decisão providente – caberá, no mínimo, uma ponderação quanto ao tratamento dispensado para mitigar os seus efeitos.

Como já anotado, o advento do conceito de desenvolvimento sustentável aliançou ideologicamente duas comunidades políticas que há quarenta anos, aproximadamente, eram completamente discrepantes, ou seja, o movimento verde “anticrescimento”, de um lado, e os fervorosos defensores do crescimento econômico, segundo as regras da economia de mercado, de outro. Contudo, enquanto a ideia do crescimento econômico foi fortalecida pelo ideário do desenvolvimento sustentável – adjuvando o incremento da concentração de riqueza – a depleção ambiental foi amplamente socializada, ou seja, os efeitos negativos do crescimento econômico mundial foram compartilhados muito mais que os seus benefícios sociais (Beck, 2011).

Diante dos danos (concretos ou imaginários) causados pelas possíveis mudanças climáticas, houve uma nítida inflexão quanto ao rumo político do ideário do desenvolvimento sustentável. Não que as questões relativas às desigualdades sociais e à perda de biodiversidade tenham sido esquecidas pelos organismos multilaterais, pois o discurso ainda é mesmo quanto a isso. No entanto, a dimensão dos imaginados danos provenientes das mudanças climáticas, ao tempo em que reforçou o apelo por uma comunhão de esforços, em âmbito global, para “salvar o planeta”, tornou secundária a questão das assimetrias socioeconômicas existentes entre os países EmR e os EnD, ou melhor, entre os pobres e os ricos de todos os países. O discurso contra a pobreza permanece inabalado, indubitavelmente. Porém, o discurso político está sendo direcionado com muito mais ênfase para o desenvolvimento das denominadas “tecnologias sustentáveis” e para os possíveis ganhos

econômicos provenientes dessas tecnologias. Não obstante, mesmo esse discurso ainda não se converteu em um conjunto normativo eficiente, pois

A lei da inércia institucional (“path dependence”) tende a inviabilizar soluções realistas, que poderiam começar a ocorrer somente com a precificação do carbono mediante taxa internacional, pesados investimentos nas pesquisas científicas e tecnológicas focadas na questão energética, com um período de transição fóssil em que carvão e petróleo seriam gradualmente substituídos por vários tipos de gases, menos nocivos. Nada a ver, portanto, com a ideia de estabelecer globalmente metas nacionais de redução das emissões causadas por setores produtivos. (VEIGA, 2013, p. 66).

Dessa forma, o ideário do desenvolvimento sustentável se renova com a promessa de que as tecnologias “limpas” proporcionarão as condições necessárias para a manutenção dos padrões de crescimento do consumo em escala planetária. Isso, entretanto não significa que, necessariamente, haverá a maximização social dos resultados econômicos em larga escala. Chang (2004, p. 208) observa que a passagem para atividades de maior valor agregado é a chave para o desenvolvimento econômico, mas isso não ocorre naturalmente, já que existem discrepâncias entre o retorno social e individual de investimentos nas atividades de alto valor agregado.

Portanto, a conversão para processos produtivos “limpos” não significa a ampliação da maximização social das riquezas. Com efeito, a desconstrução das cadeias produtivas hoje existentes (sejam muito ou pouco poluentes) poderá prescindir de grandes quantidades de mão-de-obra, vez esta precisará ser adaptada às novas cadeias produtivas. No entanto, como poucos poderão prescindir do trabalho remunerado como fonte de sua sobrevivência, é prudente não associar (direta e necessariamente) o desenvolvimento de novas tecnologias com a maximização do bem-estar econômico e social em escala global - que é a grande promessa ideológica do desenvolvimento sustentável. Essa circunstância recomenda agir e pensar com alguma reserva em relação ao discurso dominante no sentido de “salvar o planeta”, pois, recordando Chang (2004), nem sempre as medidas que interessam aos países EmR servirão para os países EnD.

O certo é que o mote central da mensagem em torno de medidas em face das mudanças climáticas é evitar a iminente destruição do planeta ou, pelo menos, salvar a atual configuração geopolítica, pois, se confirmado o mais ameno dos cenários, as catástrofes

ambientais e sociais serão terríveis. A possibilidade de cidades importantes serem erodidas e da migração em massa para os países EmR (que supostamente seriam os lugares mais seguros para viver) ensejariam um inevitável empobrecimento da população mundial em face da perda dos capitais naturais e econômicos. Assim, se nada for feito para que esse cenário seja evitado, a somatória dos efeitos das mudanças climáticas poderá alterar profundamente as relações de poder tal como hoje existentes, de modo que a ideia de “salvar o planeta” em uma perspectiva conservadora implica, sobretudo, em salvar as atuais relações de dominância econômica e política globais. Assim, tendo os fatores ambientais como seu fundamento, o efeitos das mudanças climáticas poderiam reavivar confrontos (que no momento estão submersos) entre nações historicamente opoentes.

Certamente uma parte do drama socioecológico que as mudanças climáticas prometem trazer consigo não será experimentada pelas gerações atuais em confronto com as gerações futuras. Esse conflito, como de resto toda a problemática ambiental, desde sempre *é* entre as atuais gerações de pobres e de ricos do mundo inteiro; uns em defesa do direito de assegurar o seu status ou sua descendência socioeconômica e os outros (já que igualmente havidos ou formalmente aceitos como cidadãos do mundo global) em defesa do direito de ascender socioeconomicamente; ou seja, alguns postulam que, no mínimo, seja mantido o seu padrão atual de vida e outros, desprovidos, reclamam que seja respeitado o seu direito de ter idêntico ou semelhante padrão.

O ideário desenvolvimento sustentável contém uma mensagem em prol da equidade social, porém, com muita frequência, esse ideário tem sido apresentado como uma lista de objetivos, prognosticados como necessários para alcançar um ideal de desenvolvimento futuro. Sachs (2009), por exemplo, acredita ser possível instituir uma moderna civilização sustentável a partir da mudança de certos parâmetros econômicos e políticos, dentre os quais, o incremento da produção de energia derivada da biomassa e a recodificação das etnociências³⁷. Segundo essa compreensão, tais mudanças de parâmetros no modelo socioeconômico induziriam a criação de mecanismos aptos a cancelar a enorme dívida social acumulada com o passar dos anos e, ao mesmo tempo, reduziriam a dívida ecológica global.

O Relatório Brundtland, a origem institucional do desenvolvimento sustentável como conceito, proclama que o bem-estar *é* um direito comum a todos os seres humanos. Contudo, preconiza que esse bem-estar será alcançado em cada sociedade de acordo com as suas

³⁷ O termo etnociências, *é* atribuído a William C. Sturvtant (1964) e designa a área de conhecimento multi, inter e transdisciplinar de documentação, estudo e valorização dos conhecimentos e das práticas produzidos por um grupo cultural e transmitidos por multimeios não convencionais.

possibilidades - e sem a necessidade de ruptura das relações de poder instituídas. Para ser concretizado o bem-estar então, bastaria que houvesse a compreensão política de que a comunidade humana fruisse os bens ambientais parcimoniosamente e mantivesse a estabilidade ecológica do planeta para atender aos seus interesses atuais e das futuras gerações.

Em recente publicação da Capes (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior), motivada pela Conferência Rio + 20, em 2012³⁸, a referência ao desenvolvimento sustentável é no sentido de que se trata de um conceito que agrupa um conjunto amplo de princípios-chave. Esses princípios podem ser observados em perspectivas de longo prazo, a partir de diferentes modelos teóricos que tratam de temas que vão desde a capacidade de suporte dos ecossistemas e da responsabilidade intergeracional até ao bem-estar comunitário e as ideias de cooperação, conservação e justiça (2012, p. 11).

No entanto, em geral, essas listas de tarefas e objetivos são tão abrangentes que esvaziam o sentido nuclear da ideia de desenvolvimento sustentável, aproximando esse conceito mais de um lema do que de um conceito analítico e de uma proposta de desenvolvimento (Giddens, 2010). É por isso fundamental assimilar de forma tão crítica quanto possível o ideário do desenvolvimento sustentável, atribuindo-lhe a valoração que seja a mais próxima do seu fundamento como um preceito ideológico que tenta a aproximar a necessidade de suprir as necessidades materiais dos seres humanos sem erodir o equilíbrio ecológico planetário.

Desse ponto de partida, tem sido proclamado que a realização do desenvolvimento sustentável dependerá de um conjunto de ações (leis, tratados, convenções, novas tecnologias etc.), as quais deverão ser postas em prática para que, futuramente, a comunidade humana possa conviver em harmonia e respeitando os limites da biosfera. Essa percepção de um processo ainda em curso é reafirmada constantemente, tanto que o Relatório do Painel de Alto Nível do Secretário Geral das Nações Unidas sobre Sustentabilidade Global, publicado em 2012³⁹, que reafirma o ideário do desenvolvimento sustentável, tem como perspectivas de longo prazo as mesmas de sempre: erradicar a pobreza, reduzir a desigualdade e fazer com que o crescimento seja inclusivo e a produção e o consumo sejam mais sustentáveis, ao combater a mudança climática e respeitar diversos outros limites planetários.

Não obstante, consta do mesmo documento, que o atual modelo de desenvolvimento global atual é insustentável e poderá desencadear “pontos de ruptura” *se e quando* forem

³⁸ BRASIL. Ministério da Educação. Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes. Contribuição da pós-graduação brasileira para o desenvolvimento sustentável: Capes na Rio+20 / Brasília: Capes, 2012. 194 p.

³⁹ Painel de Alto Nível do Secretário Geral das Nações Unidas sobre Sustentabilidade Global (2012).

ultrapassados os limiares ambientais, com danos possivelmente irreversíveis aos ecossistemas e à comunidade humana como um todo. Assim, apesar da reconhecida incipiência de bons resultados – e os fatos indicam que estão distantes de ser concretizados – o ideário do desenvolvimento sustentável continua a ser proclamado por seus defensores com a conotação de um processo, ou seja, como algo que está em curso, uma via que deverá ser seguida para que seja alcançado um futuro próspero à humanidade.

Esse tipo de compreensão da problemática ambiental apenas reverbera a mesma retórica ideológica, desprovida de consequências normativas eficazes, refletindo o modo como a questão ambiental tem sido tratada no âmbito da política global. As tentativas de sofisticar a linguagem e o alcance do ideário do desenvolvimento sustentável, em geral, apenas dizem mais sobre as mesmas coisas, principalmente quando os diagnósticos, como o apontado em documentos como o relatório acima referido, são no sentido de que o desenvolvimento sustentável ainda não foi incorporado ao cerne dos debates sobre a política econômica, no plano nacional e internacional, em função de os tomadores de decisões econômicas ainda o considerarem como algo “exógeno” às suas responsabilidades de gestão macroeconômica.

Nessa dimensão de pensamento, se há trinta anos esse ideário representou um avanço paradigmático, conforme aqui reconhecido, nos dias que correm, corresponde a algo etéreo e de significação ambivalente, servindo principalmente para acomodar a ideia de que o crescimento econômico pode ser impulsionado sem limitações, à medida que são desenvolvidas as novas tecnologias. Diante disso, é possível inferir tantas alternativas e possibilidades a partir da afirmação segundo qual o “desenvolvimento deve contemplar os interesses das gerações futuras presentes sem prejudicar os interesses das gerações futuras” que o simbolismo original desse ideário se converteu em um lugar-comum teórico, cuja carga semântica, em termos práticos, não corresponde à sua origem pretensamente renovadora.

É certo que a atitude de proclamar alguns lemas é parte de um processo destinado a consolidar as ideias nas quais se acredita. Os lemas sintetizam, ao mínimo possível, um conjunto de preceitos que são mais densos e elaborados e atuam como adjuvantes na promoção das atitudes mentais necessárias para disseminar certos ideários. Por isso, é importante preservar alguns lemas para promover, por exemplo, os direitos humanos em sua concretude. Entretanto, se um dia ressoou revolucionário o ato de proclamar as palavras “liberdade, igualdade e a fraternidade”, nos dias atuais, muito embora cada uma dessas palavras represente um preceito político extremamente caro à convivência social, a simples

repetição desse lema não contém sequer os resquícios da força do seu simbolismo revolucionário original.

É sempre importante repisar que, do ponto de vista histórico, o ideário do desenvolvimento sustentável teve o mérito de alçar a problemática ambiental, antes ignorada, ao palco dos grandes debates e das decisões políticas em âmbito global⁴⁰. Contudo, esse ideário permaneceu adstrito à ideia de *desacoplamento*, uma espécie de imperativo de um crescimento econômico que será impulsionado pelas novas tecnologias. O *desacoplamento* realimenta a crença segundo a qual é possível vislumbrar um modelo de crescimento econômico contínuo, sem que isso implique em um déficit ecológico global. Segundo essa lógica, o crescimento da “econômica verde” é que conformará a nova matriz econômica capaz de proporcionar as condições materiais necessárias para o enfrentamento político da crise socioecológica, minorando os efeitos das desigualdades sociais e dos danos ambientais. Nesse contexto, o crescimento econômico e o bem-estar material seriam contínuos, ensejando as condições objetivas capazes de realizar a promessa de depleção das injustiças ambientais.

Todavia, persistem questões irresolvidas no âmbito desse ideário, pois, nas últimas quatro décadas, nem o crescimento econômico e tampouco as novas tecnologias se revelaram como instrumentos eficazes contra a injustiça ambiental e a depleção dos recursos naturais. Por isso, será necessário ir além, cogitando-se outras possibilidades teóricas, que contemplem a capacidade de suporte da biosfera como prioritária em face de quaisquer interesses econômicos que não potencializem a maximização da riqueza social.

É interessante lembrar que o equilíbrio de forças no sistema da ONU erodiu desde o fim da União Soviética, na década de 1990. A partir disso, o multilateralismo político tem dado sinais de fadiga, em face da ampla supremacia exercida pelos EUA, que se revela tanto em suas ações militares pelo mundo afora, quanto por sua postura em relação à redução das suas emissões de gases de efeito estufa.

Em que pese não deva ser desprezado o debate multilateral no âmbito dos organismos internacionais, em relação à política das mudanças climáticas, as possibilidades de êxito de quaisquer medidas globais dependerão da postura a ser adotada pelos governos dos países EmR, pois, como adverte (Giddens, 2010), as políticas que esses países vierem a definir causarão impactos diretos sobre todos os demais. Em última instância, o enfraquecimento do multilateralismo remete aos atuais países EmR, na condição de detentores dos poderes

⁴⁰ Também podem ser listados outros aspectos positivos advindos desse ideário, como a ampliação do debate ambiental para além dos problemas especificamente ecológicos, importando na imperiosa necessidade de combater a pobreza em âmbito global e na discussão sobre as responsabilidades dos países economicamente mais desenvolvidos pela degradação ambiental.

econômicos e políticos perante os organismos internacionais, a definição sobre o modelo e a ocasião mais adequada para a viabilização econômica das novas tecnologias capazes de “salvar” o planeta.

Nesse quadro, ao considerar que os modelos de desenvolvimento econômico em curso são ecologicamente insustentáveis, circunstância reconhecida desde o Relatório Brundtland, considerando as atuais relações de trocas comerciais e de desenvolvimento tecnológico entre os países, bem como as relações globais de poder atualmente estabelecidas, alimentar o ideário do desenvolvimento sustentável não é suficiente para ajudar a equacionar seriamente os problemas ambientais e sociais que foram tematizados desde o seu nascedouro.

Ao introduzir a temática relativa à sustentabilidade ambiental como algo inerente ao cotidiano de todos os povos, o ideário do desenvolvimento sustentável cumpriu uma missão relevante, mas logo se esgotou. A questão ambiental já faz parte das discussões políticas globais e do cotidiano das pessoas e das instituições. No entanto, por conta de sua natureza ambígua e ante a falta de instrumentos normativos eficazes, em termos práticos, o ideário do desenvolvimento sustentável se converteu em um lema e em um repositório de promessas. Nessa dimensão, esse ideário tem sido alimentado como uma utopia, a promessa de tipo de desenvolvimento econômico global que dificilmente (ou jamais) será materializado.

Não por acaso só faz crescer a lista das tarefas que deverão ser postas em práticas para alcançar o “desenvolvimento sustentável”, todas fundadas em expectativas para um futuro incerto. Essa perspectiva de análise, que permanece no círculo de raciocínio da proposta original do desenvolvimento sustentável (desacoplar o crescimento econômico da depleção ecológica mediante a introdução das novas tecnologias no processos produtivos), tem sido uma solução intelectualmente mais confortável porquanto evite questionamentos inconvenientes. Quando se fala em desenvolvimento sustentável, de regra, a perspectiva de equacionamento dos problemas ecológicos e sociais é sempre de longo prazo, convergindo para a reprodução acrítica do preceito segundo o qual é possível conciliar os interesses das gerações atuais com os interesses das gerações futuras, países EnD e EmR.

Em suma, se os países desprovidos dos poderes políticos, econômicos e tecnológicos em âmbito global não intervierem nos enfraquecidos debates multilaterais (cujo exemplo é a discussão sobre os efeitos das mudanças climáticas), de modo a tentar criar um equilíbrio de forças políticas capaz de engendrar uma mudança paradigmática – como fizeram em 1972 - continuarão a ter um papel apenas secundário no debate sobre os rumos da crise socioecológica. Mantendo-se o quadro inalterado, os países EnD apenas suportarão os efeitos de decisões que, supostamente, refletirão o interesse geral, como a imposição de taxações

sobre as emissões de gases de efeito estufa e o incremento do mercado de carbono. Entretanto, a simples regulação do direito de poluir, além de não servir de garantia em face da depleção ecológica, também não resulta, necessariamente, em ganhos econômicos capazes de erradicar a pobreza social, já que historicamente a economia (o PIB, por exemplo) não cresce na mesma proporção que a socialização da riqueza.

A reprodução do ideário do desenvolvimento sustentável reforça o exercício de tautologia acerca do “conflito de interesses intergeracionais”. Todavia, há de ser ressaltado que esse conflito é atual, ou melhor, os conflitos são atuais. O “surgimento” de uma geração de pessoas não implica no “desaparecimento imediato” da geração anterior, de modo que é pouco útil pensar segundo a lógica do conflito intergeracional, mesmo a longo prazo. Afinal, a geração “atual” já “envelheceu” razoavelmente desde 1987, quando pretendia defender os interesses da geração futura (e priorizava propostas como o combate à extinção de espécies, cujos símbolos mais destacados eram o mico-leão-dourado e o urso panda). Aquela geração ainda é a geração presente (que hoje prioriza o combate à emissão dos gases de efeito estufa). O principal conflito, pois, é e será sempre entre os presentes, embora, como em qualquer outro tipo de conflito, os seus efeitos sejam estendidos para o futuro.

O preceito segundo o qual o desenvolvimento sustentável é um processo e, por isso, será construído ao longo do tempo, encerra o lado mais cruel de uma utopia. Sabe-se que o tempo é uma construção eminentemente social e, por isso, pensar que o futuro será edificado a partir de uma longínqua promessa de bem-estar parece ser pouco para aqueles que estão em desvantagens comparativas em relação aos que já desfrutam desse bem-estar, pois é no presente que se concentra toda a carga de expectativa normalmente voltada para o futuro (Ost, 2005). A promessa de um futuro socialmente digno e decente já não é convincente o bastante para os seus supostos beneficiários. Imaginar o desenvolvimento sustentável em uma escala de tempo para cem ou duzentos anos é o mesmo que proclamar em favor de uma utopia, e no pior sentido da palavra. É imperioso, pois, desconstruir qualquer estrutura mental baseada nesse ideário.

Aceitar esse tipo de utopia implica na aceitação de que todas as pessoas devam preparar a “casa” (ou seja, o planeta) para as pessoas do futuro; enquanto este futuro não “acontece”, entretanto, os problemas que assolam grande parte dos atuais habitantes dessa “casa” continuarão agudizados e insolúveis. Enfim, o que se pede, “em nome do desenvolvimento sustentável”, é que a atual geração de pessoas, incluídas as que ocupam os piores cômodos da “casa”, tenha um comportamento absolutamente altruísta em relação ao futuro. Proclama-se um altruísmo “de todos”; para que todos sejam capazes de se sobrepôr em

relação àquilo que Sen (1999) denomina de comportamento autointeressado. Porém, na medida em que o ideário do desenvolvimento sustentável está enraizado na lógica do crescimento econômico contínuo, o autointeresse tende a prevalecer e a exercer um papel extraordinário em importantíssimas decisões econômicas, especialmente nas transações que envolvem relações de mercado.

O paradigma do desenvolvimento sustentável é uma construção intelectual recente, mas está inserido em uma desbotada concepção de modernidade, que repousa no triplo postulado de um futuro que seria radicalmente novo, resolutamente melhor que o passado e integralmente produzido pela vontade humana (Ost, 2005). Entretanto, como bem observou Ost, há tempos essas certezas vacilaram, diante das suspeitas que sobre elas recaem tanto em relação à rigidez da objetividade científica quanto em relação à universalidade das resoluções éticas, ambas vivendo em franco processo de relativização (2005, p. 308). Assim, ao ponderar acerca da dinâmica que impulsiona a ascensão e o declínio dos paradigmas no campo das humanidades, não é tão difícil denotar que o paradigma do desenvolvimento sustentável não está em consonância com certas obviedades da realidade social.

A questão é que os postulados políticos oriundos de organismos vinculados às Nações Unidas, ainda que açambarcados por muitos setores do tecido social, não estão apoiados em desdobramentos normativos eficientes. Exatamente por isso, ou seja, por não estar conectado com amarras normativas, o ideário do desenvolvimento sustentável tem servido muito mais como um apelo político e ideológico do que como um projeto factível, o que faz prolongar indefinidamente a resolução dos gravíssimos problemas socioecológicos em escala global.

É demais arriscado supor que apenas a adoção de medidas como os incrementos tecnológicos para a produção de fontes energéticas não poluentes em larga escala e a precificação da natureza – duas das principais proposições econômicas preconizadas pelos órgãos da ONU e ínsitas ao ideário do desenvolvimento sustentável – serão suficientes para minimizar os conflitos sociais e atender às aspirações materiais dos seres humanos em médio e longo prazo. Essa linha de pensamento, que é reafirmada em todas as conferências realizadas pela ONU, permanece contida no círculo da ortodoxia do crescimento econômico contínuo como o (principal) instrumento que promete (para um futuro incerto) ser inteiramente desacoplado das externalidades negativas ecológicas.

No entanto, medidas como essas não representam, necessariamente, a geração e a redistribuição de renda em escala global e, assim, não sevem como sinônimos para a redução das assimetrias sociais e das injustiças ambientais. A título de exemplo, em que pese a abundância de tecnologias em muitas áreas do conhecimento humano, recentemente o Banco

Mundial noticiou que mais de um bilhão de pessoas não terão água suficiente até 2050⁴¹. Assim, o advento de novas tecnologias contradiz com a renitência das injustiças ambientais. A ideia de um modelo econômico baseado em crescimento contínuo precisa ser revisada, pois, historicamente, o simples crescimento da riqueza global não se converteu em distribuição de renda, mas, ao contrário, apenas serviu para incrementar a sua concentração, exacerbando a superexploração da natureza e a coisificação do homem pelo homem⁴².

Por conseguinte, ao ter em conta que o ideário do desenvolvimento sustentável está associado diretamente à necessidade do crescimento econômico como pressuposto para a distribuição de renda e que, a cada geração de pessoas, o uso dos recursos naturais tende a ser intensificado, urge refletir acerca de uma forte gerência normativa da relação homem-natureza. A reprodução acrítica do ideário do desenvolvimento sustentável – comportamento que ainda é dominante no pensamento jurídico – ao invés de mitigar, tem agudizado, ainda mais, os conflitos de interesses em torno das condições materiais de vida das pessoas e do equilíbrio ecológico do planeta.

Uma nova gerência normativa da relação homem-natureza deverá ser fundada a partir de um conjunto de valores (éticos, políticos, jurídicos etc.) que sobreponham os interesses sociais e ecológicos sobre as relações estritamente econômicas e financeiras, de modo que o desenvolvimento econômico seja não somente inclusivo do ponto de vista social, mas também condicionado e dependente das variáveis ambientais. Esse perfil jurídico-normativo exigirá como condição de possibilidade que a sua expressão institucional, o modelo estatal, esteja impregnado de mecanismos que propiciem a disseminação social e normativa da sustentabilidade ambiental em sua feição forte, como será visto mais adiante.

Não se trata de proclamar a defesa de uma versão biocentrista ou ecocentrista da relação humanidade-natureza. Trata-se apenas do reconhecimento de que as mudanças institucionais - e, portanto, também normativas - devem considerar que, ao se prestigiar a dominância dos interesses econômicos sobre as variáveis ambientais, apenas se postergará indefinidamente qualquer possibilidade de sucesso de mitigação das assimetrias sociais e do uso solidário dos recursos naturais. Por isso, a variável econômica, que hoje é a mais forte, precisa dar lugar à dominância das variáveis social e ambiental.

⁴¹ Disponível em: <http://www.worldbank.org/pt/news/feature/2015/03/10/brasil-colombia-peru-paises-mas-agua-tienen-en-el-mundo>. Acesso em 24.03.2015.

⁴² Indicadores apontam que 13% da população mundial é subnutrida e 33% vivem em países com significativa desigualdade social. Conf. Universidade Livre da Mata Atlântica. Estado do Mundo 2013: A Sustentabilidade Ainda é Possível? (2013).

Apesar disso, a busca por novos paradigmas que permitam uma interpretação mais consistente da crise socioecológica, não deve elidir o legado político e institucional derivado da universalização da ideia de sustentabilidade ambiental. Reconhece-se, pois, a tradição teórica que acredita ser possível buscar apoio no pensamento disponível que, ao mesmo tempo, afirma a continuidade e a ruptura sem que isso signifique um *seguidismo* ou um *ecletismo* (Bourdieu, 2010).

Os fundamentos seminais do ideário do desenvolvimento sustentável, contudo, não poderão ser desprezados. Ao mesmo tempo em que deve ser estabelecida a sua crítica como algo integrante de um sistema ideológico a ser superado, igualmente é imprescindível tentar subsumir, ao máximo, todas as possibilidades proporcionadas pelo seu arcabouço político, inclusive (e especialmente) no aspecto jurídico. Afinal, a ideia da sustentabilidade ambiental como um valor cultural, e por derivação, como uma norma jurídica, está encapsulada no próprio ideário do desenvolvimento sustentável.

É imprescindível, entretanto, a recodificação da noção jurídica da sustentabilidade ambiental, a fim de distingui-la naquilo que tem de mais singular. Diante disso, alguns parâmetros teóricos deverão ficar fincados como essenciais em vista da interpretação jurídica da problemática socioambiental.

Em resposta ao questionamento inicial, pode-se dizer que a ideia de um “futuro comum” à humanidade ressoa como um postulado teoricamente instável e que está apoiado em premissas manifestamente inconsistentes, pois implica em aceitar uma espécie de “postergação da felicidade” para um futuro distante e incerto. Será mais prudente, então, pensar a resolução das questões jurídicas atinentes aos problemas socioecológicos tentando assimilar o desenvolvimento sustentável como um ideário, cuja repercussão poderá ser aproveitável apenas em certos aspectos. Exemplo disso é a noção de sustentabilidade ambiental, a qual, conforme será visto, decorre desse ideário, mas com ele não se confunde, pois representa algo bem mais específico e com perspectiva de repercussão normativa no âmbito jurídico.

Capítulo IV

4 – Os parâmetros para a interpretação da sustentabilidade ambiental

4.1 – Para além do desenvolvimento sustentável

Segundo o que foi consignado nos capítulos antecedentes, há problemas teóricos relevantes com a estrutura de pensamento calcada na ideia de desenvolvimento sustentável. Conforme assinalado, este preceito consiste em um ideário político e tem sido largamente aceito como se fosse um paradigma neutro ou uma “verdade” axiologicamente autoevidente. Sendo um ideário coletivo, faz parte de um sistema ideológico mais amplo que, uma vez inserido no âmbito das relações de mercado, promete uma (tênue) conciliação entre o crescimento econômico contínuo e a redução das desigualdades sociais com a manutenção do equilíbrio ecológico global.

Também foi assinalado que as formulações teóricas apoiadas no paradigma do desenvolvimento sustentável tampouco têm contribuído para a redução das desigualdades sociais entre as pessoas, embora essa pretensão esteja contida na gênese dos seus propósitos políticos e ideológicos. Esse ideário, portanto, não tem o condão de congregar eficazmente os interesses de toda a comunidade humana, aliançando a humanidade à natureza e tornando equilibrado o desenvolvimento econômico entre as nações.

O problema é que as situações fáticas que fomentaram o surgimento do ideário do desenvolvimento sustentável continuam presentes na ordem do dia. Assim, ao romper um círculo de pensamento já consolidado e dinamitar a segurança proporcionada por esse implausível paradigma, surge a questão de saber como lidar com o dilema configurado pela necessidade de atender ao reclamo do direito ao bem-estar material, reconhecido como um direito essencial, e como fazer isso sem subverter a proteção dos ambientes já que estes, em última análise, são a própria garantia uma existência humana minimamente digna.

Portanto, se o paradigma do desenvolvimento sustentável se constitui em um ideário que é destituído de quaisquer compromissos capazes de vulnerar o sistema de valores dominantes – os quais perpetuam a existência dos conflitos socioambientais - convém analisar o alcance dessa ruptura teórica.

Tendo em vista estatuir os parâmetros para a interpretação jurídica da sustentabilidade ambiental, serão estabelecidos como critérios de análise dois elementos essenciais: 1) a aferição do ideário do desenvolvimento sustentável como um princípio jurídico, circunstância que suscitará a discussão sobre duas grandes objeções a essa ideia; 2) a aferição da distinção entre o desenvolvimento sustentável e a sustentabilidade ambiental, já que esta não é um

sinônimo daquele. A sustentabilidade será aqui compreendida como um valor autônomo em relação ao desenvolvimento sustentável e, por isso, poderá ser abertamente invocada como um princípio jurídico apto a orientar a interpretação das normas.

4.2 – O desenvolvimento sustentável e os princípios jurídicos

O direito é um fenômeno social cuja prática é essencialmente argumentativa e as suas proposições defluem das discussões realizadas pelos diferentes atores sociais (Dworkin, 2003). É razoável, portanto, perspectivar a proteção jurídica do meio ambiente em um contexto no qual o ideário do desenvolvimento sustentável seja compreendido apenas como uma referência essencialmente ideológica, mas não como um princípio jurídico passível de otimização ou capaz de orientar a interpretação de casos concretos.

Não será imprescindível para o propósito aqui perseguido realizar uma profunda imersão argumentativa acerca dos princípios jurídicos. Invasão dessa densa seara teórica, além do necessário, poderá inviabilizar a discussão sobre os parâmetros para uma interpretação jurídica da sustentabilidade ambiental, pautada na supremacia da proteção do ambiente. Do muito que já foi dito sobre os princípios jurídicos interessam apenas as notas essenciais, que permitirão a fluência do raciocínio. Será mais efetivo, nesse particular, apoiar-se naqueles cujo tirocínio aguçado, já bem reconhecido, serve para mitigar as eventuais lacunas doutrinárias acerca das questões principiológicas.

Didaticamente, as normas jurídicas aceitas como as mais importantes e/ou as que têm sido mencionadas como as mais destacadas são os princípios e as regras do direito positivado. Além dessas, em percepção mais recente, a categoria dos postulados jurídicos também tem sido referida como integrante do conjunto de normas. Ávila (2014), por exemplo, destaca que os postulados se distinguem dos princípios e das regras por conformarem uma categoria normativa distinta, que atua como uma espécie de matriz valorativa a partir da qual a interpretação será orientada.

Segundo Ávila, dentre os postulados jurídicos mais importantes estão a proporcionalidade, a razoabilidade e a proibição de excesso. Esses postulados constituem normas de segundo grau, porque estruturam as outras normas, e a sua violação implica “na não interpretação de acordo com sua estruturação” (2014, p. 177). Assim, para Ávila, os postulados não são normas imediatamente finalísticas que impõem a promoção de um “estado ideal de coisas”, tal como os princípios; tampouco os postulados prescrevem comportamentos, como é da natureza das regras de direito.

Nesse sentido, Ávila menciona a existência de três distinções fundamentais entre os postulados jurídicos e as demais normas: a) os postulados não atuam como normas de aplicação (tal como os princípios e as regras), mas sim como normas que orientam a aplicação das normas; b) enquanto as regras e os princípios têm como destinatários primários o Estado e o conjunto do corpo social (cidadãos, contribuintes etc.), os postulados são dirigidos frontalmente aos intérpretes e aos aplicadores do Direito; c) no processo de aplicação das normas, os princípios e as regras contêm implicações recíprocas, sejam estas complementares (como é o caso dos princípios) sejam decisivas/prescritivas (como sucede com as regras). Os postulados, no entanto, estão situados em um *metanível* e, por isso, estão limitados a orientar a interpretação, jamais conflitando com as regras (que são essencialmente prescritivas) e os princípios (que são essencialmente finalísticos).

Quanto à distinção entre os princípios e as regras, tradicionalmente são evidenciadas por conta das suas diferenças qualitativas, de modo que os princípios têm sido doutrinariamente caracterizados segundo os critérios da generalidade e da abstração e as regras pela sua natureza descritiva e impositiva (Pogrebinschi, 2012). Além disso, os princípios jurídicos não possuem um conceito estritamente delimitado e pré-definido, de tal forma que as concepções sobre a sua natureza variam entre as normas de direito natural e as chamadas “verdades jurídicas universais e imutáveis, inspiradas no sentido de equidade” (Streck, 2003, p. 104).

No entanto, a ideia segundo a qual a generalidade e a abstração são ínsitas aos princípios jurídicos contém o risco de favorecer a proliferação de inúmeros pseudoprincípios. Esses pseudoprincípios, ainda que tidos como princípios jurídicos, por vezes, são meros exercícios de especulação teórica realizados pela dogmática jurídica, mas sem apoio no conjunto político-normativo considerado como um todo.

Alexy (1993) refere que entre regras e princípios existe uma diferença qualitativa, de modo que uma regra expressa um conteúdo específico que será realizado ou não; já um princípio possui a natureza de um mandado de otimização, que será cumprido na medida do possível, segundo as possibilidades fáticas e normativas aferidas no caso concreto. Assim, havendo colisão entre princípios, a adoção de um em detrimento de outro será estabelecida em função da ponderação entres os princípios envolvidos.

Essa compreensão de Alexy - que parte das considerações assentadas por Dworkin acerca da natureza e da aplicação dos princípios e das regras jurídicas -, entretanto, não encontra eco no pensamento de Ávila (2014). Este propõe que os princípios sejam compreendidos como normas de natureza essencialmente finalística, na medida em que

estipulam fins valorativos a serem perseguidos, sem, contudo, determinar de antemão, quais serão os meios a serem escolhidos para o alcance das finalidades preconizadas. Já as regras, segundo Ávila, serão assimiladas como aquelas normas imediatamente descritivas e com pretensão de “decidibilidade e abrangência”.

Para Ávila tanto as regras quanto os princípios estão sujeitos ao processo mental que será mediado pela atuação do intérprete, pois, mesmo a aplicação das regras jurídicas dependerá de uma interpretação que seja capaz de demonstrar as consequências da sua implementação em um caso concreto. Dessa forma, Ávila assinala que a maior diferença entre os princípios e as regras é, fundamentalmente, o grau de abstração, que é maior nos princípios. Estes não se vinculam a uma situação específica, ao passo que as regras permitem uma verificação prévia das suas consequências, embora também estejam sujeitas ao processo mental de interpretação. Por essa compreensão, as regras não serão simplesmente válidas ou inválidas, já que haverá uma relação de interdependência entre regras e princípios, o que reduz parcialmente os traços que os distingue, pois

A aplicação das regras também depende da conjunta interpretação dos princípios que a elas digam respeito (por exemplo, regras de procedimento legislativo em correlação com o princípio democrático) e, de outro, que os princípios normalmente requerem a complementação de regras para serem aplicados. O importante é que tanto os princípios quanto as regras permitem a consideração de aspectos concretos e individuais (Ávila, 2014, p. 70).

Convém dizer que o debate sobre a caracterização jurídica do desenvolvimento sustentável não encerra uma discussão acerca de um simples jogo de palavras ou de uma reflexão puramente acadêmica quanto à conceituação – se o desenvolvimento sustentável é um princípio jurídico, uma diretriz constitucional, uma política pública, um postulado jurídico etc. Essa conformação teórica envolve problemas práticos, na medida em que a indeterminação de sentido, ínsita à interpretação jurídica do ideário do desenvolvimento sustentável, dá ensejo a interpretações absolutamente díspares sobre a natureza desse preceito. Em geral, essas interpretações tendem a impregnar privilégios ao aspecto econômico do desenvolvimento em detrimento dos aspectos sociais e ecológicos, até mesmo quando os argumentos ou a intenção do intérprete estão (supostamente) voltados à proteção ambiental.

Não é por acaso que muitas ações lesivas ao meio ambiente têm sido justificadas em nome da “concretização do desenvolvimento sustentável”. Os exemplos são vastos, incluindo desde autorizações ou licenças administrativas para a realização de determinadas obras em

áreas de preservação ambiental ou em reservas indígenas (a Usina de Belo Monte, no Pará, é um bom exemplo disso) até a reforma ou edição de leis que introduzem no sistema jurídico regras que beneficiam certas práticas econômicas em prejuízo da proteção ecológica. Em suma, muitas decisões (administrativas, legislativas e judiciais) que utilizam o desenvolvimento sustentável como fundamento se constituem em flagrantes retrocessos à proteção ambiental. Serve como ilustração dessa assertiva as discussões que antecederam às mudanças introduzidas no novo Código Florestal⁴³.

Em concreto, ao longo do tempo, muitos conceitos e teorias abstratas se revelaram absolutamente incapazes, inadequados ou insuficientes para servir de apoio intelectual à superação de conflitos práticos (Castro, 2012, p. 15). Por isso, o enfrentamento jurídico da crise socioecológica requer a alteração da equação dos valores jurídicos atualmente predominantes. Como denota Castro (2012), insistir na utilidade ou validade prática de conceitos abstratos poderá escamotear a insuficiência ou a inadequação dos fundamentos de decisões sobre problemas práticos. A questão fática é que a existência da espécie humana em um meio ambiente saudável (do ponto de vista humano), sustentável (do ponto de vista ecológico) e em uma sociedade global e socialmente equilibrada (do ponto de vista econômico) requer como valor referencial e predominante a proteção jurídica do meio ambiente, vez que são os bens ambientais que servem de fio condutor para as diretivas econômicas e sociais e para a própria existência humana.

Com apoio nesse entendimento, parte-se do pressuposto segundo o qual os princípios são normas aptas a integrar o sistema jurídico, atuando: a) como comandos normativos que produzem efeitos quando da interpretação do direito em casos concretos (Bonavides, 2007); b) como normas finalísticas que complementam a interpretação de “um estado de coisas a ser promovido” (Ávila, 2014, p. 102). Comparativamente às regras jurídicas, os princípios são normas com maior grau de generalidade, de modo que aquelas consistem em imposições específicas e/ou descritivas de comportamentos, ao passo que os princípios encerram normas finalísticas de amplo alcance.

4.2.1 – As objeções: a questão semântica e a contradição intrínseca imanente

De início, interessa destacar um parâmetro “negativo” para a análise jurídica do desenvolvimento sustentável: refuta-se a sua aceitação como um princípio jurídico. É que, por conter uma contradição intrínseca imanente, o ideário do desenvolvimento sustentável não

⁴³ Trata-se de um exemplo vivo dessa assertiva. A Lei 12.651/2012, conhecida como o novo Código Florestal, no Parágrafo Único do art. 1º, diz claramente que ela tem por objetivo o “desenvolvimento sustentável”. A despeito disso, essa lei, no geral, constituiu-se em retrocesso à proteção dos ambientes naturais, em favor dos interesses do agronegócio.

pode servir como um instrumento de valor capaz de auxiliar a interpretação dos fatos jurídicos. Afinal, um princípio (seja como um comando normativo, seja como uma norma finalística que auxilia a interpretação de outras normas) deve transmitir uma mensagem imediatamente inteligível. Essa é, aliás, uma condição *sine qua non* para que seja capaz de justificar sua existência, otimizando e auxiliando a interpretação das normas em casos concretos. Se um princípio está consubstanciado em uma contradição ontológica – que não é apenas semântica, mas sobretudo estrutural – albergará interpretações díspares, destoantes e incapazes de conduzir à valoração coerente dos bens jurídicos que, em tese, pretende proteger.

É relevante assinalar que a descaracterização do desenvolvimento sustentável como um princípio jurídico não guarda qualquer relação com o fato de inexistir a sua menção literal na Carta Constitucional. As razões são bem distintas disso, visto que os princípios jurídicos também podem ser inferidos exteriormente ao mundo do direito positivado.

A contradição estrutural que permeia o desenvolvimento sustentável está configurada desde a própria terminologia dessa expressão. Admitindo-se que a denominação atribuída a algo (e, portanto, também a um princípio jurídico) deva se aproximar ao máximo daquilo que a ideia pretende transmitir sobre a coisa, no caso do desenvolvimento sustentável, constata-se, uma explícita oposição entre os termos “desenvolvimento” e “sustentável”. Embora essa oposição não seja fortemente reconhecida ela, de fato, existe.

Em quaisquer de suas versões possíveis, a ideia de desenvolvimento representa algo dinâmico e com forte repercussão no meio ecológico e social; de seu turno, a ideia de sustentabilidade remete à noção de estabilidade, segurança e permanência. No caso do ideário do desenvolvimento sustentável, o desenvolvimento está fortemente associado ao crescimento econômico contínuo, pois o crescimento é a condição apresentada como solução para mitigar as assimetrias sociais. Esse é, aliás, exatamente o aspecto ideológico do desenvolvimento sustentável, pois incute a ideia de que será possível “crescer sem destruir, mas no futuro; por enquanto, é melhor destruir para crescer”.

Todavia, a simples junção dos termos *desenvolvimento e sustentabilidade* (que representam conceitos originalmente distintos) denota ambiguidade e dispersão quanto à ideia básica que se pretende transmitir. Em sentido prático, a expressão “desenvolvimento sustentável” designa algo que serve apenas como uma espécie de alento, já que a sua mensagem contém uma imprecisão intrínseca (Giddens, 2010). Aliás, observar esse aspecto é tão ou mais importante quanto observar a vagueza semântica que permeia esse ideário. É como se o desenvolvimento sustentável representasse algo que se quer dizer, mas não se diz

em concreto, dado que a sua contradição semântica é ideologicamente conveniente, mas racionalmente invencível, fulminando a natureza finalística dos princípios.

Comparativamente ao princípio jurídico da dignidade da pessoa humana, neste é possível dizer que inexistente qualquer contradição explícita, nem do ponto de vista semântico e tampouco estrutural. Em que pese esse princípio também denote alguma indeterminação linguística, em face do caráter generalista de sua terminologia, é razoável acreditar que uma pessoa medianamente informada não inferirá uma aparente oposição ou contradição na junção da palavra “dignidade” com a expressão “pessoa humana”. A simples adição dos termos dignidade + pessoa humana não encerra qualquer oposição, de modo que, mesmo desconhecendo o seu conteúdo filosófico, em juízo de aparência, esse princípio não denota perplexidade de sentido às pessoas.

Há tempos subiste consenso político para admitir a coerência da tese básica segundo a qual qualquer pessoa é portadora de dignidade e, por isso, deve ser considerada sempre a partir desse pressuposto, que é uma condicionante de natureza moral e ao mesmo tempo jurídica. Por conseguinte, a partir de meras noções dos termos “dignidade” e “pessoa humana” não se infere uma contraposição a priori, pois o significado genérico dessas palavras, quando tratadas em conjunto, não lhes torna excludentes e nem colidentes entre si.

Além disso, como nem sempre será possível identificar claramente quando o princípio da dignidade da pessoa humana deva ser aplicado - característica que é ínsita a qualquer princípio -, a prevalência interpretativa desse princípio em casos concretos será aferida em situações de aviltamento à pessoa, ou seja, diante de um ato de indignidade contra qualquer ser humano, visto em sua condição de indivíduo. Sarlet (2006) menciona que operacionalidade desse princípio será constatada sempre em face do caso concreto, diante do qual seja possível observar que o indivíduo foi rebaixado à condição de objeto, de mero instrumento e/ou tratado como “coisa”, ou, em outras palavras, quando o indivíduo foi descaracterizado como pessoa⁴⁴. Nesse quadro, então, será possível objetivar minimamente a aplicação desse princípio, a fim de ser restaurada a dignidade do sujeito afetado.

É certo que direito deverá ser sempre pensado como algo que é objeto de constantes interpretações, cujos métodos são cambiantes. Contudo, essa dinâmica interpretativa, que dá feição ao direito, deve ser orientada pelo mínimo de objetividade. Dworkin (2003) assevera que, em uma comunidade que seja orientada por princípios, a legislação deverá ser entendida

⁴⁴ Ao partir desse entendimento, será possível perceber o rebaixamento da condição humana em variadas situações da vida cotidiana, desde, por exemplo, a banalização das agressões contra as mulheres e os idosos até a negativa da identidade genética a um filho.

como expressão de um sistema coerente de princípios. Ademais, a normatividade dos princípios é uma tendência irresistível. Bonavides (2007) alerta que essa normatividade conduz à valoração e à eficácia dos princípios como normas-chave de todo o sistema jurídico, vez que as normas principiológicas são, em essência, absolutamente diferentes das normas programáticas as quais, neutralizam a eficácia dos valores e objetivos básicos dos textos constitucionais (2007, p. 286).

Assim, a otimização do princípio da dignidade da pessoa humana é imensamente facilitada pela inferência do sentido imediato que a sua terminologia sugere, ao contrário do que sucede com a ideia de desenvolvimento sustentável, ainda que ambas as expressões contenham um alto grau de abstração. Se o desenvolvimento sustentável for compreendido enquanto um princípio de direito, em casos concretos, o intérprete da norma jurídica será compelido a um estado de perplexidade quase permanente, pois terá de buscar uma conciliação entre valores que são essencialmente antagônicos, como a necessidade permanente da proteção ambiental (que sugere a contenção do consumo) e a necessidade do crescimento econômico contínuo (em busca do bem-estar material).

Nessa circunstância, se existem dificuldades para que o intérprete da norma pondere, em uma situação específica, qual será o princípio prevalente dentre diferentes princípios colidentes, essa dificuldade será quase invencível se a ponderação exigir que um princípio seja composto de duas partes e que, em casos concretos, uma dessas partes deva ser preterida em favor da outra. A título de exemplo, em circunstâncias normais, ao interpretar dada situação, eventualmente o intérprete poderá ficar em dúvida entre favorecer ao princípio da liberdade de expressão e ao do respeito à privacidade, entre a liberdade de contratar e o respeito à boa-fé nas relações negociais, etc.

Ao interpretar o desenvolvimento sustentável como um princípio, entretanto, o sujeito da interpretação terá de confrontá-lo não apenas com outros princípios, mas terá de decidir, no âmbito do próprio princípio, se atenderá aos reclamos do desenvolvimento econômico ou da sustentabilidade ambiental. A almejada conciliação de interesses, em casos tais, quase sempre tenderá à opção pelo que tem sido denominado de desenvolvimento econômico, como tem acontecido em questões bem variadas, de grandes, médias e pequenas proporções. Tratar-se-ia, talvez, do único princípio jurídico, se assim o fosse, que conteria em si mesmo o seu lado oposto.

Não se trata de um debate meramente retórico ou semântico sobre a denominação "desenvolvimento sustentável", mas sim de uma discussão sobre a possibilidade de utilizar o conceito de desenvolvimento sustentável como um instrumento jurídico que, uma vez

pronunciado e declarado, diga claramente algo, transmitindo uma mensagem capaz de servir como um fundamento jurídico objetivamente utilizável. É certo que, em geral, os princípios jurídicos contêm uma carga semântica que é passível de valoração e, por isso, sua interpretação e aplicação serão sempre aferidas em casos concretos. Entretanto, se desde a sua origem, um preceito jurídico é nitidamente contraditório e ambíguo, como o desenvolvimento sustentável, denotará permanente perplexidade e dificultará sobremaneira a mensagem que pretende transmitir, desorientando o intérprete da norma. Por isso, esse preceito será superficial e desprovido de recepção social, pois é razoável imaginar que os princípios jurídicos devam ser reconhecidos como normas que estejam consonância com as expectativas da comunidade a que se destinam, garantindo o seu sedimento social

No entanto, não raramente, algumas abordagens sobre os princípios de direito ambiental contribuem para um estado de perplexidade teórica, o que dificulta a sua interpretação ou o seu reconhecimento como algo social e juridicamente útil. Sirvinskas (2012), por exemplo, referindo que um princípio jurídico representa um valor fundamental e incontestável para o momento histórico, defende que o desenvolvimento sustentável é um princípio de direito ambiental. Ressalta, entretanto, que os princípios poderão ser modificados, pois, não sendo a verdade algo absoluto, ela deverá ser analisada de acordo com a realidade de cada momento.

Quanto ao caráter temporal dos princípios, não há reparos à compreensão esboçada por Sirvinskas, pois os princípios representam valores sociais e culturais cujo conteúdo poderá variar ao longo do tempo. Porém, ainda que seja admissível alguma margem de relativização, quando da interpretação dos princípios de direito, esse exercício hermenêutico também terá limites. Não é razoável alterar substancialmente uma dada expressão linguística sem destituí-la de conteúdo, tornando-a substancialmente diversa. Isso implicará em uma distorção do sentido, algo que bem é diferente da interpretação da norma. É de estranhar, portanto, que Sirvinskas defenda que muitos princípios têm força normativa, mas nem todos, pois alguns são meros enunciados que, na esfera ambiental, devem ser aplicados em favor do meio ambiente (2012, p. 138).

Sirvinskas é um doutrinador proeminente em Direito Ambiental. Todavia, ao que parece, a sua compreensão sobre a capacidade de concretização dos princípios está impregnada pela evidente inviabilidade de classificar certos preceitos, como o desenvolvimento sustentável, por exemplo, como um princípio jurídico. Essa tentativa exige um contorcionismo semântico tão grande que, em geral, resulta em uma versão fraca da sustentabilidade ambiental. Em consequência disso, resta afetada a realização material dos

princípios jurídicos, pois admitir um princípio jurídico como algo desprovido de força normativa importa em diferir a sua aplicabilidade, equiparando-o a um mero enunciado ou a uma promessa política sem força constitutiva. Por outras palavras, nessa circunstância, não haverá um princípio, mas apenas um lema ou um *slogan* político.

Defende-se, contudo, que um princípio jurídico não pode ser um postulado etéreo e nem um simples *slogan*. Com efeito, se algo for alardeado como um princípio jurídico, mas não possuir força normativa, jamais poderá ser considerado como um valor social “incontestável e fundamental”, características essas que, segundo autores como o próprio Sirvinkas, seriam da natureza dos princípios (2012, p. 137). Afinal, se estes são valores social e moralmente “incontestáveis” por que razão não teriam status de uma norma jurídica? Por que não poderiam orientar comportamentos juridicamente exigíveis?

Conforme já anotado, as normas jurídicas são proposições nas quais estão incluídas tanto as regras quanto os princípios de direito, ainda que, no caso destes, eventualmente não estejam literalmente previstos nas legislações. Princípios são normas como todas as outras, já mencionava Bobbio (1999). Em consequência, para que determinado axioma seja aceito como um princípio jurídico deverá também ser reconhecido como uma norma (expressa ou subsumida). Somente com essa condição terá a sua existência justificada no ordenamento jurídico; diversamente disso, esse preceito não poderá ser reivindicado um princípio jurídico, mas sim como uma concepção filosófica ou ideológica que, por seu conteúdo ou sua feição circunstancial, não contém capacidade de otimização para orientar a resolução de caso concretos.

O inciso I do art. 3º da Constituição Federal proclama que dentre os objetivos da República Federal do Brasil estão a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Entretanto, a simples aglutinação dessas palavras não conforma um único princípio jurídico. Cada uma dessas expressões possui significação valorativa própria e, por isso, servirá como pressuposto para a compreensão e a interpretação dos objetivos almejados por essa comunidade jurídica a qual, é possível dizer, está assentada nos ideais da liberdade, da justiça e da solidariedade. A simples adjunção de palavras não lhes confere a propriedade de um princípio jurídico, tal como sucede com o desenvolvimento sustentável.

Nessa mesma linha de raciocínio pode ser analisado o *caput* do art. 225 da Constituição Federal, a partir do qual não se infere o desenvolvimento sustentável como um princípio especificamente. Há, sim, uma gama variada de possibilidades interpretativas que resultam em princípios jurídicos, como os princípios da prevenção e da precaução, que são bem conhecidos na seara do direito ambiental. Portanto, o comando do art. 225 da Carta

Federal não deve ser interpretado como sinônimo do ideário do desenvolvimento sustentável, mas como a diretriz política da qual dimana o princípio da sustentabilidade ambiental.

O direito está sedimentado em sua eficácia social, em sua correção material e em sua adequação ao ordenamento jurídico, que correspondente à sua validade social, ética e jurídica (Alexy, 1994). Seguindo esse raciocínio, Alexy refere que uma norma será socialmente válida se for obedecida ou, em caso de desobediência, se for aplicada a sanção correspondente; será eticamente válida quando puder ser justificada pela correção dos seus propósitos. Assim, para repercutir juridicamente as normas não de possuir validade social, pois, em um sistema de normas, se dado preceito não possuir nenhuma validade social, tampouco terá eficácia e validade jurídica (1994, p. 89).

Além do efetivo reconhecimento social, um princípio jurídico não poderá conter uma contradição ontológica, como sucede com o desenvolvimento sustentável. Esse ideário, em última instância, traz consigo um oximoro, pois há uma oposição intrínseca entre os interesses socioeconômicos (sociedade + crescimento econômico = depleção dos bens ambientais) e os interesses ecológico-ambientais (sociedade + ecologia = proteção ambiental). É insustentável a ideia de um desenvolvimento econômico baseado na premissa do crescimento contínuo, visto que, além de atentar contra a capacidade de suporte da biosfera, não contempla o imperativo categórico da redução do abismo social existente entre as pessoas e as nações. A tendência é que, em algum momento da história, essa concepção amparada no fetiche do crescimento econômico, que foi consolidada desde o segundo pós-guerra, será interdita pelas pressões sociais (em face da pobreza renitente) e/ou pelas restrições ecológicas (premidas pelo consumo e pelo desperdício de insumos). Essa concepção defende um modelo econômico que é gerador de riqueza, a qual, contudo, não é socialmente maximizada.

É preciso, então, ter em conta que os princípios jurídicos, ainda que guardem alguma semelhança, diferem radicalmente das ideologias. Os princípios jurídicos são normas (embora, por vezes, expressas em uma linguagem eivada de generalidade) e essas normas, além de instrumentalizarem as decisões em casos concreto, também auxiliam no exercício de interpretação das regras jurídicas, preenchendo as lacunas deixadas por essas (Winter, 2009). Desta forma, não será possível reivindicar a otimização de uma norma se esta for ontologicamente contraditória para resolver um problema prático, pois, admite-se que um princípio jurídico seja balanceado e temperado quando em cotejo com outros princípios; jamais, entretanto, um princípio poderá ser mitigado em face dele mesmo, pois, nessa hipótese, conterá uma contradição insolúvel, como sucede com o desenvolvimento sustentável.

Outro aspecto relevante para a rejeição do desenvolvimento sustentável como um princípio jurídico se volta àqueles que, preferindo não classificá-lo diretamente como um princípio jurídico, acabam por fazê-lo de forma indireta, atribuindo-lhe outra denominação. Em geral, esse método de abordagem encontra eco entre aqueles que tratam o desenvolvimento sustentável e a sustentabilidade ambiental com sinonímia, em que pese sejam conceitos distintos, como se verá adiante. Essa postura, em termos práticos, atua em favor de uma defesa acrítica do ideário do desenvolvimento sustentável; quase sempre, tem como justificativa a alegação do suposto engano daqueles que combatem o que denominam de um falso dilema “ou o desenvolvimento ou o meio ambiente”, pois, como alegam, não é aceitável contrapor a natureza ao desenvolvimento.

Nessa ótica, a natureza é uma fonte de recursos para o desenvolvimento e, por isso, ambos terão de harmonizar-se e complementar-se. Assim, a compatibilização do meio ambiente com o desenvolvimento significará que os problemas ambientais deverão ser considerados em um processo contínuo de planejamento, de modo que a política ambiental não sirva de obstáculo ao desenvolvimento, mas sim em um dos seus instrumentos (Milaré, 2009, p. 64). Há outras versões que conectam o desenvolvimento sustentável ao direito, acreditando que esse ideário aporta normas capazes de instrumentalizar políticas de desenvolvimento com base no aumento da qualidade das condições existenciais dos cidadãos, compatibilizando a atividade econômica com o aumento das potencialidades do homem e do meio natural, sem exauri-los (Derani, 1997, p. 171).

Infere-se, em síntese, que esse tipo de entendimento não assume expressamente o desenvolvimento sustentável como um princípio jurídico. Contudo, acredita que esse ideário contém uma carga valorativa de tal ordem de relevância que será suficiente para servir como “fonte de inspiração” para a interpretação das normas jurídicas. Nessa versão, o desenvolvimento sustentável atuará, para dizer o mínimo, como uma diretriz política que estimulará a conciliação entre a exploração da natureza e as necessidades humanas. Portanto, o desenvolvimento será um valor ou um conjunto de valores “ancorados em condutas relacionadas à produção, para que o resultado seja a compatibilização da apropriação dos recursos naturais com sua manutenção e construção do bem-estar” (Rios & Derani, 2005, p. 89).

Esse modelo explicativo é o que predomina no âmbito jurídico, pois ignora o aspecto essencialmente ideológico do desenvolvimento sustentável. Por esse viés, o crescimento econômico é admitido como uma condição necessária e imperiosa para alcançar o progresso e reduzir a pobreza, de maneira que a exploração da natureza deve ser compatibilizada com o

desenvolvimento. Nessa concepção, o desenvolvimento econômico é tido como algo importante por si mesmo e, dentre outras razões, porque seria a única maneira possível para combater a pobreza. Desse modo, ainda que os defensores dessa concepção não queiram admitir, o resumo de suas teses, leva à crença de que os recursos naturais deverão ser utilizados de modo adequado às necessidades do desenvolvimento.

No entanto, como aqui defendido, o desenvolvimento econômico é apenas uma parte do desenvolvimento humano e, por isso, as necessidades da economia é que deverão ser ajustadas de acordo com as vicissitudes do meio ambiente já que a humanidade é quem depende da natureza. A perda de um ecossistema ou de espécies animais afeta sobretudo os interesses humanos, pois, mesmo em muitos cenários ecologicamente desfavoráveis aos seres humanos, subsistirão formas de manifestação da natureza, conforme salientado no Capítulo I. Essa diferença de abordagem poderá parecer sutil em um primeiro momento, mas não é.

É fundamental impor uma fissura teórica para reconhecer o viés ideológico inserido no desenvolvimento sustentável. O desenvolvimento sustentável não é um princípio jurídico, mas um preceito político e ideológico que está inserido no campo das relações de poder em âmbito global. Entretanto, esse ideário tem representado uma concepção conservadora no tange às intervenções políticas e jurídicas necessárias para mitigar os problemas socioambientais, pois sabota tanto o desenvolvimento humano quanto a proteção dos entes ecológicos. Esse conservadorismo reflete apenas a sustentabilidade ambiental em sua versão mais fraca, a qual também é revelada no campo jurídico, especialmente quando as variáveis ambientais (ou seja, as medidas de efetiva proteção jurídica do ambiente) são postas em segundo plano, em detrimento do imperativo do desenvolvimento econômico (que é sempre apresentado como algo urgente e inadiável)⁴⁵.

A reprodução acrítica do ideário do desenvolvimento sustentável em nada contribui para a redução das assimetrias sociais e tampouco para minimizar a depleção ambiental. No âmbito desse ideário, os aspectos qualitativos do desenvolvimento socioeconômico, em geral, são relatados como conquistas de longo prazo. As maiores agressões à natureza têm como justificativas o atendimento das demandas sociais. Por conveniência ideológica, contudo, não se refere que tais agressões atendem a interesses econômicos bem menos altruístas, já que, quase sempre, são os interesses egoístas do mercado que prevalecem entre os tomadores de

⁴⁵ Fearnside (2015), ao abordar as causas da crise hídrica que assola o sudeste do Brasil, menciona a correlação entre a falta de chuvas nessa região e o desmatamento da Amazônia. Assinala que se o padrão de desenvolvimento adotado para a Amazônia continuar o mesmo (construção de rodovias, barragens e outras formas de subsídios para a destruição da floresta), a influência da Amazônia para a falta de água no sudeste não será apenas sazonal, mas permanente.

decisão. Portanto, será necessário ir além do desenvolvimento sustentável. Essa demarcação teórica é relevante, pois, nos dias atuais, a expressão “desenvolvimento sustentável” não mais deveria ser invocada como fundamento das produções legislativas e das decisões judiciais que (real ou supostamente) vindicam o equilíbrio da relação humanidade-natureza.

Todavia, a superação desse ideário não poderá implicar no desperdício do seu legado teórico e doutrinário. Afinal, conforme já anotado, a discussão sobre a sustentabilidade ambiental somente foi incorporada ao cenário das grandes decisões políticas e jurídicas depois do advento e da massificação do conceito de desenvolvimento sustentável. Cuida-se apenas de buscar um novo patamar para a interpretação jurídica da problemática socioecológica, invertendo-se a lógica do crescimento econômico como um imperativo para o desenvolvimento humano.

4.3 - Uma autocrítica necessária

É o momento adequado para uma autocrítica. Defender uma concepção de direito ou algum dos aspectos do direito revela não apenas uma opção acadêmica, mas, sobretudo uma postura política e ideológica. Representa uma atitude que, imagina-se, seja produto de uma prévia reflexão sobre variados aspectos da vida. Contudo, mais relevante do que a defesa sincera de uma ideia é o discernimento da sua validade temporal; é ter a percepção de que essa ideia poderá não mais corresponder ao comando intelectual antes imaginado, se é que algum um dia, de fato, correspondeu ao que dela se pensava.

É o que sucede com a concepção de desenvolvimento sustentável como um princípio de direito. Em outra oportunidade essa compreensão foi defendida pelo autor desta tese. Naquela ocasião, o desenvolvimento sustentável foi assimilado como um princípio presente no ordenamento constitucional e que, embora não previsto em sua forma literal, estava intimamente agregado à ideia de crescimento econômico e de expansão das atividades econômicas, as quais estavam vinculadas à manutenção da qualidade ambiental (Santana, 2010). Assim, literalmente foi articulado que

A objetivação jurídica do desenvolvimento sustentável resulta da compreensão do novo desenho institucional demarcado pela expansão da economia de mercado. Ainda que não se adentre na seara econômica propriamente dita, interessa reconhecer o contexto econômico no qual está inserido o ideário sintetizado na noção de sustentabilidade, pois é nesse ponto que reside a crise ambiental a qual, em última instância, reflete a

entropia típica do modelo hegemônico de apropriação dos bens ambientais.
(SANTANA, 2010, p. 53).

Entretanto, esse modo de assimilar o desenvolvimento sustentável merece reparos, ao menos por três aspectos: 1) Uma vez que o conceito de desenvolvimento sustentável é apenas uma concepção sobre um ideal de desenvolvimento, não pode ser apreendido com um princípio jurídico, pois, concretamente, não corresponde a invocação de um direito específico, mesmo em seu plano mais abstrato; 2) Essa compreensão corresponde à versão jurídica mais frágil da sustentabilidade ambiental, aquela que, mesmo sem admitir, simplesmente aceita a dominância do elemento econômico sobre o ecológico, acreditando que a exploração do meio ambiente deverá se ajustar ao desenvolvimento econômico; 3) O direito ao bem-estar socioeconômico e ao equilíbrio ecológico não se confunde, necessariamente, com o desenvolvimento sustentável, pois este é apenas *um* dentre os modelos ideais de desenvolvimento, mas não a única possibilidade histórica sobre o que venha a ser desenvolvimento.

Muito embora tenha sido largamente acolhida a versão frágil da sustentabilidade jurídica, mediante a qual a proteção ambiental se subordina ao crescimento econômico (implícita ou explicitamente), essa opção não se deu sem ressalvas. Desde aquela oportunidade já havia a percepção de que, ao se manter os padrões de consumo e de crescimento demográfico, a política do uso regrado dos recursos naturais associada à economização da natureza, defendida pelo ideário do desenvolvimento sustentável, não seria suficiente para garantir a harmonia entre a humanidade e a natureza. Por isso, desde logo foi consignado que seria imprescindível alterar a relação de desigualdade entre os países que estão em desvantagem socioeconômica e os países mais ricos, relativamente ao acesso às tecnologias, aos bens de produção e à participação política nas arenas deliberativas (Santana, 2010).

Essa simples advertência quanto às fragilidades do ideário do desenvolvimento sustentável, àquela altura, não foi o suficiente para colidir intelectualmente com a estrutura de sua lógica. O raciocínio antecedente ainda estava atado à ideia de proteção do meio ambiente como algo acessório em relação ao crescimento econômico, equívoco que é o mais comum no âmbito jurídico.

Não obstante as necessárias restrições quanto ao seu alcance jurídico, conforme já ressaltado, o ideário do desenvolvimento sustentável proporcionou as condições teóricas objetivas que resultaram no arcabouço jurídico da sustentabilidade ambiental. Afinal, as

conferências de Estocolmo, em 1972, e do Rio de Janeiro, em 1992, condensaram uma série de comandos normativos na forma de princípios. Esses princípios, uma vez assimilados por cada nação de acordo com as suas características políticas e culturais, contêm um enorme potencial para otimizar a realização do direito, regulando e balizando as formulações legislativas, bem como as ações dos órgãos administrativos e as decisões judiciais, em prol da proteção da natureza e de uma sociedade global realmente humanizada pelo advento da solidariedade como o seu preceito ideológico mais forte.

Nesse sentido, se é certo que o desenvolvimento sustentável, como uma proposta de conciliação de interesses entre a humanidade e a natureza, representa em termos práticos uma opção pela prevalência do aspecto econômico sobre o ecológico, também é certo que o seu legado teórico não poderá ser desprezado, especialmente no que concerne ao sistema de princípios jurídicos que, dada a sua capacidade de otimização, poderá servir como um dos indutores de um quadro social mais favorável ao enfrentamento da crise socioecológica. Em consequência, desde que desgarrados do aspecto ideológico do desenvolvimento sustentável, serão os princípios jurídicos específicos atinentes à proteção ambiental que poderão nortear a resolução dos impasses socioecológicos.

O advento do paradigma do desenvolvimento sustentável trouxe consigo a questão da sustentabilidade ambiental, elevando-a a um patamar de destaque no debate das políticas públicas e propiciando novos modelos de racionalidade para a cultura jurídica, que, desde então, ficou impregnada pela ideia de proteção do meio ambiente como um imperativo. É dessa maneira que é possível e desejável que subsista uma versão jurídica da sustentabilidade ambiental forte, que permita interpretar a relação humanidade-meio ambiente para além da sujeição da natureza aos desígnios da economia.

A questão da sustentabilidade ambiental, em suas versões forte e fraca, será tratada explicitamente mais adiante. Por ora, o que importa é assegurar que, uma vez que o desenvolvimento sustentável não poderá ser interpretado como uma norma jurídica (um princípio, uma regra etc.), também não poderá ser invocado como fundamento para a otimização das demais normas e tampouco servir como motivação para a implantação de políticas públicas pelos agentes estatais.

O acolhimento acrítico à expressão desenvolvimento sustentável advém da tendência de se encarar o termo desenvolvimento como sendo algo necessariamente positivo. É desse modo que o desenvolvimento tem sido alardeado como algo primordial, prevalecendo sobre a sustentabilidade, que tem sido vista como algo acessório ou uma mera possibilidade (Leite & Caetano, 2010). Essa observação é de extrema pertinência, pois se a questão for percebida por

esse aspecto, a proteção ambiental será sempre colocada em segundo plano, por representar um entrave ao desenvolvimento, o qual é visto como um direito e, por isso, algo que vem antes da sustentabilidade. Entretanto, na linha de raciocínio aqui comungada, Leite & Caetano preconizam, também, que o desenvolvimento sustentável não deve ser compreendido com um princípio jurídico, porquanto essa opção não seja uma forma coerente de se proteger o meio ambiente e, principalmente, de impedir a sua nefasta apropriação política pelo direito.

Em síntese, o ideário do desenvolvimento sustentável, de forma sutil, sabota o seu aspecto socioambiental, já que impõe como condicionante do desenvolvimento o crescimento econômico como uma premissa indeclinável. Dessa forma, há um efetivo prejuízo de sua função finalística, visto que a opção pelo crescimento econômico contínuo nem se coaduna com a estabilidade atinente ao ritmo existencial da natureza e nem se transmuda em maximização social das riquezas.

Será relevante, por conseguinte, tratar da distinção entre o desenvolvimento sustentável e a sustentabilidade ambiental, visto que, a partir da disjunção desses conceitos será possível discernir uma perspectiva de interpretação jurídica mais incisiva, que conecte os interesses sociais atinentes às normas jurídicas com o respeito ao valor intrínseco eticamente atribuído à natureza.

4.4 – O que é a sustentabilidade ambiental

O meio ambiente comporta elementos que estão além do mundo natural, vez que possui até mesmo uma dimensão imaterial. Porém, subsiste uma distinção flagrante entre meio ambiente e natureza. Jamieson (2010) trata dessa diferença assentando que o meio ambiente é, física e conceitualmente, bem mais abrangente do que a natureza. Essa singela distinção entre termos semelhantes estimula a pensar que, por vezes, alguns termos são utilizados como se fosse sinônimos, mas não o são. E assim como o senso comum tende a banalizar e a confundir o meio ambiente com a natureza, os termos desenvolvimento sustentável e sustentabilidade ambiental têm sido tratados correntemente como se fossem sinônimos, destacadamente no âmbito jurídico. A diferença poderá parecer sutil, mas o fato é que ela existe.

A decorrência mais grave dessa confusão é que a indistinta utilização de certos termos pode conduzir a interpretações completamente inadequadas do ponto de vista jurídico. É imperiosa a tarefa de distinguir as noções de desenvolvimento sustentável e de sustentabilidade ambiental, porquanto essas expressões designem sentidos diferentes, mas que têm sido utilizados como se fossem sinônimos. Essa circunstância, contudo, tem se revelado

nociva à interpretação jurídica da problemática ambiental, porquanto ambos os termos possuam significação própria, fato que implica em abordagens jurídicas distintas, de acordo com a peculiaridade de cada situação enfrentada.

Efetivamente, há nítidas distinções entre a concepção original do desenvolvimento sustentável e o significado que lhe foi atribuído ao longo dos anos. Isso decorre das próprias características desse conceito vez que, sendo um preceito político e ideológico, a sua interpretação é mediada pela adequação de sentido sugestionada pela sucessão dos fatos sociais e as suas respectivas dinâmicas políticas. O decurso do tempo e os acontecimentos fazem com que o significado de certas ideias não mais coincida com a sua genealogia. Apesar disso, as ideias tendem a ser expressas em termos que as veiculam com conotações do seu passado, independentemente da maneira como são oficialmente definidas em cada período (Fleischacker, 2006, p. 185). Subsiste, assim, uma espécie de garantia lógica que permite compreender o sentido elementar de uma ideia ao longo do tempo.

A percepção antecedente pode auxiliar a compreensão do embaraço conceitual havido entre a sustentabilidade ambiental e o desenvolvimento sustentável o que, em certa medida, é até justificável. Aliás, esse embaraço não se dá apenas no âmbito jurídico. Algumas abordagens sociológicas, econômicas e oriundas das ciências duras e tecnológicas também protagonizam a mesma algaravia⁴⁶. Entretanto, esse contexto obnubilado tem contribuído fortemente para consolidar o ideário do desenvolvimento sustentável como a opção política dominante, relativamente à forma de tratar a interação humanidade-ambiente, sem que essa opção tenha sido rigorosamente inquirida.

Nos dias que correm é comum ouvir expressões como “casas sustentáveis”, “cidades sustentáveis”⁴⁷, “escritórios sustentáveis” e mais uma série de outras referências que associam algo à noção de sustentabilidade. Isso remete à simplória noção de qualquer coisa poderá ser sustentável, embora nem se saiba exatamente o signifique “ser sustentável”. Desse modo, ao tentar responder o que é sustentabilidade ambiental, o primeiro aspecto a ser considerado é que não existe *uma* sustentabilidade ou apenas *um tipo* de sustentabilidade. A abrangência dessa expressão é de tal ordem que ela poderia ser pronunciada sempre no plural, a fim de contemplar ao máximo as diferentes sustentabilidades.

⁴⁶ Dentre as quais, o profícuo ensaio de Veiga (2010).

⁴⁷ A Lei nº 10.257/2001, denominada de Estatuto da Cidade, menciona no inciso I do era. 2º que a garantia do direito a cidades sustentáveis deve ser entendido como “o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações”.

Portanto, convém realizar uma pequena arqueologia semântica. Inicialmente, o termo sustentável foi utilizado no âmbito da ecologia e guarda nítida relação com outro conceito da mesma área, o de resiliência, que se refere à “medida da capacidade de um ecossistema absorver tensões ambientais sem mudar seu estado ecológico, perceptivelmente, para um estado diferente” (Odun, 1993). A disseminação dessa ideia para outros segmentos foi popularizada a partir da década de 1980, especialmente depois da publicação do Relatório Brundtland, em 1987, que associou a sustentabilidade às relações econômicas e sociais.

O alargamento de sentido ao conceito de sustentabilidade, sem dúvida, foi uma das virtudes do Relatório Brundtland. Desde então, e como não é possível exercer qualquer controle sobre a criatividade e as atividades humanas, a ideia de sustentabilidade tem sido agregada às mais diferentes possibilidades, com destaque para os enfoques econômicos (casas, carros, empresas, empregos, fontes de energias etc.). Em um sentido mais restrito, imagina-se que algo seja sustentável quando consiga ser mantido íntegro e estável por um longo período; uma coisa será sustentável, portanto, quando a sua existência puder ser prolongada no tempo, com estabilidade e com uma razoável margem de segurança em relação ao seu estado original. Nesse sentido, uma coisa será sustentável quando for durável e consistente.

Todavia, quando se fala em sustentabilidade econômica não significa dizer que, necessariamente, ela corresponda a algo equivalente à sustentabilidade ambiental e à sustentabilidade social ou mesmo que essas “três sustentabilidades” estejam imbricadas em uma somente. Aliás, a ausência de correlação entre as três sustentabilidades, tem sido o maior desafio à percepção do aspecto ideológico do desenvolvimento sustentável. Apesar dos possíveis efeitos deletérios ao ambiente do planeta, é possível imaginar que algum modelo de sustentabilidade econômica poderá subsistir independente da degradação ambiental - ainda que não seja difícil perceber que poucos seriam os beneficiários dessa eventual estabilidade. Mas essa possibilidade (de uma economia estável e abundante em riquezas econômicas, de um lado, e um tecido social e ambiental altamente desagregado, de outro) consistiria em uma aposta política perigosa, além de eticamente desprezível.

O modelo de desenvolvimento econômico adotado pelos países que hoje são os mais ricos e industrializados (EmR), por exemplo, tem se mantido estável por décadas e contribuído para a redução das desigualdades sociais de suas populações. Sem embargo, isso se deu a despeito da falta de um efetivo gerenciamento dos problemas ecológicos em seus respectivos territórios que, durante o século XX, experimentaram fortemente os efeitos da degradação ecológica. Desse modo, os países EmR somente passaram considerar os problemas ambientais no quadro das suas preocupações políticas quando as evidências fáticas

demonstraram que esse tipo de problema está atado ao modelo global de desenvolvimento em curso e, exatamente por isso, não se restringe aos limites territoriais de cada nação.

Nesse ponto, não se deve guardar qualquer ilusão. Tivessem os efeitos dos problemas ecológicos uma abrangência restrita ao território de cada país, nem sequer seria pensada a ideia de globalizar um modelo de desenvolvimento sustentável, por mais ilusório que isso seja. A pobreza, a fome e a desnutrição, que são chagas sociais planetárias bem mais antigas do que a questão ambiental, nunca foram intensamente tratadas como problemas que tivessem sido causados (e nem que tivessem de ser tratados) pela “comunidade humana como um todo”. O discurso da proteção do meio ambiente somente emergiu como algo globalizado depois da insurgência dos graves problemas ambientais globais, o que demonstra que continua muito forte o comportamento econômico autointeressado, tanto das pessoas quanto das instituições, conforme referido por Sen (1999).

Colocada em outros termos, a questão ambiental só passou a ser tematizada como um problema humano global porque (ainda) não foi possível tratá-la por outra ótica; se houvesse essa possibilidade, a tendência seria no sentido do fomento ao comportamento autointeressado. Os países EmR cuidariam apenas dos seus próprios interesses, ao passo que os países EnD (desprovidos das condições tecnológicas e dos recursos econômicos para tratar dos seus problemas ambientais), continuariam relegados a enfrentá-los de acordo com as suas próprias forças; aliás, como estão até hoje, não obstante as declarações de boas intenções dos organismos multilaterais. Não se trata de uma luta do bem contra mal, mas sim da dinâmica socioeconômica que, ao longo da história, põe em confronto os interesses econômicos e políticos dos diferentes povos, conforme assinalado no Capítulo I.

O Relatório Brundtland, ao institucionalizar o desenvolvimento sustentável, proclamou que o enfretamento da pobreza, das desigualdades e da deterioração ambiental reclamava a adoção de um tipo de crescimento econômico que deveria ser:

- a) Convincente e ao mesmo tempo duradouro, do ponto de vista social e ambiental;
- b) Aliado a um novo modelo de desenvolvimento, que deveria ser capaz de manter o progresso humano não apenas em alguns lugares e por alguns anos, mas em todo o planeta e até um futuro longínquo;
- c) Considerasse que a Economia e a Ecologia estão entrelaçadas em âmbito local, regional, nacional e mundial em uma rede de causas e efeitos.

A partir de um viés econômico, Veiga (2010) faz interessantes reflexões sobre a questão da sustentabilidade associada ao desenvolvimento. Inicialmente, ao cotejá-la com a ideia de justiça social, rechaça o reclamo daqueles que pretendem encontrar uma definição

precisa para a sustentabilidade, acreditando que, assim como a justiça social, a sustentabilidade demandará algum tempo para ser bem entendida, devido a sua evolução ao longo da história.

Entretanto, Veiga refere que o uso indiscriminado dessa terminologia (sustentabilidade) levou à falsa ideia segundo a qual determinadas empresas ou instituições seguem um código ético socioambiental, pelo simples fato de se autoprotelarem sustentáveis, embora nada garanta que os processos utilizados em sua produção e comercialização sejam realmente sustentáveis. Além disso, Veiga acredita que é fundamental admitir que a sustentabilidade econômica prescinde da durabilidade das organizações, em especial das empresas. Isso se deve ao fato de que a sustentabilidade sistêmica da sociedade poderá exigir renovações e choques de destruição, na medida em que, tal como nos “ecossistemas, o que está em risco é a sua resiliência, e não a durabilidade específica de seus indivíduos, grupos, ou mesmo espécies” (2010, p. 21).

As análises de Veiga chamam a atenção para a necessidade de reduzir a insustentabilidade, com a criação de mecanismos que mitiguem a disparidade tecnológica entre os países economicamente mais desenvolvidos, os mais pobres e os semiperiféricos, chamados de “emergentes”. No entanto, o autor reconhece que essas mudanças trariam profundas implicações histórico-culturais e nada permite supor que isso acontecerá no prazo requerido para se deter, por exemplo, os efeitos do aquecimento global, visto que a continuidade da dependência dos combustíveis fósseis, denominada como “a agonia da era fóssil”, é determinada pelos planos estabelecidos pelos países que dispõem de alta capacidade tecnológica (2010, p. 27).

Nesse ponto é possível assegurar que, em que pese seja um dos seus produtos diretos, a via da sustentabilidade ambiental discrepa do ideário do desenvolvimento sustentável. Como observou Georgecu-Rogen (2012), a sustentabilidade ambiental não poderá estar associada umbilicalmente ao crescimento econômico e é nesse panorama que deverá ser pensada como algo distinto do ideário do desenvolvimento sustentável. É relevante desfazer a *simbiose* linguística que aprisionou um termo ao outro, pois, conforme fartamente mencionado, o desenvolvimento sustentável encerra um ideário político e ideológico irremediavelmente atado à obsessão pelo crescimento ao passo que a sustentabilidade ambiental é apenas um instrumento para viabilizar a resiliência (capacidade de resistência) dos ambientes naturais e do meio social. A sustentabilidade, assim imaginada, é um valor cultural que deverá ser manejado em prol do desenvolvimento humano como um todo e age ao lado de outros instrumentos, como as mudanças institucionais e normativas.

A simples invocação do ideário do desenvolvimento sustentável não tem correspondência prática, nem em termos de proteção ambiental e tampouco de mitigação das assimetrias sociais. A disseminação desse ideário o converteu em uma expressão cujo conteúdo jurídico é vazio, pois, ao revés do que se poderia supor, a interpretação jurídica do desenvolvimento tende afastar a sustentabilidade ambiental - que expressa o lado forte da proteção ambiental - para um vazio prático-teórico no qual poderá ficar hibernada por muito tempo.

Entretanto, uma vez descolada de sua origem estritamente ecológica e do manto ideológico do desenvolvimento sustentável, a sustentabilidade ambiental deve ser vista como um mecanismo de regulação da relação entre a humanidade e o meio ambiente, tendo em conta que os interesses econômicos não poderão instrumentalizar a natureza, sob o pretexto de compatibilizá-la (conciliá-la) com o desenvolvimento econômico. No âmbito da sustentabilidade ambiental (que deverá ser forte), será o desenvolvimento econômico que deverá ser ajustado e adequado à natureza e não o contrário.

Engelman (2013) questiona se a sustentabilidade ainda é possível, advertindo sobre os usos e os abusos levianos que têm sido praticados em seu nome. Argui que isso tem contribuído para o adiamento das decisões e das mudanças que são importantes para que seja evitado o caminho insustentável, pois o frequente uso cotidiano transformou a palavra sustentável em sinônimo para o adjetivo “verde”, igualmente vago e inquantificável, que apenas sugere um valor ambiental indefinido, como o crescimento verde ou empregos verdes. Engelman assevera que “vivemos hoje na era do *blábláblá* da sustentabilidade, uma profusão cacofônica de usos da palavra sustentável para se referir a qualquer coisa entre ‘melhor para o meio ambiente’ e ‘descolado’...” (2013, p. 3).

Como observa Engelman, o *blábláblá* da sustentabilidade tem um alto custo, pois a perda do seu sentido e do impacto correspondente podem levar à crença sonhadora de que tudo o que tem sido feito nos processos produtivos é realmente sustentável, embora isso não seja verdadeiro. Algumas reformas na economia global não são a garantia para um “crescimento verde” que seja suficiente para atender às necessidades de todos, sem ameaçar o futuro qualitativo da vida do planeta. Há, portanto, necessidade de análises rigorosas “sobre os limites biofísicos, sobre como nos manter dentro deles, e em como – sob estas realidades implacáveis – podemos melhor garantir que todos os seres humanos tenham um acesso justo e igualitário ao alimento, energia e outros pré-requisitos de uma vida decente” (2013, p. 8).

É por isso que deve ser rechaçada a tendência segundo a qual tudo cabe na ideia de sustentabilidade. Exemplo disso são as opções do Governo do Brasil de continuar a investir

maciços recursos na exploração de petróleo para utilização em médio e longo prazo e de fomentar a industrialização de veículos fabricados nos moldes tradicionais (inclusive mediante renúncia fiscal), profusos gastadores de energia fóssil e poluentes. Isso se dá em detrimento do mesmo tipo de investimento em tecnologia para a produção de energias renováveis e não lesivas ao meio ambiente e de veículos não poluentes. Afinal, é legítimo imaginar que, em algumas décadas, serão essas fontes de energia que substituirão os combustíveis fósseis ou tornarão o seu uso extremamente caro, devido à expectativa da forte taxa internacional que provavelmente sofrerão no futuro.

Esse tipo de decisão econômica do governo brasileiro tem em vista a exploração do petróleo em longo prazo e dentro de certa margem de estabilidade. Não se trata, aliás, de uma decisão “apenas” do atual governo, já que essa decisão expressa um forte consenso nos meios políticos e econômicos. Entretanto, tais decisões estão focadas apenas em resultados econômicos e políticos de curto prazo; não são decisões de feitiço ecológico e socialmente sustentáveis, vez que a um só tempo contribuem para o incremento da poluição ambiental, para manutenção dos processos produtivos convencionais (altamente poluentes) e para a degradação da mobilidade urbana nas grandes e médias cidades (algo nocivo para o meio ambiente urbano). Em resumo, o incentivo à produção de automóveis, como uma alternativa macroeconômica, é mais intenso e produz resultados mais imediatos do que as soluções preconizadas para viabilizar a ideia de “cidades sustentáveis”, disposta na Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade). Ao que parece, o universo decisório (político, econômico e jurídico) atribui à expressão “sustentável” um permanente sentido de ulterioridade, algo que *deverá ser*, a conotação de um futuro que pode sempre esperar para ser realizado.

A ideia aqui defendida, contudo, é que o desenvolvimento humano (no qual se inclui o aspecto da satisfação material, mas não somente isso) é um reclamo urgente. Porém, deverá ser adequado e adaptado às condições ofertadas pela natureza e pelo meio ambiente como um todo. A sustentabilidade ambiental, em sua versão forte, atua ao lado de outros instrumentos para alcançar o progresso humano - de forma estável e contínua. O progresso econômico, entretanto, não poderá mais ser perseguido segundo os padrões atuais, ou seja, como um emergente e voraz acúmulo de riquezas. Essa perspectiva comportamental induz à permanência do círculo vicioso de exploração dos recursos naturais e humanos; um círculo vicioso fundado no interesse econômico autointeressado e não na capacidade de suporte da natureza e na maximização social (e, portanto solidária) das riquezas já produzidas.

Freitas (2011) oferece uma interessante versão jurídica para o conceito de sustentabilidade, assentando que se trata de um princípio constitucional que

Determina, independentemente de regulamentação legal, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar físico, psíquico e espiritual, em consonância homeostática com o bem de todos” (Freitas, 2011, p. 21).

Esse conceito, sem dúvida, denota o perfil multidimensional da sustentabilidade ambiental. Congrega os seus elementos sociais, éticos, jurídicos, políticos, econômicos e ambientais. Nesse tipo de enquadramento dogmático, é perceptível tanto a feição normativa finalística (ínsita aos princípios jurídicos) quanto a feição normativa capaz de otimizar a interpretação das normas. Uma coerente versão jurídica da sustentabilidade ambiental, portanto, não contém contradições semânticas subliminares e nem contradições estruturais eivadas por antagonismos internos insuperáveis.

Conforme já assinalado, a sustentabilidade ambiental encerra um valor cultural. E esse *valor atua como o fundamento ético e como um mecanismo jurídico apto a regular a relação entre a humanidade e o meio ambiente, tendo em conta que os interesses econômicos não poderão instrumentalizar a natureza, sob o pretexto de compatibilizá-la (conciliá-la) com o desenvolvimento econômico, e nem instrumentalizar os seres humanos materialmente desprovidos, sob o pretexto de que, em um futuro indefinido, as demandas materiais serão amplamente socializadas.*

Analiticamente, essa versão da sustentabilidade ambiental açambarca a proteção socioambiental e, ao mesmo tempo, demarca a autonomia e a prevalência jurídica dessa proteção em relação ao crescimento econômico. Assegura-se, assim, o elemento finalístico que é próprio do princípios jurídicos (Ávila, 2014)⁴⁸. Vista por esse prisma, a sustentabilidade ambiental será forte e o desenvolvimento econômico – claramente desincorporado da obsessão pelo crescimento - não terá um valor por si mesmo, já que deverá ser ajustado e adequado à natureza e às emergências sociais, e jamais o contrário.

⁴⁸ Na pior das hipóteses, a sustentabilidade seria compreendida como um postulado jurídico, que, na versão de Ávila, constitui-se em uma metanorma capaz de orientar a aplicação das outras normas jurídicas em casos concretos.

Além de tudo, em termos comparativos, a expressão sustentabilidade ambiental contém uma evocação bem mais específica do que desenvolvimento sustentável. Como um princípio fundante da ordem jurídico-ambiental, a sustentabilidade ambiental será consubstanciada em princípios jurídicos específicos, que atuam como normas vinculantes à proteção jurídica ambiental. Nessa quadra, uma versão jurídica da sustentabilidade ambiental impõe uma interpretação que, ao mesmo tempo em que não desprestige o desenvolvimento econômico, posto que este seja importante para elidir o déficit social, não o transforme no centro dos interesses em disputa. Afinal, quando o meio ambiente se adapta à economia, em uma escala de tempo de médio e longo prazo, perdem tanto a natureza quanto a humanidade, já que a massificação do surgimento do ideário do desenvolvimento sustentável, não serviu para espantar o flagelo de pobreza e nem para inibir o crescimento da degradação dos recursos naturais.

Capítulo V

Sustentabilidade ambiental e o Estado de Direito

5.1 – Sustentabilidade ambiental forte. Uma versão jurídica

É sempre importante registrar que a sustentabilidade ambiental é um produto direto do ideário do desenvolvimento sustentável. Em sua versão jurídica, a sustentabilidade ambiental forte atua como um princípio constitucional dominante (Freitas, 2011) que irradia um subconjunto de princípios jurídicos estruturantes do direito ambiental⁴⁹. Portanto, a sustentabilidade deve ser sempre imaginada como uma condição necessária para que os aspectos sociais e econômicos do desenvolvimento proporcionem o progresso humano em larga escala e ao longo de muito tempo, tornando-se igualmente sustentáveis.

Considera-se, pois, que, sem o imperativo de uma sustentabilidade ambiental forte, tanto o progresso da economia quanto da sociedade entrarão em colapso. Esse estado de antropia poderá ocorrer pela perda do equilíbrio dos ecossistemas e/ou dos recursos naturais (os denominados microbens ambientais) ou pela afetação da qualidade ecológica do planeta em decorrência das ações humanas, como sucede com a emissão dos gases de efeitos estufa e as alterações climáticas (denominados macrobens ambientais). Somado a isso, o colapso social poderá ser potencializado pela massificação da pobreza e da injustiça ambiental.

No campo jurídico, desde o último quartel do século XX, tanto no Brasil quanto em outros países, denota-se a ampliação do leque de direitos fundamentais, ensejando nesse bojo a consagração do direito fundamental ao meio ambiente em equilíbrio ecológico como um valor humano imanente. Trata-se, efetivamente, de um direito – e também de um dever porque implica em restrições – que é conferido a todos os indivíduos, de modo indistinto e difuso. Além disso, aliás, exatamente por causa dessa imanência, o arcabouço institucional atribuiu a esse preceito jurídico ambiental um caráter peculiar, inserindo sujeitos jurídicos indeterminados (as gerações humanas futuras) como dotados dos mesmos direitos das chamadas presentes gerações. Há, em síntese, um direito transtemporal ao mesmo padrão (que deverá ser ótimo) de equilíbrio ecológico para os seres humanos existentes e para aqueles que virão.

A questão do conflito de interesses intergeracionais foi abordada no Capítulo III. Todavia, de forma sumariada, é possível dizer que a conexão entre o paradigma do desenvolvimento sustentável (representado singelamente pela somatória do desenvolvimento

⁴⁹ Embora existam vários princípios, alguns recebem maior reconhecimento jurídico-político, como os princípios da Precaução, Prevenção, Poluidor-Pagador, Participação e da Equidade Intergeracional.

econômico + equidade social + conservação ambiental) e o reconhecimento do direito fundamental ao meio ambiente em equilíbrio ecológico (para gerações humanas presentes e futuras), produziu novos cenários, vertentes conceituais e a emergência de atores sociais.

Esse contexto alavancou juridicamente tanto a figura do homem-cidadão (portador de direitos sociais, econômicos e culturais), quanto a do cidadão-consumidor (que participa das relações de mercado e induz o incremento da economia). Efetivamente, essas duas figuras não podem ser vistas como entes separados, pois não há uma cissiparidade ontológica entre ambas. O cidadão-consumidor é um derivativo da própria condição do homem contemporâneo, muito embora bilhões de pessoas ainda padeçam em busca da cidadania mínima. Nesse quadro, é permissível inquirir o papel destinado ao Direito no teatro de operações da crise socioecológica. Afinal, dos saberes humanos, o Direito é aquele que representa o conjunto normativo que interfere com maior intensidade nas relações intersubjetivas e interinstitucionais, ou ao menos interfere na ampla maioria dessas relações, porquanto subsistam relações jurídicas ao largo do aparato institucional.

É importante registrar que ainda há um vácuo teórico que permeia a questão da sustentabilidade ambiental. Conforme consignado, o desenvolvimento sustentável, não obstante tenha sido um avanço ao tempo em que foi institucionalizado, não consiste mais em uma fonte explicativa adequada para tratar da interação entre a humanidade e o meio ambiente. Apesar de não aparentar inicialmente, esse ideário, de modo oculto e sutil, subverte a natureza à condição de uma coisa a ser explorada no interesse da humanidade, já que o direito ao bem-estar somente poderá ser alcançado mediante um crescimento econômico contínuo, que é apontado como uma condição necessária para conter o aviltante déficit social.

Sabe-se que a dicotomia homem-natureza é de feição cartesiana e representa um dualismo filosófico. Morin (2011) destaca que essa compreensão dualista, se não é algo específico do chamado mundo ocidental, neste é proeminente, pois, para algumas sociedades não ocidentais, o homem é apenas parte integrante da natureza, subsistindo, portanto, uma integração ontológica entre ambos, em que pese suas respectivas peculiaridades. Certamente a superação do paradigma do desenvolvimento sustentável, enfaticamente aqui destacada, ainda está em curso e, por isso, ainda não existe um novo formato explicativo que tenha o mesmo alcance ideológico e ilustre o mesmo consenso político. Essa dificuldade, todavia, não poderá isentar a formulação de alternativas viáveis, ainda que parciais, para a interpretação jurídica do fenômeno ambiental.

Aliás, é válido destacar que ao se atribuir um feitiço ideológico ao desenvolvimento sustentável, assinala-se uma percepção que também está, necessariamente, impregnada por

um conteúdo opinativo ideologizado. Afinal, como adverte Žižek (1996), quando algo é denominado como “ideológico por excelência” (como sucede com o paradigma do desenvolvimento sustentável), certamente o seu inverso não é menos ideológico. Ao defender um tipo ideal de Estado ou de um modelo de organização social, por exemplo, qualquer um estará navegando pelas águas tormentosas que conformam o conflito e a disputa de ideias na sociedade.

Na tentativa de inculcar novas perspectivas a esse debate compete distinguir a sustentabilidade ambiental em seu sentido abstrato, que será denominada de sustentabilidade fraca, da sustentabilidade ambiental em sua feição forte, a qual sobrepõe a proteção ao meio ambiente aos interesses econômicos. A primeira, como já repisado, tem sido confundida com o próprio conceito de desenvolvimento sustentável e está adstrita ao marco teórico delineado por esse ideário, preconizando o equilíbrio entre a proteção do meio ambiente e o desenvolvimento econômico. No entanto, ao ficar atado a esse formato conceitual, todo o entendimento sobre a sustentabilidade ambiental permanece submerso no plano das condicionantes chamadas "crescimento econômico" e "desenvolvimento econômico". Essas condicionantes, entretanto, funcionam como amarras que tornam a proteção ambiental algo acessório, um mero instrumento para “adequação” da natureza aos desígnios da economia.

A sustentabilidade ambiental forte, não obstante seja uma vertente do ideário do desenvolvimento sustentável, deste se afasta na medida em que revela a prevalência da proteção ambiental como uma condição necessária para um progresso econômico humanizado. A inversão acerca do que deva ser prioritário implica em cogitar outras feições para as ideias de progresso e de desenvolvimento econômico. Esses dois conceitos, no círculo de raciocínio da sustentabilidade forte, passam a ser articulados tendo em vista a sua adequação ao meio ambiente, ou seja, a condição de possibilidade do desenvolvimento humano será a sua adequação às variáveis ambientais, visto que a humanidade é quem depende da natureza e não o contrário.

O desenvolvimento humano, imaginado a partir da maximização social das riquezas e da expansão das liberdades substantivas (Sen, 2000), legitima-se na mesma proporção em que a interação humanidade-ambiente não está sob a dominância da ideologia do crescimento econômico, mas sim de um tipo de progresso que seja realmente humanizado; um tipo de progresso que, sendo socializado, não apenas rejeita eticamente as desigualdades sociais, mas também discrepa do consumo deletério e do desperdício irresponsável dos bens naturais e de produção. Tendo esse perfil, o progresso deverá ser socialmente compartilhado pela comunidade humana, o que significa que não poderá ser pensado em uma escala de tempo que seja

indeterminada, tal como a proposta de bem-estar social alimentada pelo ideário do desenvolvimento sustentável.

Ao analisar a trajetória do conceito de desenvolvimento sustentável, Winter (2009) acredita que, nos moldes atuais, pensar em um princípio da sustentabilidade é algo que perdeu sentido. Segundo o professor alemão, essa perda de sentido deu ensejo à necessidade de uma nova leitura do Relatório Brundtland; uma leitura que o fortaleça para seja (re)estabelecida a sustentabilidade em seu aspecto normativo, como um princípio ou uma regra jurídica, a fim de serem combatidas as práticas inadequadas ou não sustentáveis, tais como as *greenwashing*⁵⁰ (2009, p. 2). Ainda segundo Winter, uma vez que o desenvolvimento sustentável pressupõe que o desenvolvimento socioeconômico permaneça “sustentável”, ou seja, que subsista tendo uma base sólida na biosfera, esta deverá assumir preponderância nessa relação, sendo a economia e a sociedade “os seus parceiros mais fracos, pois a biosfera pode existir sem os humanos, mas os humanos certamente não podem existir sem a biosfera” (2009, p. 4).

É válido insistir que será muito difícil atender aos sincronismos intra e intergeracional, preconizados pelo desenvolvimento sustentável, tanto no âmbito físico-espacial (entre os que vivem atualmente) quanto no âmbito temporal (com as gerações futuras). Nessa linha de ideia, Winter defende que a sustentabilidade ambiental não mais poderá ser vista com um alicerce em três pilares tradicionais (economia, sociedade e meio ambiente). Fincada na preponderância da biosfera, uma nova versão deverá ser posta em prática tendo apenas um fundamento, que será o meio ambiente, e dois pilares que lhe apoiam, que serão a economia e a sociedade. É que, na tradicional versão em três pilares, o termo “sustentabilidade” perdeu a sua referência e passou a significar meramente que os três aspectos devem coexistir como entidades equivalentes, devendo ser balanceadas no caso de conflitos. Todavia, assinala Winter que, em termos práticos, esse balanceamento nem sempre resultará na proteção da natureza, pois

Como a biosfera (embora objetivamente flexível a certa medida) não pode refletir nela própria e no seu relacionamento com os humanos, e como o conceito dos três pilares é imprudente e descompromissado, ele leva facilmente a compromissos simulados. Sacrifícios da natureza, utilizados para o destaque na economia a curto prazo ou para interesses sociais, podem tornar-se destrutivos para a própria economia e sociedade, a longo prazo (WINTER, 2009, p. 5).

⁵⁰ A expressão refere uma “lavagem cerebral” mediante propaganda ambiental enganosa. Nota da tradução.

Ao seguir a linha de interpretação proposta por Winter é perceptível que a denominada sustentabilidade em três pilares corresponde à versão fraca da sustentabilidade, que está adstrita ao ideário do desenvolvimento sustentável. Winter assevera que os defensores desse formato da sustentabilidade asseguram que os avanços do desenvolvimento sustentável acontecerão em longo prazo, mas a tempo de serem aprimoradas as regras de proteção da natureza. Entretanto, Winter adverte que, embora a sustentabilidade ambiental possa ser definida de muitas maneiras, em geral, se ela apenas servir de orientação às políticas que serão verificadas somente no futuro, essa expressão será apenas um termo banal, assim como tantas outras.

Aliás, um dos aspectos que mais fragilizam a ideia de sustentabilidade consiste na ideia de “transferência” para o futuro, circunstância que adia a resolução de problemas que deveriam ser enfrentados de forma enérgica no presente. Essa lógica reflete uma percepção economicista da crise socioecológica, pois esta fundada na ideia da “taxa de desconto”, que muitos agentes econômicos costumam utilizar quando avaliam um dado cenário econômico em perspectiva. Convertido em termos de comportamento social, uma “taxa de retorno” se materializa quando uma sociedade, ao “descontar o futuro”, prefere usufruir de alguns valores (econômicos, políticos etc.) no presente e pagar a conta somente depois, assumindo as consequências em um futuro incerto (Cechin, 2010)

Em sua análise, Winter tece considerações acerca de dois dos principais fundamentos do desenvolvimento sustentável que correspondem: a) a troca material entre a sociedade e a natureza; b) o nível de reflexão social sobre a natureza. Relativamente à troca material, menciona que o Relatório Brundtland preconizou que os recursos não renováveis não poderiam ser utilizados além da capacidade de regeneração e de crescimento natural. Todavia, denota que quando a sustentabilidade fraca é posta em prática o que prevalece é a concepção segundo a qual o uso do capital natural poderá ser substituído ou potencializado pelas novas tecnologias, então denominadas de capital real (2009, p. 8). Além disso, em geral, os chamados serviços ambientais (clima, ciclos de nutrientes, formação dos solos etc.) são solenemente ignorados ou relegados a um plano secundário pela sustentabilidade fraca, pois afora a aposta no incremento das tecnologias, há uma clara tendência à precificação da natureza. Denota-se essa economização, de regra, está assentada a estipulação de critérios monetários mediante os quais será possível a aquisição de direitos de poluir ou de direitos sobre os bens ambientais de uso comum, como sucede com o mercado de carbono.

O segundo aspecto suscitado por Winter diz respeito à capacidade de reflexão social e de regulamentação da sociedade. Nesse ponto, ele menciona que, embora o ideário do desenvolvimento sustentável contenha o alerta quanto à necessidade de limitação do consumo em face das limitações ecológicas, o processo de desenvolvimento, inclusive dos países mais ricos, não considera o valor dos capitais naturais envolvidos no processo produtivo que o sustenta. Cita como exemplo o fato de, em geral, não ser contabilizado como custo da produção a capacidade de regeneração das florestas sujeitas à extração madeireira, bem como o uso de outros recursos naturais que são utilizados no processo produtivo, como o ar, a água e o solo (2009, p. 9). Dessa maneira, nem todas as externalidades negativas são contabilizadas nos balanços econômicos, o que reduz artificialmente o custo do processo produtivo e potencializa a continuidade de certas atividades econômicas em seu padrão convencional, em detrimento da proteção ambiental a médio e longo prazos.

Esses aspectos referidos por Winter são relevantes. É de imaginar qual seria o valor para venda de um veículo poluente, como a maior parte dos que circulam em nossas cidades, se fosse contabilizado no custo de sua produção o custo da poluição que causam ao meio ambiente. Talvez o valor final, agregado, que seria certamente mais alto que o atual, tivesse o condão de inibir, por exemplo, a imensa circulação de veículos poluentes que inundam as cidades e, ao mesmo tempo, de estimular o transporte público de boa qualidade e com o uso de veículos menos agressivos à natureza.

Ao pensar em desenvolvimento, qualquer que seja modelo, sabe-se que as mudanças nos ecossistemas serão inevitáveis. Aliás, independente das intervenções humanas sobre os ambientes, sabe-se, também, que nenhum ecossistema permanecerá intacto infinitamente, pois a natureza obedece aos seus próprios ciclos. A sustentabilidade ambiental, em sua feição forte, reorienta os critérios a serem adotados para a definição dos limites da intervenção humana na biosfera, já que as abordagens que são baseadas na sustentabilidade fraca tendem a relativizar os valores ambientais em favor do imperativo do crescimento econômico.

É certo que o efetivo escalonamento, a metrificacão e demais análises da capacidade de suporte dos sistemas ecológicos (habitats, espécies, ecossistemas, paisagens etc.) deverão ser realizados pelos detentores dos conhecimentos específicos. Entretanto, a questão que importa à interpretação do direito é saber se os benefícios econômicos e as metas de bem-estar, a médio e longo prazo, atenderão aos interesses coletivos e valerão os sacrifícios mediatos e imediatos impostos à natureza. É que a perspectiva da sustentabilidade fraca tende a justificar as intervenções humanas na biosfera com base em resultados econômicos de curto prazo e em

resultados sociais de médio e longo prazos, embora os últimos nem sempre se confirmem em qualquer dimensão de tempo.

É importante salientar que defesa de uma interpretação jurídica da sustentabilidade ambiental, baseada na proeminência da proteção ambiental, não se confunde com as perspectivas biocêntricas ou ecocêntricas da relação humanidade-natureza. O foco do debate aqui proposto não deve ser deslocado para essa dimensão, sob o risco de envidar por uma discussão filosófica que, por agora, é indesejada.

Cabe apenas referir que essas concepções da relação entre os seres humanos e os demais entes naturais, como é de ciência geral, preconizam que a natureza em suas diferentes manifestações não poderá ser subordinada aos desígnios da humanidade, vez que a natureza tem a sua história, os seus próprios ciclos de vida e, em consequência, os seus direitos⁵¹. Nessa dimensão de pensamento, a humanidade é tão somente um dos componentes da natureza, mas sem qualquer privilégio ontológico sobre todos os demais. Por isso, nada justificaria que a humanidade se apropriasse, em seu benefício exclusivo, dos demais seres bióticos e abióticos, influenciando negativamente no ritmo dos ciclos da vida de todas as coisas e pondo em risco a existência atual de todos os demais seres, os transformando, deformando, mutilando ou extinguindo⁵².

É certo que, de algum modo, a natureza subsistirá independentemente da existência humana, ainda que a existência dessa "nova" e futura natureza seja qualitativamente afetada pelas ações humanas. A sustentabilidade ambiental forte, entretanto, está no campo do antropocentrismo, em sua forma mitigada, pois busca a efetiva compatibilização dos interesses ambientais, sociais e econômicos, mas reconhecendo que os dois últimos serão limitados pela capacidade de suporte da biosfera. Essa compatibilização será materializada quando os princípios estruturantes do direito ambiental forem utilizados para vedar a retrodegradação do meio ambiente, tendo em conta que a proteção ambiental é um dos direitos constitucionais fundamentais (Sarlet, 2003). Assim, a proibição do retrocesso jurídico nessa matéria reclama a efetiva atuação dos princípios estruturantes do direito ambiental, resguardando um mínimo existencial ecológico como condição para a realização do progresso em uma feição humanista (que busca a expansão das conquistas econômicas e sociais), que deverá ser bem distinta da feição econômica de progresso (que estimula a concentração das riquezas).

⁵¹ Conf. OST (1996).

⁵² Conf. SANTANA (2010). No capítulo I há uma síntese acerca desse debate.

Esse mínimo existencial ecológico, segundo Molinaro (2007), tem duplo componente: 1) busca realizar um compromisso antrópico para uma existência humana digna; e 2) dirige-se à manutenção do estado do ambiente em um patamar de equilíbrio, que deve rejeitar as acelerações indevidas dos seus ciclos naturais. Trata-se, assim, da identificação de um conjunto normativo que atenda a um compromisso antrópico viabilizador da existência humana, resguardando a sua dignidade, mas também a manutenção de um estágio mínimo para o ambiente, vendando a sua degradação (2007, p. 68).

Aliás, Molinaro apresenta interessante questionamento acerca da natureza desse preceito, afirmando que é, simultaneamente, um discurso político, jurídico e também estético, sendo que, no último caso, esse discurso representa um olhar pela preservação da dignidade da pessoa humana. No entanto, Molinaro acredita que esse discurso é também uma narração, porque envolve a descrição de fatos e acontecimentos reais, que são atuais e preocupantes; portanto, é uma narração que afirma que “o ambiente é um valor que deve ser preservado mais que consumido, deve ser mais respeitado do que degradado, especialmente os recursos *não-renováveis* e aqueles que só podem ser renovados em determinadas condições” (2007, p. 70).

Evidentemente isso implicará em uma concepção antropocêntrica da relação humanidade-natureza, em sua feição mitigada ou alargada. Essa concepção é fortalecida a partir da ideia básica segundo a qual o “progresso humano” e o “progresso econômico” representam coisas bem distintas, sendo que o primeiro reconhece a proteção da natureza como um imperativo para que seja concretizado, enquanto o segundo tem sido proclamado como se fosse algo importante por si mesmo, independente do que represente em termos de enriquecimento ou empobrecimento social e de conservação ou degradação ambientais. Aliás, a conjuntura econômica mundial poderá nos ajudar a assimilar essa distinção, vez que, como resultado do progresso econômico, talvez nunca tenha havido tanta riqueza produzida e acumulada na história humana e, paradoxalmente, talvez também nunca tenha havido um mundo com tantos pobres⁵³.

Em resumo, é possível dizer que a sustentabilidade ambiental, em sua feição forte, rejeita uma valoração equitativa entre os postulados da economia, as necessidades sociais e ao meio ambiente ecológico, tal como preconizado pelos defensores passivos do ideário do

⁵³ Kempf (2012) menciona que, no final do século XX, a riqueza acumulada pela economia financeira mundial era 30 vezes maior do que a comercializada na chamada “economia real”, que é mensurada pelo PIB. Assim, a especulação existente nas bolsas de valores e no comércio de moedas se desconectou do montante de produtos produzidos e comercializados, de modo que, em 2002, o PIB mundial era de 32 trilhões de dólares, enquanto as transações monetárias atingiram a casa de mais de quatrilhão de dólares.

desenvolvimento sustentável. Rejeita porque esse tipo de abordagem tem permitido a reprodução das condições teóricas que justificam a depleção dos recursos naturais, via de regra, sob a justificativa do atendimento futuro das demandas sociais e econômicas. É significativa, nesse sentido, a proposta deduzida por Winter, que rechaça a possibilidade de se atribuir o mesmo peso aos problemas econômicos, sociais e ecológicos.

Dado que exista uma interação umbilical entre sociedade e natureza, conformando a própria ideia de meio ambiente, quase todas as afetações ecológicas também afetarão aos interesses humanos e, grande parte desses interesses terão repercussão na economia. É importante que seja bem assimilado que a existência humana somente foi possível porque as condições ambientais proporcionaram essa possibilidade, conforme assinalado no Capítulo I. Assim, salvo se for edificado um mundo absolutamente artificial, no qual os elementos da natureza sejam dispensáveis, a continuidade da espécie humana dependerá de um estágio de equilíbrio e de proximidade com as condições ambientais que permitiram o surgimento e o desenvolvimento biológico e cultural da humanidade.

Em suma, não é por acaso, mas por extrema necessidade, que a natureza deverá assumir papel proeminente na relação humanidade-natureza, vez que, por coerência, aquilo que é acessório deverá seguir o principal - e não pode sobejar dúvida de que a humanidade é apenas uma parte do (mega) ambiente planetário, ainda que seja uma parte importantíssima desse ambiente, em razão do juízo de valor que atribui às coisas. Não se trata de preconizar a ideia de uma natureza intocada, mas sim de compreender que as necessidades humanas jamais poderão aviltar as condições ecológicas que nos permitiram coexistir com o ambiente natural.

Surge daí a relevância das observações de Winter acerca da fragilidade dos três (tradicionais) pilares de sustentação do ideário do desenvolvimento sustentável, pois, em concreto, a economia e a sociedade são parceiros fracos em relação à biosfera. Não seria desarrazoado se fosse dito que esses parceiros são traiçoeiros, eis que sempre dispostos a subjugar a natureza em nome de um desenvolvimento econômico que, afora a ação discursiva, não estimula a expansão de um crescimento civilizacional voltado para a construção de uma sociedade global realmente sustentável.

Parece indubitável que a ausência de normas e as normas equivocadas se constituem em razões práticas relevantes para o nítido distanciamento entre o discurso e a ação, no que concerne à sustentabilidade ambiental. No entanto, ao se invocar um conjunto normativo não interessa qualquer elenco de normas, mas sim aquelas que reconheçam a proeminência da proteção ambiental e do seu papel como condicionante para o desenvolvimento humano.

Afinal, como bem observado por Leite & Boratti (2010), o termo político "desenvolvimento sustentável" sobrecarrega o direito, ao colocar o desenvolvimento em papel de destaque.

Desta forma, acredita-se que a concretização da sustentabilidade ambiental forte reclama a junção da determinação política da sociedade e com a intervenção estatal voltada a afirmação do modelo de Estado pós-social. Em outras palavras, um modelo de Estado de direito ambiental, capaz de impulsionar e de incrementar a sustentabilidade ambiental em um contexto que favoreça a maximização das garantias fundantes da civilização democrática e da socialização das riquezas.

5.2 – Estado de direito ambiental e a sustentabilidade ambiental forte

Os argumentos precedentes apontam que a superação do paradigma do desenvolvimento sustentável é uma necessidade prática, irremediável e urgente para o equacionamento da crise socioecológica. Também indicam que uma parte do arcabouço jurídico, necessário para desafiar os problemas socioecológicos, está assentada nos princípios estruturantes da proteção jurídica do ambiente, os quais atuarão com condicionantes instrumentais aptos a levar a bom termo a tarefa de estimular a formação de uma comunidade jurídica voltada à persecução de valores sociais que arredem a noção de progresso humano da do imperativo do crescimento econômico. Em outras palavras, o que deve ser cultuado são os valores éticos e jurídicos que emulem um tipo de progresso capaz de se dissociar da percepção economicocêntrica do meio ambiente.

Entretanto, a materialização desse preceito ético e dessa diretriz jurídica somente serão factíveis se outra condicionante for utilizada como instrumento para dar fluência à sustentabilidade forte. Essa condicionante está vincada na ideia de um Estado de direito cujos fundamentos jurídicos e políticos estejam sediados além dos marcos do Estado social, o qual, como se reconhece, é o garante dos direitos individuais, sociais, econômicos e culturais. É nessa perspectiva que se imagina um Estado de direito pós-social que aponte para novas formas de participação política e de realização dos direitos fundamentais, as quais poderiam ser condensadas na expressão-síntese de Canotilho, que denomina esse imaginado exercício de cidadania como uma "democracia sustentada".

Pensar em um modelo de atuação estatal qualitativamente diverso do Estado social, não implica, condicionalmente, em uma nova teoria do Estado, mas exige refletir acerca de uma nova dimensão paradigmática. Nessa dimensão, imagina-se que a proteção jurídica do meio ambiente será juridicamente incisiva, em um contexto no qual os fundamentos constitucionais da democracia e do valores sociais, já consolidados, sejam cultivados com a

mesma intensidade que o direito-dever ao meio ambiente. Leite & Boratti (2010, p. 13) ressaltam que, com esse perfil, o Estado pós-social será um Estado de direito ambiental, o qual pode ser compreendido como produto das novas reivindicações fundamentais do ser humano e particularizado pela ênfase que confere à proteção do meio ambiente.

Parece correto dizer que se a dinâmica do Estado liberal de direito permitiu algumas das condições objetivas que ulteriormente consagraram o Estado social, este, de seu turno, contém os elementos fundantes para a incorporação constitucional do Estado pós-social. Isso não significa, contudo, que um modelo estatal se sobreponha ao outro como se seguisse um processo de evolução natural da sociedade. Cada modelo será apenas um subproduto das dinâmicas políticas e sociais que atuam sobre o tecido social, mas a seu próprio tempo e com as suas peculiaridades, de tal sorte que, quando um modelo de estado se destaca do antecessor, essa mudança poderá ser deveras evidente ou bastante sutil; poderá ser oriunda de um processo político drástico e traumático ou lento e maturado, não sendo incomum que a superação de alguns modelos de Estado ocorra mediante a agregação de novos valores jurídicos e políticos que se incorporam paulatinamente aos preceitos pré-existentes.

Nos dias que correm, parece sensato problematizar as questões socioecológicas em um cenário de mudanças quanto à forma de interpretar as demandas que desafiam o Estado de direito e o exercício da cidadania. Leite & Boratti (2010) atentam que a edificação do Estado de direito ambiental está assentada em fundamentos que se desdobram, simultaneamente, sobre preceitos constitucionais, democráticos, sociais e ambientais. Esse raciocínio, em linhas gerais, demanda a necessidade de potencializar os mecanismos constitucionais já existentes, tendo por objetivo disseminar a cultura da democracia ambiental.

Dentre os autores de língua portuguesa, Canotilho (2008) tem defendido de modo tão incisivo quanto eloquente que, nos tempos atuais, o Estado de direito só poderá ser assim considerado se for um Estado de direito protetor do ambiente e garantidor do direito ao meio ambiente. Esse modelo de atuação estatal, segundo Canotilho, deverá ser inspirado pela ideia da responsabilidade de longa duração, a qual pressupõe que o Estado não apenas adote medidas de proteção adequadas, mas também observe o elevado nível de proteção e de defesa dos componentes ambientais (2008, p. 7). Ao tomar por referência o texto constitucional português, Canotilho assegura que ali subsiste um núcleo essencial de um direito fundamental ao ambiente e à qualidade de vida, que pressupõe o mais elevado nível de ação, ou seja, de medidas de proteção do meio ambiente. Segundo Canotilho, a Constituição de Portugal não exige a proteção máxima do meio ambiente como pressuposto desse núcleo essencial,

Mas já é razoável convocar o *princípio da proibição de retrocesso* no sentido de que as políticas ambientais - desde logo as políticas ambientais do Estado - são obrigadas a melhorar o nível de protecção já assegurado pelos vários complexos normativos-ambientais (Constituição, tratados internacionais, direito comunitário europeu, leis e directivas). A proibição do retrocesso não deve interpretar-se como proibição de qualquer retrocesso referido a medidas *concretas* ou como *proibição geral de retrocesso*. Não se pode falar de retrocesso quando forem adoptadas medidas compensatórias adequadas para intervenções lesivas ao ambiente (CANOTILHO, 2008, p. 7-8).

Nessa linha de raciocínio, Canotilho preconiza que as agressões ao meio ambiente exigirão uma justificação adequada, vez que serão agressões contra o núcleo essencial do direito ao meio ambiente e à qualidade de vida em sua dimensão de direito, de liberdade e de garantia. Essa justificação exigirá, portanto, um juízo sobre as *alternativas ambiental e ecologicamente amigas*, as quais deverão se revelar não apenas adequadas, mas necessárias e proporcionais ao dano causado (2008, p. 9).

Ainda na trilha do raciocínio estimulado pelo jurista português, que se apoia fortemente na doutrina alemã, especialmente no que concerne às diferentes dimensões dos problemas ambientais⁵⁴, o Estado de direito ambiental conterà dois princípios constitucionais que são de suma importância para a materialização da protecção ambiental, quais sejam, o *princípio da solidariedade entre gerações* e o *princípio do risco ambiental proporcional*.

No tocante à solidariedade intergeracional, Canotilho (2008) refere a existência daquilo que denomina de três campos problemáticos, a saber: a) as alterações irreversíveis dos ecossistemas; b) o esgotamento dos recursos; c) riscos duradouros. Sem dúvida, que esses elementos de tensão põem em conflito os interesses das gerações presentes e das chamadas gerações futuras, vez que as demandas socioeconômicas atuais não poderão prescindir de um conjunto de medidas urgentes voltadas à mitigação das injustiças sociais, mas, ao mesmo tempo, não poderão comprometer irremediavelmente os direitos e as garantias das gerações futuras. Nessa circunstância, Canotilho invoca a atuação dos princípios estruturantes da protecção ambiental, como os princípios da precaução, da responsabilização e da utilização da melhor tecnologia disponível como instrumentos de ação para equilibrar os interesses em conflito.

⁵⁴ Canotilho menciona Peter Malanczak, "*Die Konferenz der Vereinten Nationen über Umwelt und Entwicklung (UNCED) und das internationale Umweltrecht*", (1998).

A afirmação desses e de outros princípios estruturantes da proteção ambiental está incorporada à ideia mais geral do risco ambiental proposta por Canotilho. Não por acaso que ele refere a necessidade da determinação jurídica dos valores limite do risco ambientalmente danoso, vez que será imprescindível para a proteção do meio ambiente, a utilização do estágio mais avançado da ciência e da técnica. Surge daí a necessidade de mediar os conflitos de interesses com a intervenção do princípio da proporcionalidade dos riscos, o que, segundo Canotilho, equivale a dizer "... a probabilidade da ocorrência de acontecimentos ou resultados danosos é tanto mais real quanto mais graves forem as espécies de danos e os resultados danosos que estão em jogo" (2008, p. 10).

Além disso, Canotilho (2008) afirma que poderão ser invocados, em casos concretos, os princípios da *proteção dinâmica do direito ao ambiente*. É que esse direito, assim como sucede com qualquer direito fundamental, demandará exigências de tal ordem que o risco somente será aceitável se puder ser previsto a partir dos critérios mais atuais de segurança e de probabilidade. Por isso, e como uma espécie de complemento lógico, em um sistema de proteção jurídica ambiental, Canotilho proclama a atuação do princípio da *obrigatoriedade da precaução*, que, diante da falta de certeza científica, não desobriga o Estado de assumir a responsabilidade pela proteção ambiental e ecológica, rechaçando tanto as "ignorâncias tecnológicas" quanto os "slogans políticos" e fomentando modelos de intervenção dotados de eficácia, com base nos clássicos instrumentos de proteção, como a inversão do ônus da prova e a criação de condicionantes mínimas de proteção ambiental.

A abordagem delineada por Canotilho, embora tendo por referência o sistema jurídico de Portugal, o qual interage com a normatividade da Europa Comunitária, em linhas gerais, não discrepa do arco de possibilidades hermenêuticas oferecidos pela Carta Constitucional brasileira. Aqui, como se sabe, o direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado se constitui em uma espécie de direito-dever fundamental, cuja observância é obrigatória tanto pelo Estado quanto pela sociedade. A ecologização do direito nacional está fortemente sedimentada desde a promulgação da Carta Constitucional, em 1988, embora antes disso, a legislação infraconstitucional já contivesse elementos de proteção do meio ambiente, com destaque para a Lei 6.938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente.

Convém observar que a denominação Estado de direito ambiental, que tem sido utilizada com larga frequência para designar esse novo perfil de atribuições estatais, subsiste ao lado de outras denominações correlatas, como Estado constitucional ecológico (Canotilho, 2010), Estado de direito socioambiental (Sarlet & Fensterseifer, 2013) e Estado de direito agroambiental (Mattos Neto, 2010). Canotilho, ao que parece, não faz distinções de fundo

quando utiliza os termos Estado "constitucional ecológico" e "de direito ambiental"; as demais denominações, embora guardem algumas diferenças qualitativas, contêm semelhante carga de exigências e perspectivas em torno da atuação estatal, ou seja, ao final, proclamam uma atuação estatal proeminente em favor meio ambiente e da redução das assimetrias sociais.

Sarlet & Fensterseifer (2013), por exemplo, preconizam que o Estado de direito socioambiental, em sua fórmula-síntese, condensará o compromisso com um ambiente ecologicamente equilibrado e a realização dos direitos sociais, econômicos e culturais. Nesse sentido, o marco jurídico constitucional do Estado de direito socioambiental se apoiará na tutela e na promoção dos direitos sociais e dos direitos ambientais, de modo integrado e interdependente, conformando um único projeto jurídico-político de desenvolvimento humano, que amplia a noção dos direitos fundamentais socioambientais.

Nessa perspectiva de interpretação e de atuação do Estado de direito, Sarlet & Fensterseifer atentam para o surgimento de um constitucionalismo socioambiental, que é tido como um avanço em relação ao constitucionalismo social, já que busca corrigir as distorções das desigualdades sociais e da degradação humana, permitindo, assim, o acesso às condições mínimas de bem-estar. Esses autores rejeitam aquilo que denominam de "extremismo" e de "fundamentalismo ecológico", que, em sua compreensão, seriam interpretações "autistas" e maniqueístas do fenômeno ambiental, de modo "... a não se admitir uma tutela ecológica que desconsidere as mazelas sociais que estão [...] na base de qualquer projeto político-econômico-jurídico que mereça a qualificação de sustentável" (Sarlet & Fensterseifer, 2013, p. 54).

Sarlet & Fensterseifer salientam, porém, que devem ser reconhecidos os três pilares que dão suporte à noção de desenvolvimento sustentável e que são os condutores da atuação estatal (o social, o econômico e o ambiental), ressaltando que há necessidade de transcender o pacto social para se alcançar um pacto socioambiental, que contemple o novo papel que o Estado e a sociedade devem desempenhar no âmbito do Estado socioambiental. Nesse formato, tanto o Estado quanto à sociedade civil devem projetar novas posturas políticas e jurídicas, assimilando o marco normativo da solidariedade com as gerações presentes e futuras.

Contudo, ao tudo indica, Sarlet & Fensterseifer permanecem atados ao círculo interpretativo que é delineado pelo ideário do desenvolvimento sustentável. Em que pese reconheçam a insurgência de um mínimo existencial ecológico como resultante do direito fundamental ao meio ambiente saudável, os autores talvez não tenham assimilado que essa construção teórica somente ostentará alguma possibilidade de sucesso, em termos práticos, se

a proteção ambiental assumir um papel proeminente e, portanto, diferenciado em relação às demandas sociais e econômicas.

A sua defesa da ideia dos três pilares (econômico, social e ecológico) tende a reforçar a concepção da sustentabilidade fraca. Entretanto, conforme já anotado, se a sustentabilidade tentar conciliar todos os três elementos em torno de uma "boa política", na melhor das hipóteses, se converterá em atuações estatais e em interpretações normativas pouco operantes, pois conforme ressaltado por Winter (2010), na versão dos três pilares da sustentabilidade, o termo "sustentável" perde sua referência e meramente significa uma coexistência com outras entidades equivalentes. Essa "perda de referência" se dará em situações de conflitos de interesses, pois os interesses ecológicos, em um processo de confronto e balanceamento, se tornarão reféns das considerações economicocêntricas e de outros compromissos políticos.

Por isso, conforme referido no item 5.1, Winter defende que a melhor metáfora para designar a relação entre os seres humanos e a natureza é aquela conformada por um fundamento (o meio ambiente) e dois pilares (a sociedade e a economia). Não se trata de ser mais importante proteger as tartarugas marinhas em detrimento da necessidade de alimento às famílias pescadoras ou de deixar uma parte da população morrer de sede por se compreender que as águas dos rios sejam intocáveis. Nada disso. Pensar de forma simplista e reducionista, ilustrando situações quase bizarras, em nada qualificará o debate.

A superação do paradigma do desenvolvimento sustentável, no campo jurídico, reclama a urgente dissociação do suposto "equilíbrio de forças" entre as demandas econômicas, as carências ecológicas e as vicissitudes sociais. Esse equilíbrio tem natureza essencialmente ideológica, já que dissimula a prevalência do elemento econômico sobre os demais e, em termos práticos, raramente se confirma, já que tende a sufocar a proteção ambiental e a postergar o atendimento das demandas sociais. Via de regra, esse suposto equilíbrio tem servido grandemente para justificar diversas intervenções humanas nos ambientais naturais que, sob o pretexto da necessidade de progresso econômico como condição do desenvolvimento, fortalecem a percepção economicista do meio ambiente, perpetuando e alastrando as injustiças ambientais.

Mattos Neto (2010), sem pretender construir uma teoria do Estado, oferece uma reflexão sobre uma vertente de atuação estatal e chama a atenção para aspectos relevantes que, por isso, devem ser considerados, tendo em vista uma aglutinação de conceitos que permita condensar a melhor interpretação jurídica dos problemas ambientais. Em feliz assertiva, Mattos Neto proclama que a democracia contemporânea "... necessita sedimentar o Estado

democrático de direito na sua dimensão moral. A própria modernidade do conceito de democracia funciona para justificar moralmente o Estado de direito vigente" (2010, p. 146).

Nessa linha, o autor enfatiza a necessidade de afirmação do pluralismo social, visto que a sociedade, sendo complexa, é formada pela diferença. Por conseguinte, será legítimo e justo que o direito permita estruturar uma prática argumentativa que vincule a validade das normas de ação a uma justificação racional proveniente da ampla e livre discussão entre os cidadãos.

Nessas bases, ao analisar a decisão do STF acerca do chamado caso "Raposa Serra do Sol"⁵⁵, Mattos Neto (2010) preconiza que a atuação jurisdicional, naquele caso, esboçou elementos jurídicos que servem de exemplo para se editar um Estado de direito agroambiental, que contemple a inclusão dos "diferentes", na medida em que a democracia resignifica o direito, emprestando-lhe um novo perfil. É desse modo, e em face do conteúdo racional da moral, que é baseado no respeito mútuo e na solidariedade, que os indivíduos antes excluídos passam a ser integrados à comunidade jurídica.

Nesse sentido, o mesmo autor defende que a Carta Constitucional estipulou as diretrizes que funcionam como uma bússola para a sociedade (erradicação da pobreza, redução das desigualdades sociais etc.), de modo que o agroambientalismo e os princípios que são lhe inerentes (como a função social e ambiental da propriedade, a proteção aos povos tradicionais, a tutela da pequena empresa agrária e outros) traduzem um tratamento constitucional "... orgânico que revela claramente a configuração de um autêntico Estado agroambiental brasileiro" (Mattos Neto, 2010, p. 147).

A proposição de Mattos Neto contém um explícito apelo à atuação concreta do Estado como um instrumento de realização dos direitos fundamentais. Cuida-se de uma compreensão que reclama concretude, uma atuação estatal firme e decidida que emana dos princípios e das regras que estão inseridos (clausulados, nas palavras do autor) na Carta Constitucional vigente, conformando um "... arquétipo jurídico a ser seguido pela sociedade e pelos poderes públicos" (2010, p. 148). Em suma, é um apelo à atuação estatal, segura e forte, em prol da afirmação de direitos essenciais que, historicamente, foram postos em segundo plano como, por exemplo, o direito das comunidades indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupavam.

A perspectiva de uma atuação forte do aparato estatal, como defendida por Mattos Neto, remete à reflexão acerca da construção de um Estado de direito ambiental (agroambiental ou socioambiental etc.) e se este prescindirá de um novo conjunto normativo

⁵⁵ Reclamação nº 3.388-4-Roraima, tendo como Relator o Ministro Carlos Ayres Brito, que resultou no estabelecimento de dezenove condições para a demarcação das terras indígenas.

constitucional. Em outras palavras, para a instituição do Estado de direito ambiental é dispensável uma nova Carta Constitucional ou drásticas mudanças constitucionais?

Acredita-se que o Estado pós-social já está germinando, mas somente se consolidará em um quadro de mudança paradigmática, relativamente à percepção do meio ambiente e ao papel de atuação do Estado e dos indivíduos. A Constituição Cidadã já contém todo o arcabouço jurídico-político de que se precisa para consolidar um novo viés paradigmático e para dar um cariz transformador aos fundamentos constitucionais (éticos e políticos) sobre os quais está assentada a sociedade brasileira, no que concerne à problemática socioecológica. Nomeadamente, já subsistem os mecanismos que possibilitam amplos exercícios democráticos (tanto no âmbito de democracia representativa quanto da democracia direta), as diretrizes socioeconômicas basilares (sediadas no apelo à erradicação da pobreza e das desigualdades sociais, da valorização do trabalho e da livre iniciativa) e a instituição do direito-dever ao meio ambiente em equilíbrio ecológico (tanto do ponto de vista da biocapacidade dos ecossistemas quanto do bem-estar humano).

Em suma, como diria Mattos Neto, todas as células que permitem cogitar o arquétipo jurídico desse novo Estado de direito já estão aptas à disseminação. Carecem, entretanto, de inserção social suficiente para consolidar uma verdadeira democracia ambiental, que é a condição de possibilidade para desafiar os enormes problemas socioecológicos dos tempos atuais. Por essa razão (e também por muitas outras, já que os problemas socioecológicos são de muitas ordens) é que não será razoável imaginar o Estado pós-social apenas como uma utopia ou como um projeto cuja expectativa de execução seja distante, opção essa, aliás, que nem sequer deveria ser cogitada. Existe, pois, uma enorme distância entre um desafio e uma quimera.

Leite & Ferreira (2010), ao dissertarem em prol de uma fissura paradigmática para tratar dos problemas socioecológicos no plano constitucional, postulam em favor de um novo modelo estatal, que seja propício à ecologização do Poder Público (vez que, algumas características desse novo Estado podem suprir as lacunas deixadas pelo ideário do desenvolvimento sustentável). Contudo, os autores também mencionam que o Estado de direito ambiental é apenas uma construção fictícia. Em sua compreensão, esse Estado consiste em uma utopia que se projeta no mundo real como um *devir*. Na dicção desses autores, "O Estado de direito ambiental, portanto, tem valor como construção imaginária e mérito como proposta de exploração de outras possibilidades que se apartam da realidade para compor novas combinações daquilo que existe" (Leite & Ferreira, 2010, p. 15).

Afirmam, ainda, que a otimização dos postulados desse hipotético Estado de direito não representará a solução dos problemas ecológicos, mas terá utilidade para identificar as carências e as deficiências jurídicas que interferem na qualidade da proteção do meio ambiente, na medida em que o Estado e a sociedade poderão influenciar o cenário ambiental, conhecendo a sua crise e criando aparatos jurídicos para assegurar o equilíbrio ecológico como requisito essencial à sadia qualidade de vida.

Nesse ponto, convém atestar uma dissonância acerca do ritmo de assimilação das mudanças paradigmáticas e dos efeitos esperados no chamado mundo real. A compreensão de um Estado de direito pós-social (ambiental, agroambiental, socioambiental etc.) impõe, como consectário, a assunção de um imperativo categórico que é de feição jurídica, política e ética. Esse imperativo representará um comprometimento com a realização do direito-dever à proteção ambiental e com o combate às injustiças ambientais. Por conseguinte, uma vez assimilado esse viés interpretativo acerca da atuação dos poderes públicos, alternativa não há senão abraçar por inteiro esse comprometimento, o que significa não apenas adotar ideologicamente uma nova roupagem conceitual, mas sobretudo exigir um conteúdo diferente às ações práticas em todas as frentes de intervenção, seja no âmbito estatal ou fora deste, fomentando tanto as políticas públicas socioambientais quanto recodificando as relações do mercado.

Como aqui defendido, o Estado pós-social ambiental já tem as suas raízes vincadas no ordenamento constitucional vigente. Do ponto de vista dogmático, não consiste em uma completa e nova teoria do Estado e tampouco demandará um novo projeto normativo constitucional. Aliás, se as aspirações por um novo eixo paradigmático dependerem de novas demandas dogmáticas e jurídico-formais apenas resultarão em mais um conjunto de metas a serem alcançadas, alimentando falsas expectativas que remeterão ao futuro (quando?) a resolução de muitas questões que devem ser enfrentadas no presente.

Proclama-se, uma vez mais, que o Texto Constitucional em vigor açambarca todas as condições objetivas (do ponto de vista normativo, político e ético) que permitem interpretar os fatos sociais e as demandas socioecológicas sob a ótica do imperativo da proteção ambiental. Ademais, as normas constitucionais programáticas (normas caracterizadas pelo alto teor de abstração e imperfeição, (conforme a compreensão de Bonavides, 2007) veiculam princípios que, por sua natureza, permitem aos cidadãos a faculdade de formular exigências aos órgãos estatais para que estes se abstenham de quaisquer atos que contravenham as diretrizes traçadas, pois essas normas geram direitos subjetivos na sua feição negativa (Barroso, 2006, p. 292).

Por isso, não há razão suficiente para transferir à ulterioridade uma responsabilidade que exige comprometimento atual e urgente.

O comprometimento e a responsabilidade, aliás, talvez sejam os preceitos éticos mais caros à concepção de um Estado pós-social ambiental, por representarem duas das exigências indispensáveis quando se imagina uma nova praxis social, voltada a construir e ao mesmo tempo a desconstruir alguns conceitos abstratos aparentemente já consolidados, em vista da efetiva proteção jurídica da biocapacidade dos sistemas ecológicos e da rejeição socioeconômica às injustiças ambientais. Leite & Caetano (2010) consideram que o sistema econômico capitalista é a principal causa das insustentabilidades ambiental, social e econômica, mas afirmam que a atuação dos poderes públicos é decisiva para a afirmação do direito fundamental ao meio ambiente, pois o Estado está vinculado aos novos valores de índole ecológica. Essa assertiva é relevante na medida em que a crescente ecologização do Estado de direito é um fato notório e um produto derivado da própria globalização dos valores sociais e jurídicos. No entanto, o mais significativo disso é o quanto será possível abstrair a partir da expansão desse fenômeno jurídico, adicionando-lhe novos encargos constitucionais que comprometam não apenas o aparato estatal, mas todas as relações sociais, abarcando a sociedade, o cidadão e as corporações econômicas.

A proteção jurídica ambiental está diretamente associada à mitigação das injustiças ambientais, sendo essa uma premissa indeclinável. Desde a consagração do ideário do desenvolvimento sustentável, proclama-se que a aspiração por um meio ambiente em equilíbrio ecossistêmico não poderá descurar da necessidade de superação das injustiças sociais e econômicas em escala global. Em um contexto de sustentabilidade forte, a atribuição de responsabilidades deverá ser incrementada a ponto de comprometer tanto os encargos atinentes ao Estado (em suas feições gerenciais, normativas, judicantes etc.), quanto as tarefas que deveriam ser exigíveis da sociedade e da cidadania ativa, já que a vida em sociedade se materializa pelas ações humanas. Desse maneira, os indivíduos não estarão isentos da responsabilidade política que é conferida a "todos", competindo ao Estado tratar os seus cidadãos como o mesmo rigor que estes exigirão do Estado a realização das ações políticas compromissadas.

A renovação dos fundamentos da relação entre a sociedade e o Estado está na base do exercício do Estado (democrático) Ambiental, pois, como referido por Mattos Neto, a sedimentação do Estado democrático de direito dependerá da compreensão de uma nova "dimensão moral". É significativo, defende-se aqui, que essa dimensão moral repulse o Estado negligente e inoperante com a mesma intensidade que se repudia o cidadão irresponsável e

indulgente, posto que a cidadania não se coadune com os descompromissos. A cidadania ativa e compromissada é a condição essencial para uma nova dimensão moral da atuação estatal, pois, somente respaldado pelo ativismo da cidadania, que é necessariamente responsável, o Estado intervirá adequadamente nas relações econômicas, regulando a atuação das (muitas) "mãos invisíveis" e dos interesses dos mercados, que, quase sempre, são socialmente disseminados como interesses gerais, embora, no mais das vezes, representam interesses individuais ou de pequenos segmentos.

O ativismo da cidadania exigirá do Estado não somente formulações legislativas e programáticas (na forma de políticas públicas) condizentes com as demandas socioecológicas; exigirá sobretudo o comprometimento com a realização das diretrizes democraticamente estabelecidas e o cumprimento das leis socioambientais já existentes e que, salvo em poucos aspectos, continuam sendo letra morta no ordenamento jurídico. O Estatuto da Cidade e a Lei da Política Nacional dos Resíduos Sólidos são bons exemplos dessa assertiva, pois os seus respectivos conteúdos programáticos, a despeito das boas intenções, permanecem ignorados pela realidade social, na mesma proporção em que as práticas políticas e administrativas dos entes estatais (aliadas à inatividade da cidadania e à voracidade dos mercados) potencializam a entropia social. As cidades se tornam cada vez mais "insustentáveis" em face das precárias condições de mobilidade urbana (aumento do número de veículos poluentes, má qualidade dos transportes públicos), da falta de saneamento, do incremento das ocupações irregulares e da especulação imobiliária etc.

Convém clamar pela expansão da noção de responsabilidade ambiental, na medida em que a consagração do Estado de direito ambiental requer, além do comprometimento de todo o aparato estatal, o comprometimento dos cidadãos e das corporações com a mesma intensidade, pois cidadãos negligentes e desidiosos não exigem um atuar estatal responsivo e comprometido do Estado. É por isso que a sustentabilidade, em seu sentido forte, tem como contrapartida uma atuação responsiva da cidadania, interagindo em todas as clivagens do tecido social, expandindo as exigências de um progresso humano alicerçado na maximização das riquezas sociais, a qual terá a proteção jurídica do meio ambiente e o combate à injustiça ambiental como pressupostos lógicos e um preceito ético seminal.

O raciocínio antecedente acerca da responsabilidade ambiental serve para afirmar que, no âmbito do Estado de direito ambiental, a inteligência deverá ser convocada a pensar além dos marcos da responsabilização jurídica do poluidor e de todos aqueles que agredirem ao meio ambiente. Trata-se de afirmar uma responsabilidade política ambiental, que é sobretudo de natureza precaucional porquanto, vincada na precaução e na cautelaridade, fomentará a

sustentabilidade como "um limite, um travão necessário ao desenvolvimento, obrigando o crescimento económico a conciliar-se com a proteção e a preservação ambientais" (Cruz, 2009, p. 39). Esse "travamento" importará em um "reduo ético" que será apoiado por uma subsequente confirmação jurídica, diria Cruz.

Carece esclarecer que o "travão" ao desenvolvimento não se refere a "qualquer" desenvolvimento, mas sim ao tipo de desenvolvimento económico que solapa a proteção ambiental e vulnera a dignidade das pessoas. A ponderação em favor do ambiente e das pessoas exige que as medidas adotadas sejam de feitura cautelar e preventivo. A cautela que se deve ter em qualquer intervenção no meio ambiente é a expressão de um instrumento ético-jurídico para a prevenção dos riscos de danos ambientais. Por isso, a responsabilidade ambiental deverá ser compartilhada entre todos os atores sociais, sendo de suma importância que o Estado, as corporações e os cidadãos sejam todos destinatários de obrigações ambientais, conforme preconiza o art. 225 da Carta Federal.

O desenvolvimento sustentável não é um "desígnio de toda a humanidade", como imaginado por Cruz (2009) e tampouco a sustentabilidade ambiental é um valor social imanente, integrante de um percurso civilizacional inevitável. Tanto uma coisa quanto a outra são apenas possibilidades teóricas e aspirações políticas. A grande diferença entre essas duas possibilidades é que o desenvolvimento sustentável, sendo um ideário demasiadamente abstrato, representa um permanente *dever ser* destituído de compromisso, ao passo que a sustentabilidade, dado o seu caráter instrumental, poderá ser invocada constantemente para convergir interesses que estejam concretamente voltados a proteger o meio ambiente e a debelar as injustiças ambientais.

Assim como a deterioração das condições de existência da espécie humana, o Estado de direito ambiental (socioambiental, agroambiental, ecológico etc.) também é uma possibilidade e, como toda e qualquer possibilidade desse porte será ou não confirmada como uma conquista civilizacional da história humana. O que não pode ser negado, todavia, é a urgência de uma nova postura política da sociedade e dos cidadãos; uma postura calcada na participação política atuante, responsável e compromissada, capaz de dar vazão aos princípios estruturantes de proteção meio ambiente, pois a cidadania ambiental implica em responsabilidade individual e coletiva e é o mais destacado instrumento ético-jurídico para a afirmação do Estado de direito ambiental.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dentre as várias singularidades dos seres humanos frente às demais espécies, a autoconsciência é uma das mais destacadas. É por isso que os seres humanos têm plena consciência da sua capacidade predatória. A força ambiental da humanidade já deu inúmeras demonstrações do quanto poderá erodir as condições ecológicas ideais para a sua e para a vida das demais espécies do Planeta. Subsiste, também, a consciência plena de que a dinâmica da vida social é capaz de forjar as condições necessárias para toda e qualquer mudança civilizacional.

O desenvolvimento sustentável, como um paradigma dominante e um ideário coletivo, tem sido largamente difundido como uma alternativa teórica e política capaz de orientar os conflitos de interesses que compõem a denominada crise socioambiental. Como um ideário coletivo, o desenvolvimento sustentável faz parte de um sistema ideológico mais amplo, inserido no âmbito das relações de mercado, segundo o qual é possível conciliar o crescimento econômico contínuo com a redução das desigualdades sociais e o equilíbrio ecológico.

Entretanto, esse ideário político contém evidentes limitações e não representa uma verdade axiologicamente neutra e autoevidente. É que, por estar assentado em duas premissas, sendo uma de natureza positiva (o imperativo da proteção ambiental) e outra de feição negativo (o imperativo do crescimento econômico), em suas entrelinhas, o desenvolvimento sustentável contém uma contradição intrínseca e estrutural irresolúvel. Dessa contradição ressalta o seu aspecto ideológico, na medida em que pode parecer sutil ou até mesmo inexistente.

Ao preconizar o crescimento econômico como a premissa indeclinável para combater as desigualdades sociais, o ideário do desenvolvimento sustentável torna secundário o apelo à proteção ecológica, já que esta (se for abordada seriamente), em muitas ocasiões implicará na mitigação do próprio crescimento econômico, circunstância que contraria a lógica das relações de mercado estabelecidas. O caráter ideológico desse ideário se revela na medida em que, historicamente, entre a premissa do crescimento econômico e a premissa da proteção ecológica, o aspecto econômico tem se sobressaído largamente. Tal fato pode ser constatado pelo crescimento exponencial da riqueza global nas últimas décadas, a qual é qualitativamente superior quando comparada à redução da pobreza e dos danos ambientais globais.

Por conter uma contradição intrínseca e estrutural, o ideário do desenvolvimento sustentável não pode servir como um princípio jurídico. Um princípio de direito, inclusive por

sua feição finalística, para que seja capaz de orientar e auxiliar a interpretação das normas em casos concretos, jamais poderá transmitir uma mensagem ininteligível e ambígua. Se um princípio está consubstanciado em uma contradição ontológica – que não é apenas semântica, mas estrutural – albergará interpretações díspares, destoantes e incapazes de conduzir à valoração coerente dos bens jurídicos que, em tese, pretende proteger.

Entretanto, o ideário do desenvolvimento sustentável contribuiu para disseminar a fortemente a ideia de sustentabilidade ambiental. Esta, embora decorra desse ideário, dele se distingue por representar um valor sociocultural voltado precipuamente à proteção ambiental. Esquemáticamente, é possível dizer que a sustentabilidade ambiental é a faceta positiva do ideário do desenvolvimento sustentável e, por guardar coerência interna, é inteligível *prima facie*. Por isso, a sustentabilidade ambiental pode ser aceita como um axioma jurídico válido, já que contém eficácia argumentativa suficiente para conduzir uma interpretação valorativa dos fatos (Ávila, 2014).

A sinonímia entre os termos “desenvolvimento sustentável” e “sustentabilidade ambiental” remete à perplexidade conceitual e à conformação de um cenário argumentativo obnubilado. Efetivamente, essa ambiguidade conceitual torna a sustentabilidade ambiental refém da premissa negativa do desenvolvimento sustentável, ensejando a versão jurídica da *sustentabilidade fraca* (que é sinônimo do próprio desenvolvimento sustentável) em detrimento da *sustentabilidade forte* (que representa a proeminência da proteção ambiental e do combate às injustiças ambientais).

A sustentabilidade ambiental, vista como algo autônomo em relação ao ideário do desenvolvimento sustentável, transmuda-se em um valor sociocultural que reflete um princípio jurídico e interage dialeticamente com o Estado de Direito Ambiental (ou Ecológico, Socioambiental, Agroambiental etc.) Nessa circunstância, a denominação do modelo estatal não implica em alteração da sua natureza jurídica, pois o que interessa é que esse perfil de formação do aparato estatal comporte um ordenamento jurídico apto a recepcionar as demandas derivadas da interação Humanidade-Natureza, sob a perspectiva da prevalência dos interesses ambientais e sociais sobre os interesses prevaletentes ou estritamente econômico-financeiros.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. *Coletânea de Normas Técnicas*. Elaboração de TCC, Dissertação e Teses. Rio de Janeiro: ABNT, 2012.

ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello do Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. *O que é justiça ambiental*. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

ALEX, Robert. *El concepto y la validez del derecho*; tradução Jorge M. Seña. Barcelona: Editorial Gedisa S.A. 1994.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios. Da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. São Paulo: Malheiros, 2014.

BARBER, Benjamin R. *Consumido*. Como o mercado corrompe as crianças, infantiliza os adultos e engole os cidadãos; tradução Bruno Casotti. Rio de Janeiro: Record, 2009.

BARROSO, Luís Roberto. *O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição Brasileira*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BECK, Ulrich. *Sociedade de Risco*. Rumo a uma outra modernidade; tradução Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2 ed., 2011.

BENJAMIM, Antonio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição Brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MORATO LEITE, José Rubens [org.]. *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. 2ed. ver. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 57-130.

BENSUSAN, Nurit. *Meio ambiente: e eu com isso?* São Paulo: Peirópolis, 2009.

BITAR, Eduardo C. B. (Prefácio). In *Projeto e Monografia Jurídica*. 4 ed. MENDONÇA, Samuel. Campinas-SP: Millennium Editora, 2009.

BOFF, Leonardo. *Ética e Moral: a busca dos fundamentos*. 5 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*; tradução Fernando Tomaz (português de Portugal). 13ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política*; tradução Carmem C. Varriale, Gaetano Lo Mônaco, João Ferreira, Luis Gurreiro Pinto Cascais e Renzo Dini. 12 ed. Brasília: Editora Universitária de Brasília, 2004. p. 585-597.

BRASIL. Ministério da Educação. Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes. Contribuição da pós-graduação brasileira para o desenvolvimento

sustentável: Capes na Rio+20 / Brasília: Capes, 2012. Disponível em: <http://capes.gov.br/images/stories/download/diversos/CapesRio20-Livro-Portugues.pdf>. Acesso em 28.05.2013.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 2, de 1994. Convenção Sobre a Diversidade Biológica.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional ambiental português: tentativas de compreensão de 30 anos das gerações ambientais no direito. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MORATO LEITE, José Rubens [org.]. *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. 2ed. ver. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 1-11.

_____. *Estado Constitucional Ecológico e Democracia Sustentada*. In: LEITE, José Rubens Morato FERREIRA; Heline Sivini; BORATTI, Larissa Verri. *Estado de Direito Ambiental*. 2ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010. p. 31-44.

CASTRO, Marcus Faro de. *Formas Jurídicas e Mudança Social: interações entre o direito, a filosofia, a política e a economia*. São Paulo: Saraiva, 2012.

CECHIN, Andrei. *A natureza como limite da economia*. A contribuição de Nicholas Georgescu-Roegen. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2010.

CHANG, Ha-Joon. *Chutando a escada; a estratégia do desenvolvimento em perspectiva histórica*; tradução Luiz Antonio Oliveira de Araújo. São Paulo: Editora Unesp, 2004.

COMISSÃO MUNDIAL MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. *Nosso Futuro Comum*. 2. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas. 1991.

COMPARATO, Fábio Konder. *Ética: direito, moral e religião no mundo moderno*. São Paulo: Companhia das Letras. 2006.

CONDURÚ, Marise Teles; PEREIRA, José Almir Rodrigues. *Elaboração de trabalhos acadêmicos: normas, critérios e procedimentos*. 2. ed. rev. ampl. e atual. Belém: EDUFPA, 2006.

CORTIANO JR., Eroulths. *O discurso jurídico da propriedade e suas rupturas: uma análise do ensino do direito de propriedade*. Rio de Janeiro: Renovar. 2002.

CRUZ, Bianca Martins da. *Desenvolvimento Sustentável e Responsabilidade Ambiental*. In: MARQUES, José Roberto Marques. *Sustentabilidade e Temas Fundamentais de Direito Ambiental* [Org.]. Campinas-SP: Millennium Editora, 2009.

DERANI, Cristiane. *Direito Ambiental Econômico*. São Paulo: Max Limonad, 1997.

DORIA, Carlos Alberto; VIEIRA, Ima Célia Guimarães. *Iguarias da Floresta*. Conservar a biodiversidade da Amazônia é essencial para o futuro da gastronomia. *Ciência Hoje*. Número 310. Vol. 52. Dezembro 2013, p. 34-37.

DUPAS, Gilberto. *Ética e Poder na sociedade da informação*. De como a autonomia das novas tecnologias obriga a rever o mito do progresso. 3. Ed. - São Paulo: Editora ENESP, 2001.

_____. *O mito do progresso ou o progresso como ideologia*. São Paulo: Editora Unesp, 2006.

DWORKIN, Ronald. *O império do direito*; tradução Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

ECO, Umberto. *Como se faz uma tese*; tradução Gilson César Cardoso de Souza. São Paulo: Perspectiva, 2008.

_____. *Cinco escritos morais*; tradução Eliana Aguiar. – 7ed. Rio de Janeiro: Record, 2006.

ENGELMAN, R. *Além do Blabláblá da Sustentabilidade*. Estado do Mundo 2013. A sustentabilidade ainda é possível? Tradução: Jorge Luis Ritter von Kostrisch. [org.] ASSADOURIAN, Erik; PRUGH, Tom. p. 3-18. Salvador, BA: Uma Ed., 2013. Disponível em: Disponível em: <http://wwiuma.org.br/EstadodoMundo2013.pdf>. Acesso em 28.05.2013.

FEARNSIDE, Philip M. *A seca e o desmatamento*. Ciência Hoje, número 322, vol. 54. Janeiro/Fevereiro, 2015, p. 54.

FERRAJOLI, Luigi. *A soberania no mundo moderno*; tradução Carlos Coccioli. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2011.

FLEISCHACKER, Samuel. *Uma breve história da justiça distributiva*; tradução Álvaro de Vita. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

FLORIANI, Dimas. *Conhecimento, meio ambiente & globalização*. Curitiba: Juruá, 2006.

FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: Direito ao Futuro*. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

GEORGESCU-ROEGEN, Nicholas. *O decrescimento: entropia, ecologia, economia*. Tradução Maria José Perillo Isaac. São Paulo: Editora Senac, 2012.

GIDDENS, Anthony. *A política da mudança climática*; tradução Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

HANNINGAN, John. *Sociologia Ambiental*; tradução Annahid Burnett. – Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.

ISRAEL, Nicolas. *Genealogia do direito moderno*; Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

JAMIESON, Dale. *Ética e meio ambiente*. Uma introdução; tradução André Luiz de Alvarenga. São Paulo: Editora Senac, 2010.

JUNQUEIRA, Eliane Botelho (Orgs), *Ou Isto ou Aquilo – A Sociologia Jurídica nas faculdades de direito*: Rio de Janeiro. IDES/Letra Capital. 2002.

KEMPF, Hervé. Para salvar o planeta, liberte-se do capitalismo; tradução Marisa Rosetto. Campinas, SP: Saberes Editora, 2012.

KERSTENETZKY, Celia Lessa; MONÇORES, Elisa Alonso. *É possível acabar com a pobreza no Brasil?*. Ciência Hoje. Número 320. Vol. 545. Novembro 2014, p. 36-40.

KHUN, Thomas. S. *A estrutura das revoluções científicas*; tradução Beatriz Viana Boeira e Nelson Boeira. São Paulo: Editora Perspectiva, 1998.

LAGO, André Aranha Correa do. *Estocolmo, Rio, Joanesburgo. O Brasil e as Três Conferências Ambientais das Nações Unidas*. Brasília: Instituto Rio Branco. Fundação Alexandre Gusmão, 2007.

LEITE, José Rubens Morato & AYALA, Patrick de Araújo. *Direito ambiental na sociedade de risco*. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 2004.

LEITE, José Rubens Morato. *Sociedade de Risco e Estado*. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MORATO LEITE, José Rubens [org.]. *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. 2ed. ver. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 131-204.

LEITE, José Rubens Morato; Caetano, Matheus Almeida. *As facetas do significado de desenvolvimento sustentável*. Uma análise através do Estado de Direito Ambiental. Revista Internacional de Direito e Cidadania, n. 13, junho/2012, p. 131-148.

LEITE, José Rubens Morato & FERREIRA, Helini Sivini. *Tendências e Perspectivas do Estado de Direito Ambiental no Brasil*. In: Estado de Direito Ambiental: tendências. LEITE, José Rubens Morato, FERREIRA, Helini Sivini e Larissa Verri Boratti [org.]. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

LOUREIRO, Violeta Refkalefsky. *Amazônia: estado, homem, natureza*. 2ed. Belém: Cejup. 2004.

LOVELOCK, James. *Gaia: alerta final*; tradução Vera de Paula Assis; Jesus de Paula Assis. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2010.

MARTINI, Bruno; RIBEIRO, Catherine Gerikas. *Antropoceno. A época da humanidade?* Ciência Hoje, número 283, vol. 4. Julho, 2011, p. 38-43.

MATTOS NETO, Antonio José de. *Estado de direito agroambiental*. São Paulo: Saraiva: 2010.

MENDONÇA, Samuel. *Projeto e monografia jurídica: orientações para a elaboração do projeto de pesquisa e monografia jurídica*. Campinas, SP: Millennium Editora, 2009.

MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente. A gestão ambiental em foco*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MELO, Celso P. de. *A ciência dos descobrimentos*. In: IVANISSEVICH, Alícia; VIDEIRA, Antonio Augusto Passo. [org.]. *Memória Hoje*. Rio de Janeiro: Instituto Ciência Hoje, 2010. p. 20-32.

MENDONÇA, André Luís de Oliveira; VIDEIRA, Antonio Augusto Passos. *A revolução de Khun*. In: IVANISSEVICH, Alícia; VIDEIRA, Antonio Augusto Passo. [org.]. *Memória Hoje*. Rio de Janeiro: Instituto Ciência Hoje, 2010. p. 243-254.

MOLINARO, Carlos Alberto. *Direito Ambiental e proibição do retrocesso*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MOUSNIER, Roland; LABROUSSE, Ernest. *O século XVIII: o último século do antigo regime*. Tradução Vitor Ramos. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1995.

MORAN, Emilio F; OSTRON, Elinor [org.]. *Ecossistemas florestais: interação homem-ambiente*; tradução Diógenes S. Alves, Mateus Batistella. São Paulo: Editora Senac, 2009.

MORAN, Emílio. *Meio ambiente e ciências sociais*; tradução Carlos Slak. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2011.

MORICONI, Marco. "0,999...". *Ciência Hoje*. Número 301. Vol. 51. Março 2013, p. 79.

MORIN, Edgar. *Rumo ao abismo. Ensaio sobre o destino da humanidade*; tradução Edgard de Assis Carvalho, Marisa Perassi Bosco. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011.

NASCIMENTO, Elimar Pinheiro; Vianna, João Nildo. [org.]. *Dilemas e desafios do desenvolvimento sustentável*. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

ODUM, Eugene P. *Fundamentos de Ecologia*; tradução Kurt G. Hell. 6 ed. São Paulo: Pioneira, 1969.

OST, François. *A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito*; tradução Joana Chaves. Instituto Piaget: Lisboa. 1995.

_____. *O tempo do direito*; tradução Élcio Fernandes. Bauru: EDUSC, 2005.

PADUA, José Augusto [org.]. *Desenvolvimento, justiça e meio ambiente*. Belo Horizonte: Editora UFMG; São Paulo: Peirópolis, 2009.

PAINEL DE ALTO NÍVEL DO SECRETÁRIO GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE SUSTENTABILIDADE GLOBAL (2012). *Pessoas Resilientes, Planeta Resiliente*. Um futuro digno de escolha. Nova York: Nações Unidas, 2012. Disponível em: <http://www.pnuma.org.br/admin/publicacoes/texto/gsp-integra.pdf>. Acesso em 28.05.2013.

PINHEIRO, Elimar; VIANNA, João Nildo [org.]. *Dilemas e desafios do desenvolvimento sustentável no Brasil*. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

PORTILHO, Fátima. *Sustentabilidade ambiental, consumo e cidadania*. São Paulo: Cortez, 2005.

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. *Apresentação da edição em português*. In: A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Edgardo Lander (org). Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina. Setembro 2005. p.9-15. Disponível em:

<http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/lander/pt/ApreemPort.rtf>. Acesso em: 28.05.2013.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O MEIO AMBIENTE. *Perspectivas do meio ambiente mundial 2002: passado, presente e futuro*.

POGREBINSCHI, Thamy. *Regras e Princípios: uma distinção básica*. Disponível em: <http://www.cis.puc-rio.br/cedes/PDF/paginateoria/Regras%20e%20Princ%EDpios.pdf>. Acesso em: 28.05.2013.

RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*; tradução Almiro Pisetta, Lenita Maria Rímoli Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

REICHHOLF, Josef H. *Breve história da natureza no último milênio*; tradução Ana Paula de Oliveira, Luiz Arturo Obojes, M. Stela Heider Cavalheiro. São Paulo: Editora Senac, 2008.

RIOS, Aurélio Virgílio Veiga; IRIGARAY, Carlos Teodoro Hugueney. *O direito e o desenvolvimento sustentável: Curso de Direito Ambiental*. São Paulo: Peirópolis, 2005.

SAAVEDRA, Giovanni Agostini. *Jurisdição e democracia: uma análise a partir das teorias de Jürgen Habermas, Robert Alexy, Ronald Dworkin e Niklas Luhmann*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SANTANA, Raimundo Rodrigues. *Justiça Ambiental na Amazônia: análise de casos emblemáticos*. Curitiba: Juruá, 2010.

SACHS, Ignacy. *Caminhos para o desenvolvimento sustentável*. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

_____. *Desenvolvimento incluyente, sustentável e sustentado*. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

SANTILLI, Juliana. *Socioambientalismo e novos direitos: proteção Jurídica à diversidade biológica e cultural*. São Paulo: Peirópolis, 2005.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A gramática do tempo: para uma nova cultura política*. São Paulo: Cortez, 2006.

_____. *Renovar a teoria crítica e reinventar a emancipação social*; tradução Mouzar Benedito. São Paulo: Boitempo, 2007.

_____. *Um discurso sobre as ciências*. 5 ed. São Paulo, 2008.

SANTOS, Boaventura de Sousa; CHAÚÍ, Marilena. *Direitos Humanos, Democracia e Desenvolvimento*. São Paulo: Cortez, 2013.

SANTOS, Milton. *Técnica, espaço, tempo*. Globalização e meio técnico-científico-informacional. São Paulo: Edusp, 2008.

SARAMAGO, José. *Democracia e Universidade*. Belém: ed.ufpa; Lisboa: Fundação José Saramago, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito Constitucional Ambiental*. Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

_____. *Princípios do direito ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2014.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*; tradução: Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras. 2000.

_____. *A ideia de justiça*; tradução: Denise Botman, Ricardo Donninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras. 2011.

_____. *Sobre ética e economia*; tradução Laura Teixeira Mota. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

SERRES, Michel. *O contrato natural*; tradução Beatriz Sidoux. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1991.

_____. *Um retorno ao contrato natural*; tradução Claudia Bentes David. In: BINDÉ, Jerome (Ed.). Brasília: Unesco, Editora Paulus, 2010. p. 173-184.

SIMIOMI, Rafael Lazzarotto. *Direito ambiental e sustentabilidade*. Curitiba: Juruá, 2006.

SILVA, João Batista Corrêa da. *A Dissertação clara e organizada*. 2ed., rev. e atual. Belém: Edufpa, 2007.

SIQUEIRA, Marli Aparecida da Silva. *Monografias e teses: das normas técnicas ao projeto de pesquisa. Teoria e prática*. Brasília: Editora Consulex. 2005.

SIRVINKAS, Luís Paulo. *Manual de Direito Ambiental*. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica Jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2003.

TEIXEIRA DA SILVA, Francisco Carlos. *Um século de conflitos*. In: IVANISSEVICH, Alícia; VIDEIRA, Antonio Augusto Passo. [org.]. *Memória Hoje*. Rio de Janeiro: Instituto Ciência Hoje, 2010. p. 262-271.

UNIVERSIDADE LIVRE DA MATA ATLÂNTICA. *Estado do mundo 2013: A Sustentabilidade Ainda é Possível?* /Worldwatch Institute; Tradução: Jorge Luis Ritter von Kostersch. [org.] ASSADOURIAN, Erik; PRUGH. Salvador, BA: Uma Ed., 2013. Disponível em: <http://wwiuma.org.br/EstadodoMundo2013.pdf>. Acesso em 28.05.2013.

VEIGA, José Eli da Veiga. *A desgovernança mundial da sustentabilidade*. São Paulo: Editora 34, 2013.

_____. *Sustentabilidade*. A legitimação de um novo valor. São Paulo: Editora Senac, 2010.

_____. *Desenvolvimento Sustentável. O desafio do século XXI*. Rio de Janeiro, 2010.

VIEIRA, Cássio Leite. *Pequeno Manual de Divulgação Científica: dicas para cientistas e divulgadores de ciência*. 3 ed. Rio de Janeiro: Instituto Ciência Hoje, 2006.

WILSON, John. *Pensar com conceitos*; tradução: Waldéa Barcellos. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

WINTER, Gerd. *Desenvolvimento sustentável, OGM e responsabilidade civil na União Europeia*; tradução Carol Manzoli Palma. Campinas, SP: Millennium Editora, 2009.

ŽIŽEK, Slavoj. *O espectro da ideologia. Um mapa da ideologia*, ŽIŽEK, Slavoj [org.]; tradução Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996.